

**AJES – FACULDADE VALE DO JURUENA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**BRUNA THAYNARA GUIMARÃES GARCIA**

**DIVÓRCIO DO EMPRESÁRIO: Partilha de Quotas de Sociedade Limitada  
Pluripessoal e Unipessoal**

**Juína – MT**

**2019**

**AJES – FACULDADE VALE DO JURUENA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**BRUNA THAYNARA GUIMARÃES GARCIA**

**DIVÓRCIO DO EMPRESÁRIO: Partilha de Quotas de Sociedade Limitada**  
**Pluripessoal e Unipessoal**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da AJES – Faculdade Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Mestre Givago Dias Mendes.

**Juína – MT**

**2019**

**AJES – FACULDADE VALE DO JURUENA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

GARCIA, Bruna Thaynara Guimarães. **Dissolução de Sociedade Conjugal e a Partilha de Quotas de Sociedade Limitada.** Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade Vale do Juruena, Juína – MT, 2019.

**Data da defesa:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/2019.

**MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:**

---

**Presidente e Orientador: Prof. Mestre Givago Dias Mendes**

**ISE/AJES**

---

**Membro Titular: Prof. Douglas Willians da Silva dos Santos**

**ISE/AJES**

---

**Membro Titular: Prof. Vilmar Martins Moura Guarany**

**ISE/AJES**

**Local:** Faculdade Vale do Juruena

**AJES – Unidade Sede, Juína - MT**

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais, Alex e Maria, irmã Ana Clara e Silmara,  
amigos e demais familiares, pelo apoio e compreensão durante esse  
período que estive cursando o curso de Direito.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos que contribuíram no decorrer desta jornada, em especial:

À Deus por ter me proporcionado saúde para trilhar caminhos difíceis, mas não impossíveis.

À minha família que sempre me apoiou nos estudos e nas escolhas tomadas.

Ao meu namorado Marcelo por sempre me incentivar e compreender nos momentos difíceis.

Ao meu professor Mestre Givago Dias Mendes por ter me orientado, que muito me auxiliou para a elaboração do presente trabalho, sempre compreensivo e motivador em todas as vezes que busquei sua ajuda.

As minhas amigas Bárbara, Daiane e Letícia, por estarem presente nos momentos em que precisei de ajuda.

"O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis."

(José de Alencar)

## RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar efeitos jurídicos e patrimoniais do divórcio do cônjuge empresário na sociedade de responsabilidade limitada por meio da análise das regras do direito empresarial e do direito de família. Desta forma, o direito empresarial auxilia o desenvolvimento da sociedade que visa valorizar a economia do País e o direito de família é aquele que atua nas relações de afeto envolvendo duas pessoas. Sendo assim, quando um grupo de pessoas ou uma pessoa resolve criar uma pessoa jurídica no âmbito da sociedade de responsabilidade limitada deve-se atentar as suas peculiaridades principalmente no que toca a transmissão de uma quota social haja vista a sua natureza indivisível. Destarte, considerando que o capital social de uma sociedade de responsabilidade limitada é formado por quotas sociais que são constituídas por contribuições dos próprios participantes a dissolução do casamento de algum dos sócios pode prejudicar o desenvolvimento da sociedade. Portanto, ante o exposto o presente trabalho demonstrará como será realizada a divisão de quotas de uma sociedade de responsabilidade limitada ante a dissolução do casamento do sócio empresário tendo em vista o regime de bens escolhido pelos nubentes, bem como abordará pequenos detalhes da nova figura empresarial denominada de sociedade de responsabilidade limitada unipessoal.

**Palavras-chave:** Sociedade de responsabilidade limitada pluripessoal; Sociedade de responsabilidade limitada unipessoal; Direito de família; Regime de bens; valorização da quota social.

## ABSTRACT

This work aims to analyze legal and property effects of divorce of the business spouse in the limited liability company by examining the rules of business law and family law. Thus, business law helps the development of society that aims to value the country's economy and family law is the one that acts in the relationships of affection involving two people. Therefore, when a group of persons or a person decides to create a legal entity within the limited liability company, its peculiarities should be paid mainly to the transmission of a social quota in view of its nature Indivisible. Thus, considering that the share capital of a limited liability company is made up of social quotas that consist of contributions from the participants themselves to the dissolution of the marriage of any of the partners may harm the development of society. Therefore, in the face of the foregoing, this work will demonstrate how the quota division of a limited liability company will be carried out in the face of the dissolution of the business partner's marriage with a view to the regime of assets chosen by the Nubers, as well as address small details of the new business figure called a single-person limited liability company.

**Keywords:** Multi-personal limited liability company; Unipersonal limited liability company; Family law; Property scheme; valuing the share.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 DO EMPRESÁRIO ÀS SOCIEDADES .....</b>	<b>13</b>
1.1 DO COMÉRCIO À TEORIA DE EMPRESA .....	13
1.1.1 Código Comercial Brasileiro e teoria dos atos do comércio .....	16
1.1.2 Teoria da empresa e o Código Civil de 2002 .....	18
1.1.3 Empresário Individual .....	21
1.2 PESSOA JURÍDICA E SOCIEDADE EMPRESÁRIAS .....	23
1.2.1 Histórico .....	23
1.2.2 Conceito.....	26
1.2.3 Atributos da pessoa jurídica .....	28
1.2.4 Sociedades Empresárias .....	30
1.2.5 Responsabilidade Limitada e Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	33
<b>2 DA SOCIEDADE LIMITADA.....</b>	<b>36</b>
2.1 CONCEITO E REGIME JURÍDICO .....	36
2.2 AFFECTIO SOCIETATIS .....	40
2.3 DIREITOS E DEVERES DOS SÓCIOS .....	42
2.4 QUOTAS .....	47
2.5 BENEFÍCIO AUFERIDO PELO SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA .....	52
2.5.1 Participação nos Lucros.....	52
2.5.2 Juros sobre capital próprio.....	55
2.6 CAPITAL SOCIAL: CONCEITO, AUMENTO E DIMINUIÇÃO .....	56
2.7 SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL E A LEI 13.824 DE 2019 .....	58
<b>3 DIREITO PATRIMONIAL DE FAMÍLIA: CASAMENTO E REGIME DE BENS ..</b>	<b>60</b>
3.1 CASAMENTO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E VISÃO ATUAL.....	60
3.2 REGIME DE BENS: LINHAS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS QUE EXIGEM VÊNIA CONJUGAL .....	66
3.3 COMUNHÃO PARCIAL .....	71
3.4 COMUNHÃO UNIVERSAL.....	74
3.5 PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS .....	77
3.6 SEPARAÇÃO LEGAL .....	78
3.7 SEPARAÇÃO CONVENCIONAL OU ABSOLUTA .....	79
3.8 DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA SOCIEDADE CONJUGAL .....	80

<b>4 REFLEXOS DOS REGIMES DE BENS NA SOCIEDADE LIMITADA .....</b>	<b>83</b>
4.1 LINHAS GERAIS .....	83
4.2 SOCIEDADE LIMITADA E FRUTOS DA COMUNHÃO.....	85
4.3 DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E PARTILHA DAS QUOTAS SOCIAIS .....	89
4.3.1 Na Comunhão Universal .....	89
4.3.2 Na comunhão parcial .....	90
4.3.3 Na união estável.....	92
4.3.4 Na participação final nos aquestos e separação total.....	94
4.4 DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL NA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL.....	95
4.5 INSTITUTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO AO CREDOR NO CASO DE DISSOLUÇÃO SOCIEDADE CONJUGAL .....	97
4.5.1 Vênia conjugal e sua função .....	98
4.5.2 Fraude contra credores e fraude à execução .....	99
4.5.3 Simulação e utilização de laranjas .....	100
4.5.4 Desconsideração inversa da personalidade jurídica .....	102
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>105</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>110</b>

## INTRODUÇÃO

O direito empresarial inicialmente foi regulado pelo Código Comercial tendo como base a teoria de atos de comércio. No entanto, o Código Civil de 2002 substituiu a teoria de atos de comércio pela teoria da empresa que diferente da primeira abrange o maior número de atividades que visam a produção de bens de consumo.

Nesse sentido, o direito empresarial tem como foco principal o desenvolvimento econômico e a continuidade empresarial, sendo que a destituição de uma empresa deve ser vista como exceção na sociedade.

O sistema em questão passou por muitas mudanças até que fosse possível dizer que os tipos empresariais em sua maioria são entes autônomos que respondem em nome próprio por suas obrigações. No entanto, mesmo que possuíssem patrimônio próprio as obrigações assumidas pelas empresas quando não quitada com seu próprio patrimônio tocava o patrimônio pessoal dos seus instituidores e por esta razão surgiu a sociedade de responsabilidade limitada.

Com base nisso, a sociedade de responsabilidade limitada pluripessoal é aquela instituída por dois ou mais sócios que possuem *affectio societatis*, ou seja, confiança recíproca. Por conta disso é possível dizer que a entrada de um novo sócio pode fazer com que haja efetivo prejuízo para o desenvolvimento empresarial.

Além disso, tal sociedade é formada por um capital social que é composto por quotas sociais, tais quotas representam o valor contribuído por cada sócio para o desenvolvimento da atividade mercantil.

A quota social é considerada um bem imaterial, ou seja, é algo que não pode ser tocado pelas partes, mas possui valor pecuniário, bem como natureza indivisível. Deste modo, a quota social não pode ser dividida ou ter seu valor fracionado.

Tendo em vista o exposto, os principais motivos que levam a divergência entre o direito de família e o direito empresarial é o fato da sociedade de responsabilidade limitada pluripessoal ter como base principiologia o afeto entre os sócios, a pluralidade de pessoas e como forma de integralização do capital social a quota social que em regra não pode ser transferida ou fracionada.

Desde modo, a dissolução do casamento de um dos sócios pode fazer com que surta efeitos patrimoniais dentro de uma sociedade de responsabilidade limitada, tendo em vista regime bens escolhido pelos nubentes.

Portanto, destaca-se que o primeiro capítulo será dedicado a evolução do direito empresarial e da constituição de uma pessoa jurídica como ente autônomo possuidora de obrigações e direitos.

O segundo capítulo compor-se-á das regras inerentes a sociedade de responsabilidade limitada pluripessoal e unipessoal, bem como sobre os preceitos inerentes a constituição do capital social e das características da quota social.

E o terceiro e penúltimo capítulo deste trabalho mostrará a evolução do direito de família e os regimes de bens desde o período medieval até a atualidade. No período medievo, o casamento era visto como a união de um homem e uma mulher eternamente, sendo que o homem era o chefe da família.

Com base nisso, percebe-se que vigorava um sistema totalmente patriarcal, a mulher não detinha direitos patrimoniais inerentes a qualquer bem de família, bem como não podia contrair novo casamento, do mesmo modo que não possuía direito à herança.

Com a evolução social e principalmente com os direitos estampados na Constituição Federal de 1988 a mulher e o casamento ganharam contornos democráticos e igualitários. Por isso, o Código Civil de 2002 trouxe quatro tipos regime de bens que disciplinam formas de meação que visam garantir a igualdade e a participação de ambos os nubentes nos bens de família. Assim sendo, é possível dizer que atualmente o casamento é visto de forma mais liberal que visa garantir a igualdade entre as partes.

Em face do exposto, o quarto e último capítulo irá ressaltar o resultado da pesquisa trazendo qual é a melhor forma de resolver o problema entre a meação de uma quota social e a garantia do cônjuge ou companheiro não sócio ao direito patrimonial advindo do casamento, levando em conta, que a sociedade de responsabilidade limitada visa garantir a segurança jurídica e a continuidade da atividade empresarial.

Além disso, a lei 13.824 de 2019 que trouxe uma nova figura para o direito brasileiro a chamada sociedade de responsabilidade limitada unipessoal. A sociedade de responsabilidade limitada unipessoal retirou dois requisitos mínimos para a sua formação, sendo a necessidade de dois ou mais sócios e por consequência a *affectio societatis*.

Tendo em vista todo o exposto, o presente trabalho demonstrará com base na legislação e na doutrina a melhor forma de realizar a meação de uma quota social de uma sociedade de responsabilidade limitada pluripessoal tendo por base o divórcio do empresário e o regime de bens escolhido pelos nubentes usando como metodologia de pesquisa a forma indutiva e dedutiva.

Por fim, com base nos estudos elencados nos três primeiros capítulos será possível entender e concluir como se dará a meação de uma quota social, do mesmo modo que será realizado breves apontamentos sobre a nova figura empresarial denominada de sociedade de responsabilidade limitada unipessoal.

## 1 DO EMPRESÁRIO ÀS SOCIEDADES

O primeiro capítulo do presente trabalho tem como finalidade construir e estabelecer um breve conhecimento da evolução do conceito de comércio para o de empresa e seus basilares, principalmente destacando a evolução do ordenamento jurídico diante de tais fenômenos.

Além disso, também será abordado sobre o surgimento da pessoa jurídica e seu conceito que teve origem interligada ao surgimento da empresa, pois o conceito de pessoa jurídica é exatamente a constituição de um ente autônomo pela vontade de pessoas naturais.

Nessa perspectiva, pondera-se visualizar a importância do desenvolvimento da economia por meio das empresas e sociedades que tem finalidade de gerar lucros, fornecer serviços e disponibilizar bens de consumo.

### 1.1 DO COMÉRCIO À TEORIA DE EMPRESA

A evolução do direito comercial não é uma coisa simples com poucas dimensões, visto que o alcance desse conceito influenciou de forma global a sociedade como um todo e não pequenas regiões.

Desta maneira, o direito comercial é fruto de uma evolução social dentro da sociedade que tem como base o estudo de uma realidade vivenciada por muitas pessoas e por diversas estruturas estatais.<sup>1</sup>

O conceito de comércio e comerciante não é um assunto novo dentro da sociedade, tal fenômeno surgiu com o sistema de troca de produtos antes de haver moeda. Com o desenvolvimento social e capitalista surgiu a necessidade regular os atos mercantis que passaram a ser cada dia mais presente dentro na vida das pessoas principalmente com o fluxo de novidade e necessidades.

Dentro desse ponto de vista, o autor Rubens Requião ensina que as primeiras normas jurídicas que tentaram regular o direito comercial como um ramo autônomo tem por base a evolução do tráfico mercantil:

---

<sup>1</sup>FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do direito comercial brasileiro**: da mercancia ao mercado. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012, p. 16.

O direito comercial surgiu, fragmentariamente, na Idade Média, pela imposição do desenvolvimento do tráfico mercantil. É compreensível que nas civilizações antigas, entre as regras rudimentares do direito imperante, surgissem algumas para regular certas atividades econômicas. Os historiadores encontram normas dessa natureza no Código de Manu, na Índia; as pesquisas arqueológicas, que revelaram a Babilônia aos nossos olhos, acresceram à coleção do Museu do Louvre a pedra em que foi esculpido há cerca de dois mil anos a.C. o Código do Rei Hammurabi, tido como a primeira codificação de leis comerciais. São conhecidas diversas regras jurídicas, regulando instituições de direito comercial marítimo, que os romanos acolheram dos fenícios, denominadas Lex Rhodia de Iactu (alijamento), ou institutos como o foenus nauticum (câmbio marítimo).<sup>2</sup>

Assim, conforme o trecho citado foram criadas normas para regular os atos comerciais praticados, contudo, mesmo que houvesse essa necessidade de normatizar tais eventos, não foi, a priori, considerado como direito comercial.

Neste sentido, como a maioria da história do direito, surge em Roma o direito comercial. Os romanos, mesmo que de forma não explícita, detinham organizações e regras para o comércio que foram pouco a pouco ganhando novos contornos dentro do período medievo com as grandes corporações instituídas pela igreja católica.

O comércio ganhou força principalmente nos lugares em que a monarquia absolutista era mais fragilizada, pois assim os comerciantes poderiam realizar o seu trabalho sem a interferência constante do rei.<sup>3</sup>

A Alemanha tem um papel impostíssimo para a evolução do direito comercial, pois passou a realizar e conquistar cidades mercantis por meio de navegações que eram presididas por Hamburgo e Lubeck.<sup>4</sup>

Com tais navegações houveram a conquista de territórios estratégicos para o desenvolvimento mercantil e neste local instituía a tutela religiosa que passaram a ser consideradas como normas daquele local.

À vista do exposto, destaca-se outro trecho do livro de Rubens Requião sobre o momento em que começa a se formar o direito comercial:

É nessa fase histórica que começa a se cristalizar o direito comercial, deduzido das regras corporativas e, sobretudo, dos assentos jurisprudenciais das decisões dos cônsules, juízes designados pela corporação, para, em seu âmbito, dirimirem as disputas entre comerciantes. Diante da precariedade do direito comum para assegurar e garantir as relações comerciais, fora do formalismo que o direito romano remanescente impunha, foi necessário, de fato, que os comerciantes organizados

---

<sup>2</sup>REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 1º vol. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 26.

<sup>3</sup>REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 1º vol. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 27.

<sup>4</sup>REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 1º vol. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 27.

criassem entre si um direito costumeiro, aplicado internamente na corporação por juízes eleitos pelas suas assembleias: era o juízo consular, ao qual tanto deve a sistematização das regras do mercado.<sup>5</sup>

Nessa continuidade, conclui-se que direito comercial surgiu quando determinados grupos de pessoas comerciantes passaram a se unir para fortalecer o poderio do monarca e assim e essa união se transformou em uma nova jurisdição. Frente a um direito puramente subjetivista, tendo em vista que tais atos eram regulados a partir dos costumes, sendo que foi assim que as normas e atos de comércio começaram a surgir.

De acordo com Marlon Tomazette inicialmente as normas costumeiras eram ditadas por um cônsul eleito dentro da corporação e logo em seguida surgem as normas escritas que com os costumes foram chamadas de estatutos das corporações.<sup>6</sup>

Ante todo o exposto, pode-se concluir que o marco mais favorável do direito comercial aconteceu na idade média, principalmente pela influência da igreja no âmbito comercial daquele período.

Apesar disso, o sistema subjetivista, citado anteriormente, começa a perder força com o Código Napoleônico de 1807. Tal diploma adotou um sistema objetivista baseado nos ideais da revolução francesa e não aceitavam que os determinados mercadores tivessem mais privilégios que outros.<sup>7</sup>

O Código Napoleônico trouxe uma visão diferente da tradicional subjetivista, pois neste caso o direito comercial não só alcança os atos envolvendo as corporações, mas também envolvendo todas as pessoas que realizavam atos relacionados ao direito comercial independente da profissão.

Diante dessa perspectiva, pode se concluir que o Código de Napoleão foi um divisor de águas para o direito comercial, pois além de seus ideais teve como base a figura de atos de comercio que posteriormente é adotada pelo direito brasileiro.<sup>8</sup>

Essa nova estrutura objetivista mesmo sendo mais coerente e moderna que a subjetivista não foi o suficiente para responder tantas questões no comércio, ou seja, mesmo que tentasse explicar tal fenômeno deixou uma grande lacuna que foi o suficiente para que não prevalecesse com a evolução da sociedade e por consequência do comércio.

---

<sup>5</sup>REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 1º vol. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 28.

<sup>6</sup>TOMAZZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. vol. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 32.

<sup>7</sup>REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 1º vol. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 29.

<sup>8</sup>REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 1º vol. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 29.

Com a evolução do comércio e a grande produção de bens de consumo surgiu a necessidade redefinir o conceito de comércio. A princípio houve a desvinculação do conceito de atos de comércio de empresa e em vista disso passou a ser conceituado como a possibilidade de uma organização de pessoas para a produção de bens e ofertas de serviços em grande escala.

Nesse sentido, com base o exposto nesse primeiro tópico que explica a evolução do direito comercial no mundo, passar-se-á agora explicar a evolução do direito comercial no âmbito nacional.

### 1.1.1 Código Comercial Brasileiro e teoria dos atos do comércio

O Brasil como sabe-se foi colonizado pelos portugueses e com isso as relações comerciais eram operadas pelas ordenações Filipinas, com a influência da estrutura romana e do direito canônico elaborado pela igreja católica naquela época.

Os colonos em busca de riquezas realizaram diversas atividades econômicas, no entanto após a independência do Brasil surgiu a necessidade de ser criado um Código Comercial para regular tais atividades.

Com isso, no ano 1850 foi sancionada e aprovada a Lei 556, de 25 de junho de 1850, denominado como Código Comercial Brasileiro, que infelizmente não foi suficiente para resolver os conflitos, pois a sua estrutura estava baseada na defasada teoria de atos de comércio.

Nesse sentido, código comercial brasileiro teve como traço a subjetividade adotando a teoria de atos de comércio a qual dizia que comerciante era aquele que fazia da mercadoria sua profissão habitual. Tal previsão estava estampada no artigo 4 do Código Comercial.<sup>9</sup>

Em razão do exposto, cita-se o artigo 4 do Código Comercial:

Art. 4 - Ninguém é reputado comerciante para efeito de gozar da proteção que este Código liberaliza em favor do comércio, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunais do Comércio do Império, e faça da mercancia profissão habitual.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup>FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do direito comercial brasileiro**: da mercancia ao mercado. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012, p. 36.

<sup>10</sup>BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1.850**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em: 18 maio 2019.

O Código Comercial trazia uma ideia de atos muito restrita, sendo que considerava como comerciante pequena margem de atividades desenvolvidas que normalmente eram alcançadas pessoas que detinham poderio econômico.

Com o decorrer do tempo houve a elaboração de dois códigos, o Civil e o Código das Obrigações, que trouxe para doutrina brasileira muita discussão, visto que tratavam das mesmas matérias de maneira distinta.<sup>11</sup>

Em razão do exposto os doutrinadores cogitaram a possibilidade da unificação do direito privado. Sendo assim, Teixeira de Freitas que foi um dos primeiros juristas que sugeriu tal unificação, todavia seu pensamento a priori não foi aderido por outros civilistas.

Com o passar dos anos e com a modificação tanto do posicionamento brasileiro quanto a tendência do ordenamento internacional a unificação do direito privado passou a ser vista de forma mais coerente, pois os dois diplomas estavam sendo utilizados, conforme já mencionado, para a resolução de conflitos parecidos e de maneira diferente.

Isto posto, a unificação do direito privado teve como inspiração o direito suíço e o projeto do novo Código Civil foi apresentado pelo Miguel Reale ao Ministro de Justiça no ano de 1975, todavia esse foi um processo lento até a aprovação do Código Civil de 2002.

Desta forma, Luiz Antônio Barroso Rodrigues ensina que foi concretizada a teoria da empresa para retificar as limitações da teoria de atos de comércio:

Com o advento do Código Civil de 2002, foi implementada a **Teoria da Empresa**, esta de origem italiana, a qual foi desenvolvida para corrigir falhas e limitações da teoria anterior e identifica o empresário, não necessariamente pela espécie de atividade praticada, mas pela estrutura organizacional adotada, relevância social da atividade desenvolvida e atividade econômica organizada para o fim de colocar em circulação mercadorias e serviços.<sup>12</sup> [Grifo do autor]

Sendo assim, conforme o trecho citado o Código Civil de 2002 trouxe a teoria da empresa que tem como o objetivo corrigir as limitações que havia no diploma anterior. Portanto, o comerciante perdeu espaço e nasceu o empresário que de maneira ampla é todo aquele que exerce atividade econômica, organizada que detenha relevância social e não apenas pessoas determinadas.

---

<sup>11</sup>PARENTONI, Leonardo Netto. O conceito de empresa no código civil de 2002. **Revista Magister de direito empresarial concorrencial e do consumidor**. Porto Alegre: Magister. v. 2, nº 9, p. 44-66, jun./jul., 2006.

<sup>12</sup>RODRIGUES, Luiz Antônio Barroso. **Direito empresarial**. 2. ed. reimp. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/ UFSC [Brasília]: CAPES: UAB, 2012, P. 44.

Além disso, o novo diploma civil incorporou dentro de sua estrutura regras relativas ao Código Comercial e com isso visualiza que o código de 2002 teve inspiração no código civil italiano de 1942.<sup>13</sup>

O diploma civil trouxe a substituição da teoria de atos de comércio pelo conceito de empresa que ganhou foco na contemporaneidade, pois é a partir da empresa que as pessoas passaram a organizar uma atividade que traz lucros tanto para a sociedade quanto para sua economia privada.

Posto isto, nota-se a importância da figura do empresário ou empresa dentro da economia brasileira e por isso é necessário conceituar de maneira simples e de fácil compreensão, conforme veremos no próximo tópico.

### 1.1.2 Teoria da empresa e o Código Civil de 2002

Ante todo o exposto, conforme citado anteriormente o ordenamento vigente no Brasil adotou a teoria da empresa em substituição a teoria de atos comércio, pois no início da evolução as expressões utilizadas, conforme já abordado, eram de comércio e comerciante, contudo, atualmente devem ser utilizadas as denominações de empresa e empresário.<sup>14</sup>

O Código Civil de 2002 busca definir no artigo 966 a definição de empresário, ainda que de forma indireta, como sendo aquele que exerce atividade econômica e organizada para a produção de bens e serviços:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.  
Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.<sup>15</sup>

Nesta perceptiva, o empresário é um sujeito de direitos e deveres que pode ser tanto uma pessoa jurídica quanto uma pessoa física. No caso de pessoa jurídica na condição de sociedade empresária e no caso pessoa física como empresário individual.

---

<sup>13</sup>GARRETT, João Antônio Bahia de Almeida. **Breves notas sobre a evolução recente do direito comercial da lusofonia**. Ano 2. n° 12, 13677-13719, 2013: Instituto do Direito Brasileiro, p. 13695. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/12/2013\\_12\\_13677\\_13719.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/12/2013_12_13677_13719.pdf)> Acesso em: 28 set. 2019.

<sup>14</sup>RAMOS, André Luiz Santa Cruz **Direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 25.

<sup>15</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2019.

Para a caracterização de atividade empresária não deve ser levado em consideração a atividade que está sendo realizada e sim a forma pela qual ela estava sendo desenvolvida. Portanto, empresário é aquele que exerce uma atividade econômica e preenchem os requisitos necessários para a sua caracterização conforme Luis Antônio Barroso Rodrigues ensina:

Dessa feita, a partir da vigência do novo Código Civil, de 10 de janeiro de 2002, que revogou toda a primeira parte do Código Comercial de 1850, o comércio passou a representar apenas uma das várias atividades reguladas por um Direito mais amplo, o **Direito Empresarial**, que abrange o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou serviços, por exemplo: indústria, bancos, prestação de serviços, atividade rural e outras.<sup>16</sup> [Grifo do autor]

Dentro dessa perspectiva, pode-se perceber que o direito comercial é uma figura que foi abrangida pelo direito empresarial e isso significa dizer que hoje o direito empresarial é mais amplo e complexo que o próprio direito comercial.

Ensina Marlon Tomazette, que o empresário se caracteriza pelo atendimento de cinco requisitos: economicidade, organização, profissionalidade, assunção de riscos e direcionamento ao mercado.<sup>17</sup>

A característica economicidade está relacionada a atividade desenvolvida para a circulação de riquezas e isso não significa dizer que a atividade deve trazer uma excessiva margem de lucros, mas que haja contraprestação necessária para que o empreendimento não gere prejuízos.<sup>18</sup>

Já o elemento organização relaciona a uma estrutura planejada para a desenvolvimento da atividade e não a uma peculiaridade pessoal. Desse modo, o empresário deve exercer a sua atividade estruturalmente e com boa coordenação.<sup>19</sup>

A característica da profissionalidade relaciona com a habitualidade no desenvolvimento da atividade que tem a finalidade gerar lucros. Em resumo, o

---

<sup>16</sup>RODRIGUES, Luiz Antônio Barroso. **Direito empresarial**. 2. ed. reimp. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/ UFSC [Brasília]: CAPES: UAB, 2012, P. 42.

<sup>17</sup>TOMAZZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. vol. 1., 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 73.

<sup>18</sup>TOMAZZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. vol. 1., 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 80.

<sup>19</sup>TOMAZZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. vol. 1., 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 80.

profissionalismo descreve que a atividade deve ser desenvolvida em caráter estável e não eventual.<sup>20</sup>

A assunção de riscos é um dos elementos mais predominantes, pois significa que o empresário retira parte de seu capital pessoal e investe em determinada empresa e caso não gere lucros suficientes ele poderá perder todo o investimento.<sup>21</sup>

Igualmente, um fator para que uma pessoa constituía a empresa é a produção que exige recompensa que pode vir de diversas formas, como, juros, renda e entre outros. A recompensa do desenvolvimento da atividade não pode ser dispensada, pois é com ela que o empresário terá o lucro e poderá extinguir suas obrigações.

As obrigações referidas no tópico anterior podem ser caracterizadas pelo fato de o empresário ser responsável por pagamentos dos salários, portanto mesmo que não haja lucro na atividade empresarial será responsável o empresário pelos débitos devidos aos empregados.<sup>22</sup>

Por último, o elemento do direcionamento ao mercado que significa a destinação do produto gerado ou da atividade tem como intuito atender as demandas sociais e o consumo de produtos que geram riquezas.<sup>23</sup>

Assim cita-se as características acima elencadas na ótica de Luiz Antônio Barroso Rodrigues:

[...] **profissionalmente**: consiste em fazer do exercício de determinada atividade econômica sua profissão habitual.

[...] **Atividade econômica**: consiste numa atividade exercida com o intuito de lucro.

[...] **Organização**: consiste na capacidade de articular os fatores de produção (capital, mão de obra, insumos e tecnologia).

[...] **Produção e circulação de bens e serviços**: consiste em abranger, a princípio, todas as atividades que agreguem as características anteriormente citadas, diferentemente do que ocorria na Teoria dos Atos de Comércio, que limitava o âmbito de abrangência do regime jurídico comercial a determinadas atividades econômicas elencadas na lei.<sup>24</sup> [Grifo do autor]

---

<sup>20</sup>TOMAZZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. vol. 1., 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 81.

<sup>21</sup>TOMAZZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. vol. 1., 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 82.

<sup>22</sup>TOMAZZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. vol. 1., 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 82.

<sup>23</sup>TOMAZZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. vol. 1., 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 82.

<sup>24</sup>RODRIGUES, Luiz Antônio Barroso. **Direito empresarial**. 2. ed. reimp. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/ UFSC [Brasília]: CAPES: UAB, 2012, P. 42.

Nesta oportunidade, percebe-se que o empresário poderá ser reconhecido como tal no momento em que atender os requisitos supramencionados. Destaca-se que o art. 966, do Código Civil<sup>25</sup>, traz em seu parágrafo único que não pode ser considerado empresário aquele que desenvolve a atividade de maneira intelectual, literária, artística ou científica ainda que em concurso de auxiliares ou colaboradores.

Contudo, se houver a presença de qualquer das características citadas no desenvolvimento de uma atividade empresarial e prevalecer a atividade mercantil que tem finalidade a prestação de serviço ou a produção de riquezas, será considerado empresário para todos os seus efeitos.<sup>26</sup>

Desta maneira, atualmente prevalece a teoria da empresa em substituição a figura de atos de comércio, por ser mais ampla e atingir variadas atividades dentro da sociedade empresaria.

Por fim, em resumo, o empresário, de maneira geral, é aquele que desenvolve uma atividade que tem por objetivo a evolução social, econômica da sociedade e a produção de riquezas. No próximo tópico será conceituado e a caracterizado o empresário individual para que em momento oportuno seja possível entender a diferença entre a sociedade de responsabilidade limitada.

### 1.1.3 Empresário Individual

O Microempresário individual (MEI) é aquele que desenvolve sua atividade empresarial em seu nome próprio, ou seja, não há distinção entre a pessoa física e a pessoa jurídica. Desta maneira, este empresário assume as obrigações e adquire direitos em decorrência dos atos praticados.

O conceito de empresário individual está previsto no artigo 972 do Código Civil<sup>27</sup> que diz que a pessoa com plena capacidade poderá exercer a atividade empresarial em seu próprio nome e por este motivo que o empresário individual não se confunde com sociedade

---

<sup>25</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

<sup>26</sup>TOMAZZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. Vol. 1., 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 76.

<sup>27</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

empresarial que é pessoa jurídica de direito privado, constituída por contrato social por duas ou mais pessoas.

Isto posto, cita-se o art. 972, do Código Civil de 2002 “Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.”<sup>28</sup>

Deve o empresário individual ter capacidade plena, ou seja, capacidade conquistada aos 18 (dezoito) anos conforme o art. 5º do Código Civil. Ressalta-se que existe a possibilidade de pessoas com 16 (dezesesseis) anos exercerem os atos da vida civil.

Sendo assim, caso um adolescente tenha 16 (dezesesseis) anos que seja emancipado passa a ter capacidade plena e por consequência poderá ser empresário. No caso de pessoas que não possuem capacidade plena, como, por exemplo, os menores de 16 (dezesesseis) anos ou interditados, poderão exercer atividade empresarial desde que sejam assistidos ou representados por outras pessoas, conforme o art. 974 do Código Civil “Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.”<sup>29</sup>

A intenção do Código Civil para que as pessoas menores de 16 (dezesesseis) anos emancipadas possam dar continuidade a empresa foi exatamente para que não houvesse a extinção da atividade econômica e assim aplicando de maneira efetiva o princípio a preservação da empresa.<sup>30</sup>

Em sequência destaca-se que a figura do empresário individual é diferente da denominação EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), a segunda é uma das novas formas societária abordadas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Na EIRELI tem-se a presença de um único sócio, todavia esse empresário, em regra, não responde por seu patrimônio pessoal e sim pelo capital integralizado na constituição da empresa, diferente do que acontece com o empresário individual, ou seja, o empresário individual responde com seu próprio patrimônio os débitos da empresa.

---

<sup>28</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

<sup>29</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

<sup>30</sup>TOMAZZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. Vol. 1., 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 79.

Portanto, percebe-se que o empresário individual (MEI) tem a atividade regularizada de maneira diferente da EIRELI, pois conforme nota-se na leitura desde tópico MEI não tem personalidade jurídica própria, ou seja, a pessoa natural responde pelas obrigações em nome próprio e com seu patrimônio privado, somente se equipara ao empresário para fins fiscais.

Enquanto a EIRELI é uma pessoa jurídica que possui personalidade própria (ente diverso da pessoa natural) de responsabilidade limitada, por isso a pessoa física, em regra, não responde com seu patrimônio. Assim, as obrigações assumidas em nome da empresa são de responsabilidade do próprio ente, ou seja, é a EIRELI, pessoa jurídica, que será responsabilizada.

Posto isto, o próximo tópico será especificamente elaborado para explicar o que é a pessoa jurídica haja vista a sua importância para o direito empresarial tendo em vista a sua autonomia na assunção das obrigações.

## 1.2 PESSOA JURÍDICA E SOCIEDADE EMPRESÁRIAS

Nesse tópico será estudado a pessoa jurídica, pois é por meio dela que uma empresa nasce. Como visto, no decorrer deste capítulo, no momento em que pessoas resolvem agrupar para desenvolver uma atividade empresarial surge uma pessoa jurídica, ou seja, um ente diverso diferente da pessoa física que é apto a adquirir direitos e obrigações.

Desta maneira, é necessário abordar brevemente as características das pessoas jurídicas, sendo que é a partir dela que as empresas serão identificadas como tal, bem como responsabilizadas por eventuais obrigações.

### 1.2.1 Histórico

A pessoa jurídica não é aceita no mundo do ordenamento jurídico de início, tal instituto somente passa a ser visto após os primeiros estudos elencados no direito romano, no entanto, ainda que de maneira restrita, somente passou a ser conhecido com as grandes corporações.

Durante a evolução da história, os romanos conquistaram outros povos e esses povos foram personificados como associações que atuavam no interesse romano. Com o avanço da

sociedade, durante o império de Justiniano houve um grande avanço da pessoa jurídica, pois passou a ser instituídas e reconhecidas como tais.<sup>31</sup>

No entanto, mesmo com os passos acima elencados a pessoa jurídica passa a ter mais enfoque com o direito canônico instituído pela igreja católica durante a idade média. O direito canônico reconhecia igrejas e paróquias como entes personalizados, ou seja, uma pessoa distinta da pessoa física que possuía direitos e obrigações, bem como patrimônio próprio.

Nesse ponto de vista, André Antunes Soares de Camargo fala que a base da pessoa jurídica está na idade média, pois o direito canônico era separado da igreja, ou seja, era destacado como grandes corporações que não se confundia com a instituição da igreja.<sup>32</sup>

Sendo assim, percebe-se estava sendo formado o conceito de comércio naquele período, conforme estudado no primeiro tópico, foi no período medieval com as grandes instituições (não seres vivos) começaram a ter patrimônio pessoal e responder por seus próprios atos como forma diversa daqueles que as criou.

Isto posto, um dos grandes exemplos já citado como marco para a evolução do direito comercial foi também a referência para a evolução do conceito de personalidade jurídica, visto que são as grandes corporações instituídas pela igreja católica.

O autor André Antunes dividiu a evolução histórica da pessoa jurídicas em vários momentos:

- (i) associação meramente de pessoas jurídicas. (ii) atribuição de bens para determinados fins; (iii) atribuição de direitos patrimoniais próprios aos bens sociais; (iv) expansão dos direitos atribuídos à pessoa jurídica; (v) a personificação absoluta das pessoas jurídicas; (vi) a desconsideração da personalidade jurídica; (vii) a extensão de direitos não patrimoniais às pessoas jurídicas.<sup>33</sup>

Neste sentido, levando em consideração o exposto acima, no Brasil se tem como um fator histórico para criação da pessoa jurídica o evento natural pelo qual as pessoas se organizarem e formam uma única pessoa que terá a titularidade na realização de objetivos comuns.

---

<sup>31</sup>CAMARGO, André Antunes Soares de. A Pessoa Jurídica: Um Fenômeno Social Antigo, Recorrente, Multidisciplinar e Global. In: FRANÇA, Erasmo Valadão A. e N. (coord). **Direito Societário Contemporâneo I**. São Paulo: Quartier Latim, 2009, p. 286 e 287. Disponível em: <<https://www.researchgate.net>> Acesso em: 15 maio. 2019.

<sup>32</sup>COELHO. Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral. 1. vol. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 527.

<sup>33</sup>CAMARGO, André Antunes Soares de. **A Pessoa Jurídica**: Um Fenômeno Social Antigo, Recorrente, Multidisciplinar e Global. In: FRANÇA, Erasmo Valadão A. e N. (coord). **Direito Societário Contemporâneo I**. São Paulo: Quartier Latim, 2009, p. 286. Disponível em: <<https://www.researchgate.net>> Acesso em: 15 maio 2019.

Em continuidade, a personalidade jurídica vem da ideia de vinculação de várias pessoas que possuem objetivos em comum em constituírem apenas uma pessoa como na forma de uma ficção, sendo que essa pessoa será responsável por suas obrigações.

O direito brasileiro elenca duas teorias que devem ser observadas quando se fala em pessoas jurídicas, pois são teorias que ilustram a forma que são dadas titularidade a seres não humanos.

São divididas essas teorias em negativistas, que negam a sua existência, e as afirmativas, que busca explicar esse o fenômeno da criação de uma pessoa diversa das pessoas naturais:

Basicamente, duas correntes podem ser vislumbradas: a teoria negativista (Marcel Planiol), que, ao negar a existência concreta das pessoas jurídicas, nelas vislumbra, apenas, um patrimônio sem sujeito; e a teoria afirmativista, partindo do pressuposto da existência real de grupos sociais com interesses próprios, os quais não poderiam deixar de ser enxergados e aos quais o ordenamento jurídico não poderia negar a qualidade de sujeito nas relações jurídicas.<sup>34</sup>

Sendo assim, as teorias negativistas têm como característica a denominação de um patrimônio sem sujeito e as teorias afirmativas tentam explicar que o agrupamento de pessoas para a consecução de determinado fim tem que ser considerado como sujeito.

As teorias afirmativas se dividem em dois grupos que são teorias da ficção e teorias da realidade. A teoria da ficção é dividida em ficção legal e teoria da ficção doutrinária.

A teoria da ficção legal foi criada por Friedrich Karl Von Savigny que tem como base a necessidade de uma lei para a criação da pessoa jurídica, pois essas não possuem vontade própria, desta forma não poderiam adquirir direitos e obrigações. Já a teoria da ficção doutrinária é uma variação da primeira teoria, pois afirma que a criação da pessoa jurídica é apenas intelectual e não real.<sup>35</sup>

Portanto as teorias que contemplam a nomenclatura da ficção não são aceitas atualmente, pois elas caracterizam a pessoa jurídica como mera abstração e não como próprios indivíduos aptos da adquirirem direitos e obrigações.

---

<sup>34</sup>FARIAS, Cristian, Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 15. ed. ver., ampl. e. atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 428.

<sup>35</sup>CAMARGO, André Antunes Soares de. **A Pessoa Jurídica**: Um Fenômeno Social Antigo, Recorrente, Multidisciplinar e Global. In: FRANÇA, Erasmo Valadão A. e N. (coord). **Direito Societário Contemporâneo I**. São Paulo: Quartier Latim, 2009, p. 286. Disponível em: <<https://www.researchgate.net> > Acesso em: 15 maio 2019.

As teorias da realidade estão divididas em três teorias a primeira é a objetiva ou orgânica, que conceitua a pessoa jurídica como uma realidade sociológica, pois ela nasce da força social e assim essa pessoa passa a ter existência própria.<sup>36</sup>

A segunda é teoria da realidade ou institucionalista, que se assemelha com a teoria citada anteriormente, visto que para essa teoria pessoa jurídica é como organizações sociais destinadas a um serviço ou ofício.<sup>37</sup>

A terceira é a da realidade técnica, que define que a personificação dos grupos sociais é expediente de ordem técnica que a lei reconhece a vontade e os objetivos de terminados grupos sociais, ou seja, é a determinação pela qual o ordenamento dá a uma situação existente.<sup>38</sup>

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves destaca que a teoria da realidade técnica é a que foi adotada pelo Código Civil em seu artigo 45, pois é a que define de maneira mais favorável o fenômeno pelo qual um grupo de pessoas com determinados objetivos passam a constituir uma pessoa jurídica com personalidade e apta a adquirir direito e obrigações.<sup>39</sup>

Após esse breve contexto histórico sobre a evolução e a teoria adotada pelo ordenamento brasileiro o presente trabalho conceituará a personalidade jurídica para melhor compreensão do tema.

### 1.2.2 Conceito

Conforme o estudo acima, conclui-se que o ser humano desde os primórdios tendem agrupar-se para a realização dos objetivos em comuns. Desta maneira, a pessoa jurídica nasce do fato associativo para que haja a realização de propósitos similares no mundo comercial é um organismo formado por ideias de pessoas naturais. “Vivemos em sociedade porque

---

<sup>36</sup>GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. Vol. 1. 17ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017, p. 235.

<sup>37</sup>GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. Vol. 1. 17ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017, p. 236.

<sup>38</sup>GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. Vol. 1. 17ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017, p. 236.

<sup>39</sup>GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. Vol. 1. 17ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017, p. 237.

precisamos, porque queremos e porque assim conseguimos satisfazer melhor e com mais estabilidade as nossas necessidades individuais [...] É da natureza humana agregar-se.”<sup>40</sup>

As pessoas jurídicas são criadas por seres humanos e para que possam ser sujeito de direito e obrigações o ordenamento jurídico concedeu a personalidade jurídica diversa de quem a criou.<sup>41</sup>

Ensina, nessa linha, Flávio Tartuce que as pessoas jurídicas podem ser denominadas como pessoas coletivas, morais, fictícias ou abstratas:

As pessoas jurídicas, denominadas *pessoas coletivas, morais, fictícias* ou *abstratas*, podem ser conceituadas, em regra, como conjuntos de pessoas ou de bens arrecadados, que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal. Apesar de o Código Civil não repetir o teor do art. 20 do CC/1916, a pessoa jurídica não se confunde com seus membros, sendo essa regra inerente à própria concepção da pessoa jurídica.<sup>42</sup>

Nesse sentido, a pessoa jurídica é um sujeito de direitos que tem personalidade distinta e não um ser humano e pode ser chamado de pessoa moral, sendo assim pode ser praticado atos da vida civil e responder em nome próprio por compromissos assumidos.

O Código Civil de 2002, conforme já abordado, prevê o nascimento da pessoa jurídica em seu artigo 45. A pessoa jurídica nasce para facilitar a comercialização e a negociações lícitas dentro uma estrutura de Estado, diferente do que acontece com a pessoa natural, que passa a existir com o nascimento com vida, teoria natalista, a pessoa jurídica somente poderá existir após o registro.

Portanto, cita-se o trecho descrito por André Antunes Soares Camargo em sua obra que o registro na junta comercial de determinada sociedade elemento indispensável para a criação de uma pessoa com personalidade jurídica:

Nesse sentido, a inscrição do ato constitutivo ou do contrato social no registro competente — junta comercial, para as sociedades mercantis em geral, e cartório de registro civil de pessoas jurídicas, para as fundações, associações e sociedades civis — é condição indispensável para a atribuição de personalidade à pessoa jurídica.

---

<sup>40</sup>CAMARGO, André Antunes Soares de. **A Pessoa Jurídica: Um Fenômeno Social Antigo, Recorrente, Multidisciplinar e Global**. In: FRANÇA, Erasmo Valadão A. e N. (coord). **Direito Societário Contemporâneo I**. São Paulo: Quartier Latim, 2009, p. 286 e 287. Disponível em: <<https://www.researchgate.net>> Acesso em: 15 mai. 2019, p. 282.

<sup>41</sup>RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: 2003, p. 86.

<sup>42</sup>TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: volume único. 9. ed. Rio de janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 136.

Lembre-se, todavia, de que, em algumas hipóteses, exige-se, ainda, autorização do Poder Executivo para o seu funcionamento.<sup>43</sup>

Deste modo, a pessoa Jurídica tem natureza constitutiva e não meramente declaratória como a pessoa natural e por isso deve ser formada com o registro. O art. 46, do Código Civil elenca todos os requisitos necessários que deverão conter no registro e dentre eles está a denominação, o tempo de duração, sede, nome individualização dos fundadores e entre outros:

Art. 46. O registro declarará:

- I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;
- II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;
- III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
- V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
- VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.<sup>44</sup>

Ressalta-se que os requisitos acima citados são de suma importância para o seu reconhecimento. Além disso, em determinados casos além do registro civil as pessoas jurídicas devem ser registradas em órgãos com finalidade determinada para que tenha validade, por exemplo, é o caso de sindicatos trabalhistas que além do registro civil devem os instituidores comunicar o Ministério do Trabalho para que possa haver a efetivação do princípio da unicidade sindical.<sup>45</sup>

Desta forma, a pessoa jurídica tem como base o princípio da autonomia, ou seja, é ela que participa dos negócios jurídicos e não seus membros e por isso quando houver a necessidade será ela clamada e não os seus instituidores.

### 1.2.3 Atributos da pessoa jurídica

A criação de uma pessoa jurídica teve como objetivo proteger a pessoa natural e permitir que um determinado grupo de pessoas desenvolvam uma atividade pela qual tenham objetivos em comum.

---

<sup>43</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. V. único. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 106.

<sup>44</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

<sup>45</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. V. único. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 107.

Conforme os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald a personalidade jurídica deve estar inclinada ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio que é basilar da Constituição, e também que o desempenho da atividade empresarial esteja de acordo com o princípio da função social.<sup>46</sup>

Por esta razão, o ordenamento jurídico concedeu a pessoa jurídica alguns atributos ou características que são essenciais para sua constituição, tais pontos foram abordados de maneira implícita no tópico anterior, quais sejam:

- i) personalidade jurídica distinta dos seus instituidores, adquirida a partir registro de seus estatutos;
- ii) patrimônio também distinto dos seus membros (exceto em casos excepcionais, como a fraude ou abuso de direito, configurando a chamada consideração da pessoa jurídica);
- iii) existência jurídica diversa de seus integrantes (é apresentada por eles, se confundindo a personalidade de cada um);
- iv) não podem exercer atos que sejam privativos de pessoas naturais, em de sua estrutura biopsicológica (verbi gratia, a adoção ou o casamento);
- v) podem ser sujeito passivo ou sujeito ativo em atos civis e criminais.<sup>47</sup>

Sendo assim, é formada por uma personalidade distinta de seus fundadores, isso significa que as pessoas que a criaram continuam com a personalidade de pessoa natural, não se confundindo com a personalidade da pessoa jurídica.

Quanto ao conceito de distinção do patrimônio significa dizer pessoa jurídica em regra terá um patrimônio diverso da pessoa física, ou seja, tanto a pessoa física quanto a jurídica possuíram patrimônio próprio.

Em face do exposto, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou uma forma de responsabilidade limitada e não ilimitada dos sócios e isso reflete o princípio da livre iniciativa consagrada pelo constituinte.<sup>48</sup>

Mas isso não significa que toda e qualquer empresa terá de responsabilidade limitada, pois, conforme já abordado, há situações que a própria natureza da empresa é de responsabilidade ilimitada e o empresário responderá com seu patrimônio pessoal.

---

<sup>46</sup>FARIAS, Cristian, Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 15. ed. ver., ampl. e. atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 420.

<sup>47</sup>FARIAS, Cristian, Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 15. ed. ver., ampl. e. atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 427.

<sup>48</sup>FARIAS, Cristian, Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 15. ed. ver., ampl. e. atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 427.

Salienta-se que a personalidade da empresa pode ser afastada para a responsabilização dos sócios em casos de fraudes e confusão patrimonial, ou seja, em casos de ilícitos o ordenamento jurídico permite a responsabilização dos instituidores que é a aplicação do instituto chamado desconsideração da personalidade jurídica.

#### 1.2.4 Sociedades Empresárias

No ordenamento jurídico brasileiro existe as pessoas jurídicas públicas e privadas, entretanto para a elaboração deste trabalho o que será abordado com maior ênfase é as pessoas jurídicas de direito privado.

O Código Civil de 2002 elenca em seu artigo 44 as pessoas jurídicas de direito privado que são: as associações, as sociedades, fundações, as organizações religiosas, e os partidos políticos. Em relação as duas últimas de acordo com Pablo Stolze são meramente exemplificativas, pois tais matérias são abordadas pelas associações.<sup>49</sup>

Por este motivo, cita-se o art. 44 do Código Civil brasileiro o qual orienta quais são as pessoas jurídicas de direito privado:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:  
I - as associações;  
II - as sociedades;  
III - as fundações.  
IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)  
V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)  
VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.<sup>50</sup>

Deste modo, pessoas jurídicas de direito privado podem ser visualizadas no artigo 44 do Código Civil, sendo certo que a sociedade de responsabilidade limitada se encaixa no inciso segundo do citado artigo.

Por conseguinte, destaca-se estrutura interna da pessoa jurídica em regra podem ser *universitas bonorum* que são aquelas constituídas por um patrimônio que visa a atender o interesse do fundador que tem fins imutáveis e a denominada *universitas personarum* que são aquelas que tem o objetivo atender os interesses dos sócios e são de fins mutáveis.

---

<sup>49</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. V. único. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 110.

<sup>50</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

Desta forma, os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal ensinam que as pessoas jurídicas podem ser corporações ou fundações. As corporações são aquelas ligadas ao *affectio societatis*, isto é, o agrupamento de pessoas com finalidade comum e as fundações é a destinação de determinado patrimônio para finalidade social.<sup>51</sup>

O conceito de *affectio societatis* é de suma importância para o desenvolvimento do trabalho em tela, pois é com base nesse conceito que percebe-se a característica essencial da formação da sociedade limitada. Tal conceito se destaca por traduzir denominação do objetivo em comum entre os instituidores da sociedade, principalmente relacionado a confiança.

Todavia, faz-se necessário explicar de maneira simples a diferença entre associações e fundações. Sendo assim, o art. 53 do Estatuto Civil Brasileiro descreve a finalidade das associações: “Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.”<sup>52</sup>

As associações não visam especificamente uma finalidade lucrativa, deste modo, podem, por exemplo, ser associações estudantis, filantrópicas, esportivas e entre outras. Todavia, destaca-se que isso não significa que ela não terá lucro, mas sim que todo o lucro que advir será revertido na própria atividade desenvolvida.

A sociedade se difere das associações exatamente pelo objetivo econômico, qual seja, gerar riquezas e isso é o que motiva a sua formação. Portanto, as sociedades são aquelas pessoas que pretendem conquistar lucros para a repartição entre os sócios sendo ela sociedade simples e sociedades empresariais.

A sociedade simples é o desenvolvimento de uma atividade que em regra é exclusivamente empresarial e já a sociedade empresarial é aquela que desenvolve uma atividade típica mercantil que é dividida em cinco tipos que são: nome coletivo, comandita simples, comandita por ações, limitada e anônima.<sup>53</sup>

A título de curiosidade a lei 12.441 de 2011 trouxe uma nova forma de pessoa jurídica de direito privado para o Código Civil brasileiro que é a chamada EIRELI, empresa individual

---

<sup>51</sup>FARIAS, Cristian, Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 15. ed. ver., ampl. e. atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 430.

<sup>52</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

<sup>53</sup>COELHO. Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral. 1. vol. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 543.

de responsabilidade limitada, ou seja, essa lei possibilitou a criação de pessoas jurídicas sem a necessidade de haver para sua constituição duas ou mais pessoas.

Nessa linha, a citada lei trouxe uma pessoa jurídica que dispensa o agrupamento de pessoas ou a junção de vontades para consecução de uma atividade comum, ou seja, não é baseada *affectio societatis*.<sup>54</sup>

A necessidade da criação dessa pessoa jurídica surgiu no momento em que as pessoas jurídicas começaram a ser constituídas por um grupo de pessoas que não tinham qualquer interesse no desenvolvimento da atividade, ou seja, uma pessoa ficava com a maioria das quotas e as outras com pequenas parcelas insignificantes para tomada de decisões.

Desta maneira, com o surgimento da EIRELI passou a ser possível que uma pessoa pudesse constituir uma sociedade sem a necessidade da participação de outras pessoas, desde que, atendidos os requisitos mínimos.

Consta no artigo 980 do Código Civil que a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada tem seu capital integralizado e cuja a sua constituição não pode ser inferior a 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente no País.<sup>55</sup>

A responsabilidade da EIRELI é limitada, ou seja, as dívidas da empresa não podem atingir o patrimônio pessoal da pessoa física, sendo assim o próprio patrimônio da empresa responde pelas obrigações por ela constituída.

Ressai do próprio artigo 980 que esse tipo societário pode resultar da concentração de quotas, isso significa dizer que quando acontece uma dissolução da sociedade, por qualquer que seja o motivo, reste apenas um sócio.<sup>56</sup>

Desta maneira, nota-se de maneira implícita o princípio da continuidade empresarial, que pauta pela preservação da empresa, ou seja, que a destituição de empresas é considerada uma exceção no direito brasileiro.

Isto posto, reforça que o enfoque do presente trabalho é na sociedade empresarial, conforme já citado, é aquela que se desenvolve por uma atividade típica mercantil, na modalidade limitada.

---

<sup>54</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. V. único. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 126.

<sup>55</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

<sup>56</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

Desde modo, para que seja possível entender o motivo que leva a sociedade limitada se destacar das outras pessoas será abordado o que é a responsabilidade limitada dentro do âmbito empresarial, pois é um dos conceitos mais importante para entender o problema e o objetivo que este trabalho apresenta.

### 1.2.5 Responsabilidade Limitada e Desconsideração da Personalidade Jurídica

A responsabilidade limitada é uma característica presente em determinada empresa que terá um patrimônio responsável pelo exercício da atividade empresarial, por isso será a empresa responsável perante terceiros nas obrigações advindas da atividade, não atingindo, em regra, o patrimônio pessoal da pessoa física instituidora.

À vista disso, a responsabilidade limitada foi criada exatamente para haja mais desenvolvimento econômico no país trazendo para os sócios mais confiança no investido, pois não seria lógico fazer investimento sabendo que a todo e qualquer momento seu patrimônio pessoal poderá ser atingido.

Desta maneira, a responsabilidade limitada que visa autonomia patrimonial da empresa pode trazer reflexos no regime de bens no direito de família, pois mesmo que o patrimônio seja da pessoa jurídica (empresa) não retira o direito do sócio em ter a sua contraprestação no lucro empresarial.

No entanto, em determinados casos pode haver a desconsideração da personalidade jurídica, pois caso a empresa não arque com o prejuízo o patrimônio pessoal do instituidor poderá ser atingido.

Porém, para que isso aconteça tem que ser provado a realização de fraudes ou confusão patrimonial e não para toda e qualquer obrigação. As fraudes podem acontecer de diversas maneiras e uma delas é exatamente o desvio do capital empresarial.<sup>57</sup>

Sendo assim, para evitar a manipulação da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas desenvolveu-se a teoria desconsideração da personalidade jurídica que foi sistematizada no ano de 1950 pelo jurista Rolf Serick.<sup>58</sup>

Conforme já abordado no presente trabalho, a pessoa jurídica recebe uma personalidade distinta de seus membros e isso é o próprio princípio da autonomia patrimonial.

---

<sup>57</sup>COELHO. Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral. 1. vol. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 543.

<sup>58</sup>COELHO. Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral. 1. vol. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554

Nesse sentido, esclarece Carlos Roberto Gonçalves que quando há a prática de determinada atividade ilícita que é encoberta por uma atividade aparentemente lícita a desconsideração da personalidade jurídica atua como uma ferramenta para o surgimento da verdade:

Pessoas inescrupulosas têm-se aproveitado desse princípio, com a intenção de se locupletarem em detrimento de terceiros, utilizando a pessoa jurídica como uma espécie de “capa” ou “véu” para proteger os seus negócios escusos.

A reação a esses abusos ocorreu em diversos países, dando origem à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que recebeu o nome de disregard doctrine ou disregard of legal entity, no direito anglo-americano; abus de la notion de personnalité sociale, no direito francês; teoria do superamento della personalità giuridica, na doutrina italiana; teoria da penetração – Durchgriff der juristischen Personen, na doutrina alemã.<sup>59</sup>

A desconsideração da personalidade jurídica deve ser decretada e não declarada e somente pode acontecer quando houver abuso por parte do instituidor que deseja ocultar determinado patrimônio, seja para o não pagamento de dívidas ou nos casos de divórcio em que um dos cônjuges prevendo a separação deseja diminuir o patrimônio substancial da parte contrária.

Apointa o artigo 50, caput, do Código Civil que a desconsideração da personalidade jurídica pode ocorrer por solicitação da parte adversa ou quando couber o Ministério Público intervir:<sup>60</sup>

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.<sup>61</sup>

Em face do exposto, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser uma exceção e somente pode ser utilizada em casos excepcionais e não para todo e qualquer problema que venha acontecer dentro do ramo empresarial.

---

<sup>59</sup>GONÇALVES, Carlos. R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. Vol. 1. 17ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 259.

<sup>60</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. V. único. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 132.

<sup>61</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

Portanto, como a proposta do trabalho é demonstrar o embate do direito empresarial com o direito de família dentro do âmbito da sociedade limitada o próximo capítulo será dedicado a explicar a sociedade limitada e posteriormente o regime de bens.

## 2 DA SOCIEDADE LIMITADA

O presente capítulo buscará complementar a matéria explicada no primeiro capítulo a fim demonstrar em um momento oportuno o embate entre o direito de família e o direito empresarial dentro da dissolução da sociedade limitada ante a separação conjugal.

À vista disso, a sociedade limitada encontra-se dentro do ordenamento jurídico brasileiro como uma espécie de empresa que busca efetivar o desenvolvimento da sociedade e facilitar a reunião de pessoas com objetivos comuns.

Sendo assim, é possível afirmar que a sociedade limitada surgiu entre outras duas espécies de sociedade mais complexas e por isso ainda causa dúvidas sobre a forma em que é tratada dentro sistema judiciário nacional.

### 2.1 CONCEITO E REGIME JURÍDICO

A princípio, dentro do estudo das sociedades observa-se que as primeiras surgiram da junção de pessoas em busca de objetivos parecidos que foi marcado pela subjetividade. Dentro da citada característica manifestou-se as sociedades de pessoas.

Apesar disso, com a rápida evolução da sociedade e principalmente da economia com o agrupamento de capitais manifestou-se as sociedades anônimas ou de capitais. A sociedade anônima é de difícil constituição e são impessoais, pois o seu objetivo é o grande volume de capital.

À vista do exposto, pode-se dizer que as sociedades de pessoas são marcadas pela responsabilidade ilimitada e as de capitais por sua complexidade na constituição. Desta forma, o estado com o fim de promover o incentivo para a produção de riquezas instituiu a sociedade limitada.

Desta maneira, surgiu a sociedade limitada como uma forma de disponibilizar as pessoas uma opção entre as sociedades existentes. A sociedade limitada foi criada no direito alemão e introduzida no direito brasileiro.<sup>62</sup>

Deste modo, destaca o Amador Paes de Almeida:

---

<sup>62</sup>Almeida, Amador P. **Manual das sociedades comerciais**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Savaiva, 2012, p. 121.

Em meio aos inconvenientes da solidariedade, traço marcante da sociedade de pessoas, e à complexidade das sociedades por ações, surgiu na Alemanha, em 20 de abril de 1892, a *Gesellschaft mit Beschänkter Haftung* – a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou simplesmente sociedade por quotas.<sup>63</sup>

Partindo dessa concepção, a sociedade limitada foi criada na Alemanha no final do século XIX que tem como principal objetivo dispensar as formalidades das sociedades anônimas e limitar a responsabilidade dos pequenos e médios empreendedores.

Destaca-se que para que a responsabilidade seja limitada o contrato social deve expressamente dizer, caso isso não aconteça a sociedade passa ser em nome coletivo e não limitada.

No Brasil a sociedade limitada foi consagrada em 1919 por meio do decreto nº 3.708, de 10 de janeiro, contudo por ser muito frágil e pouco exemplificativa sofreu diversas críticas. Após isso, o Código Civil de 2002 disciplinou a matéria em seus artigos 1.052 a 1.087.<sup>64</sup>

Em face do exposto, caso o Código Civil seja omissivo em determinado assunto será aplicado de maneira supletiva as regras da sociedade simples, todavia nos contratos em que tenha previsão poderá ser adotada as normas da sociedade anônima.

A sociedade limitada, como já mencionado, surgiu para facilitar e estimular o ingresso de pessoas dentro ramo empresarial e por isso tem natureza híbrida, desde modo, adotou simplicidade na constituição como a sociedade de pessoas e as vantagens das sociedades de ações.

Conforme Fábio Ulhoa Coelho apesar de existir a possibilidade da aplicação da sociedade anônima na sociedade limitada, não poderá ser utilizado da referida norma supletiva as regras de constituição e dissolução, pois nesses casos será aplicado o Código de Civil.<sup>65</sup>

Ressalta-se que mesmo que a natureza da sociedade limitada seja híbrida ela sempre será contratual, o que poderá ser instituído de maneira distinta é a possibilidade de ser personalista ou capitalista.

---

<sup>63</sup>Almeida, Amador P. **Manual das sociedades comerciais**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Savaiva, 2012, p. 122.

<sup>64</sup>Coelho, Fábio U. **Curso de direito comercial**. vol. 2: direito de empresa. 16 ed. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 455.

<sup>65</sup>Coelho, Fábio U. **Curso de direito comercial**. vol. 2: direito de empresa. 16 ed. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 459.

Exsurge ainda dentro desse tipo de sociedade que o sócio não é um estranho sem interesse na atividade em si, mas sim é parte importante para o crescimento dos negócios administrados pela empresa.<sup>66</sup>

Essa característica é por evidência herança da sociedade de pessoas, pois conforme já analisado no início, o desenvolvimento da limitada é operante principalmente por pequenos e médios empreendedores e é por isso que os sócios que somente investem dinheiro sem participar do objeto em si é comum nas empresas de maior vulto.

Ante exposto, insta destacar que a sociedade limitada mesmo que tenha a natureza híbrida ela se destaca pelo conceito de *Affectio Societatis*, que significa a confiança recíproca e o interesse dos sócios no desenvolvimento da atividade empresarial.

A sociedade limitada diferente da sociedade anônima é formada por quotas sociais que representam a fração contribuída por cada sócio na constituição da empresa. Sendo assim, como analisado a aludida sociedade é baseada na confiança recíproca entre os sócios e no desenvolvimento empresarial.

Em razão do exposto, a cessão de quotas (transferência das quotas) deve ser realizada em regra pela concordância de todos os participantes como ensina Fábio Ulhoa Coelho:

Quando o sócio pode interferir, com suas qualidades e defeitos, na realização do objeto social, a cessão da participação societária deve ficar sujeita à concordância de todos os membros da sociedade. Nessa situação, é fácil perceber, todos os sócios têm os seus interesses potencialmente atingidos pelo ingresso na sociedade de uma pessoa nova. Para privilegiar o atendimento a esses interesses, submete-se a alienação das quotas por um sócio à anuência de todos os outros. Quando se dá o inverso, e os atributos individuais dos sócios não são relevantes para o sucesso ou insucesso da empresa, não há a possibilidade de o ato vir a prejudicar os interesses dos demais participantes da sociedade. Nesse caso, cabe privilegiar a circulação da participação societária, liberando-a da manifestação anuente dos outros sócios. Assim, nas sociedades de pessoas, a cessão das quotas *depende* da anuência de todos os seus membros, enquanto, na de capital, *independe*.<sup>67</sup>

Desta forma, conforme citado o participante da sociedade limitada tem relevância principalmente quando a matéria a ser tratada é de cessão de quotas, pois tem interferência direta no desenvolvimento da atividade empresarial.

---

<sup>66</sup>TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Teoria geral e direito societário. V.1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 444.

<sup>67</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. vol. 2: direito de empresa. 16 ed. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 462.

A interferência no avanço da sociedade limitada pela entrada de uma pessoa estranha a atividade é extremamente relevante, pois como isso a sociedade pode perder o seu objetivo ante o desinteresse da outra parte.

A referida sociedade é formada por um contrato social que irá especificar a quantidade de quotas e o valor corresponde a cada uma e o seus titulares. A quotas podem ter valores iguais ou não cabendo aos sócios decidirem no momento da instituição do contrato social.

O contrato social será definido por meio de cláusulas e são elas que irão estabelecer todo o regimento da sociedade e a sua forma de manutenção e penalidades, bem como a atribuição das quotas correspondentes para cada um dos sócios.

A escolha entre uma sociedade personalista ou capitalista é o reflexo de sua natureza híbrida. Nesse sentido, se a sociedade for de natureza simples os sócios poderão se retirar da sociedade sem a necessidade de anuência de outros apenas com a notificação de sessenta dias de antecedência. Mas, se no contrato constar que será adotado as regras da sociedade anônima o desligamento de uma pessoa somente poderá ocorrer em caso de fusão, cisão ou modificação no contrato social. A forma do contrato social da sociedade limitada é escrita e a sua alteração é um assunto que ganhou relevância com o novo o Código Civil.<sup>68</sup>

Segundo Amador Paes de Almeida a alteração do contrato é denominado de contrato modificativo e ela pode acontecer quando houver aumento ou redução do capital social, podendo causar modificação de firma, mudança de sede, dissolução antecipada da sociedade, admissão de novo sócio, retirada e despedida de sócio, prorrogação no prazo de duração ou a exclusão do sócio.<sup>69</sup>

A legislação anterior ao Código Civil de 2002 previa que a sociedade limitada poderia ser alterada por simples deliberações dos sócios, no entanto o novo diploma definiu que somente poderá acontecer de duas formas que é por assembleia ou reunião.

Desta maneira, a assembleia é obrigatória se o número de sócios for superior a dez e nos casos em que a sociedade possuir menos que dez ou até dez será resolvida as questões pela forma de reunião.

Todavia, de acordo com Nelson Abrão a maioria das sociedades limitadas não chegam a atender o número de dez sócios, tendo em vista o objetivo de evitar conflitos, pois quanto

---

<sup>68</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. vol. 2: direito de empresa. 16 ed. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 495.

<sup>69</sup>ALMEIDA, Amador Paes. **Manual das sociedades comerciais**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 127.

mais sócio maior é a possibilidade de conflitos. Portanto, normalmente a sociedade limitada tendência a reduzir a quantidade de sócios para que haja apenas o suficiente e necessário para o desenvolvimento da sociedade.<sup>70</sup>

Além disso, a referida sociedade é composta por um conselho fiscal que é um órgão fiscalizador que observará todos os atos praticados dentro da sociedade limitada, tal conselho é facultativo conforme o próprio art. 1.066 do Código Civil: “Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembleia anual prevista no art. 1.078.”<sup>71</sup>

Desse modo, os problemas dentro de uma LTDA devem ser resolvidos entre os próprios sócios visando sempre a continuidade empresarial que contribui para a economia do país e o fornecimento do serviço ou objetos de consumo.

Posto isto, conforme já estudado a *Affectio societatis* é requisito fundamental da sociedade limitada pluripessoal e por isso faz-se necessário o estudo pormenorizado do assunto que será realizado no próximo tópico.

## 2.2 AFFECTIO SOCIETATIS

A sociedade limitada detém como pressuposto de existência dois requisitos, quais sejam: mais de um sócio e a *Affectio Societatis*. Contudo, com o advento da medida provisória 881 de 2019<sup>72</sup> que foi transformada na Lei Ordinária nº 13.874 de 2019<sup>73</sup>, houve a criação de uma nova figura empresarial chamada de sociedade de responsabilidade limitada unipessoal que retirou a obrigatoriedade desses requisitos e com isso formando uma nova forma de sociedade de responsabilidade limitada.

Todavia, como o presente trabalho tem como foco principal a sociedade de responsabilidade limitada pluripessoal a alteração legislativa será tratada em outro tópico em momento mais oportuno.

---

<sup>70</sup>ABRÃO, Nelson. **Sociedades Limitadas**. 10. ed. rev., atual. e ampl. pelo Desembargador Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 210.

<sup>71</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

<sup>72</sup>BRASIL. **Medida Provisória Nº 881, de 30 de abril de 2019**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 out. 2019.

<sup>73</sup>BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 08 out. 2019.

Desta maneira, *Affectio Societatis* é uma expressão do direito romano que enfatiza a indivisibilidade da sociedade que significa a necessidade dos sócios em manter esforços para a evolução do investimento em comum.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho destaca que “a *affectio societatis* é a disposição dos sócios em formar e manter a sociedade uns com os outros. Quando não existe ou desaparece esse ânimo, a sociedade limitada pluripessoal não se constitui ou deve ser dissolvida.”<sup>74</sup>

Desse modo, a *affectio societatis* pode ser definida como a intenção dos sócios em cooperar no desenvolvimento empresarial, bem como a assistência mútua para a realização dos objetivos em comum. Esta ideia se mostra importante não só para a existência da sociedade empresária, mas também para a manutenção, eis que, a sociedade limitada tem como característica relevante o objetivo em comum entre os sócios.

A quebra desse requisito pode trazer a dissolução da atividade empresarial, pois a anuência a um novo sócio estranho a sociedade limitada pode retirar a confiança recíproca e o interesse no desenvolvimento da sociedade.

Além disso, Marlon Tomazette ensina que quando acontece a quebra desse requisito a solução é a dissolução da sociedade ou a exclusão do sócio que não possui vontade comum.<sup>75</sup> Por isso é possível dizer que esse requisito é o mais importante para a manutenção da empresa principalmente porque a sociedade limitada é constituída pela confiança recíproca e do interesse no desenvolvimento empresarial.

Além do mais, levando em consideração que esse tipo societário normalmente é constituído com capital de menor vulto é interesse que todos os participantes que objetivam dar continuidade da atividade empresarial que a confiança recíproca entre os sócios não seja destruída.

Como toda sociedade no direito empresarial, os participantes no momento em que resolvem entrar em um empreendimento adquirem direitos e obrigações, por consequência isso também ocorre na sociedade limitada. Portanto, o próximo tópico será dedicado aos direitos e deveres dos sócios.

---

<sup>74</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. vol. 2: direito de empresa. 16 ed. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 485.

<sup>75</sup>TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. V.1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 278.

## 2.3 DIREITOS E DEVERES DOS SÓCIOS

No momento em que os participantes assinam o contrato para instituir a sociedade de imediato passam a ter direitos e obrigações. Em vista disso, a principal obrigação que um sócio contrai ao participar de uma sociedade limitada é a de integralizar o capital social. Isso significa que no momento em que foi assinado o contrato o sócio contratante fica obrigado a responder por sua quota parte.

Portanto, quando um sócio não cumpre com a sua obrigação de integralizar a sua quota parte é considerado remisso e por conta disso deverá arcar com a obrigação de indenizar. Destaca-se que além de ser considerado remisso os outros sócios por meio de deliberação poderão excluí-lo da sociedade.<sup>76</sup>

Desta maneira, o Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 1.004 que os sócios que não cumprirem com a obrigação nos trinta dias subsequentes a notificação da sociedade terá que arcar com o dano e a mora do prejuízo causado ao desenvolvimento da sociedade.<sup>77</sup>

A propósito, Fábio Ulhoa Coelho traz uma diferença na indenização pelo remisso quando a sociedade for constituída com dinheiro e bens:

Se a contribuição havia sido contratada em dinheiro, pelo atraso, o remisso responde pela integral indenização dos prejuízos causados à sociedade por sua mora, incluindo entre os consectários eventual multa estipulada no contrato social. Nesse caso, a multa é devida sem prejuízo da indenização por perdas e danos (CC, art. 404). Já, quando contratada a integralização em bens ou crédito, o remisso deve repor os prejuízos sofridos pela sociedade em razão da mora, mas nesse caso a multa eventualmente constante do contrato social substitui a indenização (CC, art. 416).<sup>78</sup>

Sendo assim, observa-se que no momento em que houve a assinatura do contrato social os sócios devem assumir e integralizar no tempo estipulado o valor da sua quota parte na sociedade e caso não faça poderá sofrer penalização correspondente ao ato.

Nesse ponto de vista, conforme citado, destaca que a penalização do sócio remisso pode ser a expulsão da sociedade, isso significa que os outros sócios podem deliberar para retirar um sócio por sua inadimplência no momento da constituição do capital social.

---

<sup>76</sup>COELHO, Fábio U. **Curso de direito comercial**. vol. 2: direito de empresa. 16 ed. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 483.

<sup>77</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

<sup>78</sup>COELHO, Fábio U. **Curso de direito comercial**. vol. 2: direito de empresa. 16 ed. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 485.

Conforme dito acima no momento em que os sócios resolvem criar uma sociedade limitada surge uma nova pessoa jurídica que implica na separação entre os bens empresariais e os pessoais e por isso a sociedade é sujeito de direitos e obrigações.

Insta destacar, que a responsabilidade entre os sócios é solidária e por isso mesmo que um dos sócios não contribua com o valor correspondente os outros sócios serão responsáveis pela integralização do valor restante.

Nesse tipo de sociedade a responsabilidade é limitada ao montante investido na empresa, pois em regra o valor total do investimento deve trazer lucros extraordinários suficiente para responder por suas obrigações.

Sendo assim, quem negocia com a sociedade de responsabilidade limitada deve ter consciência de que tem apenas o patrimônio social como garantia e por isso caso uma pessoa contrate sem prever os riscos poderá sofrer consequências.<sup>79</sup>

Conforme mencionado a responsabilidade na sociedade limitada é solidária entre os sócios e por isso caso um dos sócios não integralize o valor correspondente qualquer dos outros sócios poderá responder pelo total da integralização.

Pode se dizer, a partir disso, que na referida sociedade existe solidariedade pela integralização do capital social e logo todos os sócios são responsáveis pelo total do capital social subscrito e também pelo não integralizado.<sup>80</sup>

Em contrapartida, se o capital social tiver totalmente integralizado nos casos de obrigações assumidas pela empresa a responsabilidade dos sócios será limitada ao capital social investido, ou seja, o patrimônio pessoal dos sócios não será responsável.

No entanto, destaca-se que o limite da responsabilidade dos sócios não pode acobertar as práticas ilícitas e assim o sócio responde de forma direta e ilimitadamente pela irregularidade que incorrer e neste caso será utilizado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, conceituado anteriormente no primeiro capítulo.

Outro ponto importante dentro deste assunto é o dever dos sócios em serem leais uns aos outros, pois neste caso todos os participantes buscam o desenvolvimento da atividade empresarial e o sucesso do empreendimento.

---

<sup>79</sup>COELHO, Fábio U. **Curso de direito comercial**. vol. 2: direito de empresa. 16 ed. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 504

<sup>80</sup>COELHO, Fábio U. **Curso de direito comercial**. vol. 2: direito de empresa. 16 ed. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 504

Diante disso, Amador Paes de Almeida fala sobre o dever de lealdade que é essencial para os negócios jurídicos:

O sócio, além da obrigação de contribuir para a formação do capital social, assume, também, perante a sociedade de que venha a fazer parte, o denominado *dever de lealdade*, que consiste em contribuir com seus esforços para o bom andamento dos negócios, zelando pelo clima de harmonia entre os partícipes.<sup>81</sup>

Posto isso, a deslealdade surge quando o sócio age de maneira irregular com intuito de prejudicar o pleno desenvolvimento do empreendimento e neste caso os sócios podem resolver internamente ou até mesmo expulsá-lo.

A expulsão do sócio é uma medida extremamente intensa e pode acontecer em quadro situações a primeira quando o sócio descumpre seus deveres, a segunda quando tem suas quotas liquidadas a pedido do credor, a terceira quando entra em falência e quarta quando é declarado incapaz.

Ressalta-se que se o contrato não prever a expulsão do sócio ela somente poderá acontecer se houver a proposta de uma ação de dissolução, ou seja, necessariamente judicial. Enfatiza-se que o Código Civil estabeleceu outras hipóteses de expulsão de sócio que não estão relacionadas ao cumprimento dos deveres e sim uma medida que tem o objetivo de tutelar os interesses de terceiros não sócios ou mesmo impedir prejuízos.<sup>82</sup>

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho é chamada de expulsão de pleno direito “a decretação da falência do sócio e a liquidação da quota a pedido de credor”.<sup>83</sup> Neste caso, a expulsão do falido ou do devedor.

Destaca-se que nos casos em que envolver incapacidade total ou relativa do participante a exclusão dependerá de decisão judicial e não uma simples alteração contratual e por isso os outros sócios devem entrar com a chamada ação de dissolução.

No que se refere aos direitos dos sócios destaca-se um dos mais importante que é a participação nos lucros empresariais que vai advir de sua quota parte. Isso significa que o sócio investiu na sociedade limitada em forma de quota poderá perder todo o investimento ou ganhar com a sucesso do negócio.

---

<sup>81</sup> ALMEIDA, Amador P. **Manual das sociedades comerciais**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Savaiva, 2012, p. 129.

<sup>82</sup> COELHO, Fábio U. **Curso de direito comercial**. vol. 2: direito de empresa. 16 ed. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 524.

<sup>83</sup> COELHO, Fábio U. **Curso de direito comercial**. vol. 2: direito de empresa. 16 ed. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 523.

Assim, no contrato social deve haver uma cláusula que especifique a porcentagem mínima dos lucros sociais a ser distribuída a cada sócio, ou seja, deve estar previamente acordado entre os participantes os lucros que poderão receber com o sucesso do empreendimento.

Já no que se refere ao direito de participação nas decisões, dentro do negócio, destaca-se que deverão acontecer de acordo com a quantidade de quotas ou do total do valor investido, ou seja, quanto mais você investe mais força a sua decisão terá e por isso o sócio que investiu com mais da metade no capital social delibera sozinho nas decisões.

Conforme já apontado neste tópico as sociedades limitadas que possuir mais de dez sócios as deliberações serão necessariamente por assembleia e caso o número seja inferior a dez poderá ser realizada por deliberação dos sócios em reunião interna documentada.

No que se refere ao direito de retirada uma das características é a possibilidade de um dos sócios sair da sociedade e com isso poderá ceder sua parte para um sócio ou para um terceiro.

Assim, no caso de direito de retirada, o sócio que não deseja participar da sociedade tem duas alternativas a primeira é a negociação das quotas com outro sócio ou com um terceiro, todavia nestes casos não poderá haver oposição do sócio com mais de um quarto do capital social.<sup>84</sup>

Se a sociedade limitada tiver como prazo indeterminado o sócio pode se retirar a qualquer momento pela efetivação do princípio da autonomia da vontade, no entanto se a sociedade for de tempo determinado o participante não poderá se desvincular da sociedade sem a anuência dos outros contratantes.

Ressalta-se que nos casos em que a sociedade limitada tiver como base as regras da sociedade anônima o sócio que concordar participar dela renuncia o direito de retirada imotivada.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho ensina que nas sociedades com prazo indeterminado o sócio pode se retirar a qualquer momento e nas sociedades com prazo determinado os outros sócios devem concordar:

---

<sup>84</sup>REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. vol. 01. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 440.

Das sociedades limitadas por prazo indeterminado de vínculo instável, o sócio pode retirar-se a qualquer tempo, independentemente de motivação. Das limitadas de vínculo instável com prazo determinado e das limitadas de vínculo estável, a condição para o exercício do direito de retirada é a divergência relativamente a alteração contratual deliberada pela maioria, incorporação ou fusão envolvendo a sociedade.<sup>85</sup>

O direito de retirada é algo que ainda traz muita divergência entre os sócios, pois o problema na maioria das vezes não é a retirada do sócio em si, mas sim a apuração do valor devido a título de indenização.

Dentro desse ponto de vista, tem-se que a discussão judicial para apuração do crédito pode demorar anos e anos e até mesmo ser julgada após da própria dissolução da sociedade, ou seja, após a liquidação da empresa frente aos outros sócios.

O sócio que deseja retirar-se da sociedade não terá mais direito a lucros excedente após a sua manifestação, bem como pode ser indenizado pelos sócios restantes pelo valor devido caso haja baixa no lucro societário. É nesse sentido que ensina Fábio Ulhoa Coelho:

O recebimento, pela sociedade, da manifestação do exercício do direito de retirada define, também, a referência para o levantamento do balanço de determinação, com vistas à apuração do valor do reembolso. O patrimônio líquido da sociedade deve ser retratado, na demonstração contábil levantada especificamente para o evento, pela situação em que se encontrava no dia do exercício do direito de retirada. Se, a partir de então, a limitada, por qualquer motivo, viu ampliada a sua lucratividade, do sucesso correspondente não se beneficia o retirante (ainda que se encontre em curso a ação de dissolução). Do mesmo modo, se, depois do exercício do direito de retirada, os negócios não prosperam, e a sociedade sofre perdas, estas não influem na mensuração do valor a ser reembolsado.<sup>86</sup>

Em vista disso, ressalta-se que além do direito de retirada os participantes da sociedade limitada têm direito de aumentar o capital social da empresa, isto é, após a integralização do capital social os sócios, por maioria simples podem aumentar o valor do capital com os recursos advindos da própria atividade.

Portanto, ante todo o exposto percebe-se que é importante o estudo da quota social, pois é com base nela e na sua natureza que surgem as divergências quanto ao direito do cônjuge não sócio aos lucros obtidos por seu companheiro dentro da atividade societária.

---

<sup>85</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. vol. 2: direito de empresa. 16 ed. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 550.

<sup>86</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. vol. 2: direito de empresa. 16 ed. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 551.

Desta forma, tendo em vista os direitos conflitantes entre o direito de família e o direito empresarial passa-se ao estudo da quota social com a finalidade de entender o que poderá ser meado ou não.

## 2.4 QUOTAS

A quota é o valor correspondente a contribuição social realizada por um dos sócios, sendo assim, para que haja a formação do capital social deve haver a participação dos sócios por meio das quotas sociais.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa a quota social é uma parcela de contribuição de cada sócio para formação do capital social:

Assim, o capital social é porção do patrimônio individual de cada sócio, que o verte para a sociedade como a aquisição de quotas. A constituição do capital social é o primeiro passo para a formação do patrimônio social, podendo, inclusive, representá-lo em sua totalidade.<sup>87</sup>

Conforme já citado no presente capítulo a sociedade limitada é fracionada em quotas e sua quantidade será definida pelos sócios no ato de constituição da sociedade. Estas quotas sociais é que irão representar o capital social.

Assim, o capital social é formado pelo valor total corresponde a contribuição realizada pelos sócios por meio das quotas sociais, eis que, pode-se dizer que o capital social é formado junção das quotas sociais.

O contrato social poderá definir como será a forma de integralização da quota que pode representar valor em dinheiro ou bens. Os participantes da sociedade limitada podem ser titulares de uma ou mais cota social podendo ter valores iguais ou diversos.<sup>88</sup>

Ressalta-se, que mesmo que exista essa possibilidade aquisição de várias quotas sociais por um dos participantes, cada uma será indivisível, ou seja, uma cota social não pode ser dividida e isso é o que expressamente fala o art. 1.056, caput, do Código Civil: “Art.

---

<sup>87</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito empresarial**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 154.

<sup>88</sup>FÁVERO, Daniela. **A (in) comunicabilidade de quotas de sociedade limitada em decorrência da separação de fato dos cônjuges**. Dissertação de mestrado. Faculdade de direito Milton Campos, Minas Gerais, 2009, p. 35.

1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.”<sup>89</sup>

A invisibilidade da cota social interfere diretamente na possibilidade de transmissão de seus direitos e isso significa que os direitos inerentes as quotas não podem ser individualizadas ou divididos.

Nessa esteira, conforme já mencionado em momento oportuno, cada sócio é responsável pela integralização do capital social e todos participantes da sociedade são responsáveis solidariamente pela integralização do capital social subscrito no contrato.

A responsabilidade solidária está prevista no art. 1.052 do Código Civil: “Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”<sup>90</sup>

Sendo assim, é possível dizer que na sociedade limitada cada sócio é responsável, no entanto se qualquer dos sócios não honrar com sua obrigação todos os sócios serão responsáveis pelo valor total da integralização do capital.

Segundo o autor Rubens Requião a quota da sociedade limitada tem natureza de bem incorpóreo que pode ser definido na doutrina como bem imaterial, sendo que, possui um valor que não representa coisas materiais e sim de conteúdo econômico que detém relevância jurídica.<sup>91</sup>

Isto posto, os bens incorpóreos ou imaterial são definidos como aqueles que não são representadas por bens materiais corpóreos, ou seja, é algo que não pode ser tocado ou destacado, mas tem relevância econômica.

Apesar disso, para efeitos patrimoniais as quotas sociais são consideradas em relação a direitos pessoais como bens moveis. Isto é o que o artigo 83, inciso III, do Código Civil: “Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais: [...] III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.”<sup>92</sup>

---

<sup>89</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

<sup>90</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

<sup>91</sup>REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. vol. 01. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 442.

<sup>92</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

Portanto, para efeitos da meação no direito de família diante da separação conjugal a quota social será considerada bem móvel e é por isso que para saber o real valor da quota social é necessário entender como funciona a repartição dos lucros (frutos) advindos do sucesso da atividade empresarial.

Em razão disso, será aberto um novo tópico para explicar como será realizada a repartição dos lucros, bem como o verdadeiro valor de quota social. No entanto, neste tópico será destacado outras peculiaridades referentes a quota social.

Em vista disso, nota-se que a quota social é diferente de ações que representa o capital da sociedade anônima. Portanto, apesar de representar determinada quantia pecuniária a quota não pode ser transferida para qualquer pessoa como acontece na sociedade por ações, ou seja, na sociedade limitada pessoas estranhas a atividade empresarial não podem entrar sem a anuência dos outros sócios a não ser que haja a aprovação do quadro societário ou quando previsto no estatuto da sociedade.

Contudo, as sociedades tendem não prever essa possibilidade e é neste momento que entra a divergência quanto a possibilidade de outra pessoa sendo ela, neste trabalho, o cônjuge não sócio em adquirir a quota social por meio do direito de meação, pois os sócios podem impedir a sua entrada.

Isso é o que ensina Eduardo Goulart Pimenta:

[...] quotas de sociedade limitada é regulado – em lei ou nos atos constitutivos da pessoa jurídica - de forma a que a participação nele seja restrita aos interessados que consigam preencher os requisitos próprios de admissão à condição de sócio. [...] Para que alguém almeje adquirir quotas de uma sociedade limitada [...] é preciso, antes mesmo das tratativas iniciais, conseguir superar as restrições aplicáveis à entrada de terceiros na sociedade em questão [...]<sup>93</sup>

No que se refere a possibilidade de constituição do capital social por meio de bens, destaca-se que deve ser submetido a avaliação pecuniária. Além disso é proibido a constituição de cotas com base em prestação de serviços.

Além de todo o exposto, destaca-se ainda que quando o assunto é de cessão de quotas deve-se se lembrar que o Decreto nº 3.708/19<sup>94</sup> ficou omissivo quanto a forma da cessão de cotas e com isso criou-se duas correntes que tentam explicar tal assunto.

---

<sup>93</sup>PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. Porto Alegre/RS: Fi, 2017, p. 188.

<sup>94</sup>BRASIL. **Decreto Nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

Tais correntes foram criadas principalmente pela natureza híbrida da sociedade limitada a primeira que tem como base a sociedade de pessoas e por isso a transmissão da cota dependeria da concordância dos demais sócios. Já a segunda corrente destaca-se que se a sociedade tem natureza de capital a cessão não dependeria da anuência dos outros sócios.<sup>95</sup>

Explica Daniela Fávero que atualmente a cessão de quotas pode ser disciplinada no próprio contrato social, onde os sócios podem regular a transmissão da cota da forma que mais interessar, no entanto se no contrato não tiver essa previsão deverá observar a regra do art. 1.057, do Código Civil.<sup>96</sup>

Nesse sentido, haja vista o exposto acima cita-se o art. 1.057 do Código Civil brasileiro:

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.<sup>97</sup>

Partindo do citado artigo, percebe-se que o sócio pode ceder sua cota total ou parcial a outro sócio sem a necessidade do aval de todos os que compõem o empreendimento, no entanto quando for para um terceiro estranho a atividade deve os outros sócios concordar.

A necessidade de anuência dos outros sócios em relação a um estranho está vinculada a confiança recíproca que tem como base a constituição de uma sociedade limitada, ou seja, a interferência de uma pessoa que não tem interesse no desenvolvimento da atividade pode prejudicar o sucesso da empresa.

A cessão de cotas pela morte e a entrada dos herdeiros pode estar prevista no contrato social e neste caso os outros sócios não poderão se opor ou recusar a entrada. Todavia, o herdeiro pode recusar-se a entrar na sociedade limitada e isso não depende da manifestação dos sócios.

No mesmo sentido Marlon Tomazette ensina:

---

<sup>95</sup>ALMEIDA, Amador P. **Manual das sociedades comerciais**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 129.

<sup>96</sup>FÁVERO, Daniela. **A (in) comunicabilidade de quotas de sociedade limitada em decorrência da separação de fato dos cônjuges**. Dissertação de mestrado. Faculdade de direito Milton Campos, Minas Gerais, 2009, p. 41.

<sup>97</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

No silêncio do contrato social, a cessão das quotas a quem é sócio pode ocorrer livremente, não dependendo do consentimento dos demais (art. 1.057 do Código Civil de 2002). Tal liberdade pode acabar modificando as relações de poder dentro da sociedade. Em função disso, é extremamente frequente e aconselhável que sejam estabelecidos critérios para a cessão das quotas entre sócios, assegurando a manutenção da proporção. Omissis o contrato também no que diz respeito à cessão de sócios que representa ¼ (25%) do capital social. Em outros termos, a cessão das quotas a terceiros fica condicionada à aprovação, expressa ou tácita, de sócios que representem três quartos do capital social, seguindo o sistema francês e se adequando ao quórum qualificado, exigido para a alteração do contrato social.<sup>98</sup>

Portanto, além da possibilidade de transferência da quota social estar estipulada no contrato, nos casos em que não houver previsão contratual, a anuência dos outros sócios é fundamental para que isso possa acontecer, principalmente por causa da *Affectio Societatis*.

O problema que pode ser visualizado na cessão de cota é quando a transferência está relacionada com os casos em que o contrato social não prevê essa possibilidade, sendo que, nestes casos, conforme já visto, dependerá da anuência dos demais participantes ou daquele que tiver poder de decisão em razão da titularidade de mais de um quarto do capital social.

Segundo Rubens Requião para que haja a entrada de um novo sócio não poderá haver oposição de um quarto do capital social:

Na sociedade limitada, pelo art. 1.057, o Código admite a cessão de quotas entre os sócios, independentemente da audiência ou preferência dos outros sócios. A cessão das quotas poderá, também, contemplar um terceiro, estranho na expressão do Código, garantindo-se a oposição de um quarto do capital social. Em tais casos, a cessão poderá ser realizada independentemente de alteração do contrato social, bastando que seja formalizada em instrumento que possa ser submetido à averbação no registro próprio. O contrato poderá fazer restrição ao direito de cessão de quotas, estabelecendo obrigatoriedade de oferta aos demais sócios, direitos de preferência, prazos e formas para tais atos. [...] <sup>99</sup>

Conforme destacado o grande problema que a cessão traz é quando não houver previsão no contrato social, pois neste caso os participantes da sociedade poderão recusar a entrada de uma pessoa que tem direito a quota social como é o caso do direito de meação.

Insta destacar, ante a natureza de bem imaterial as quotas mesmo não sendo representadas materialmente são passíveis de penhora, usufruto e cessão, visto que representa

---

<sup>98</sup>TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Teoria geral e direito societário. V.1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 454.

<sup>99</sup>REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. vol. 01. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 250.

o conjunto de direito relacionado a posição do sócio dentro da sociedade limitada e a sua participação pecuniária.<sup>100</sup>

Por fim, a quota é o valor que representa o investimento de determinada pessoa na constituição de uma sociedade que tem por finalidade o desenvolvimento empresarial e a geração de lucros.

## 2.5 BENEFÍCIO AUFERIDO PELO SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA

Visto que as sociedades empresárias em geral, inclusive a limitada, possuem finalidade lucrativa, há que se considerar que a obtenção de benefícios patrimoniais é uma ou senão a principal finalidade do sócio. Sendo assim, o lucro que obtém determinado sócio incorporará ao seu patrimônio pessoal em forma de frutos e é neste momento que observamos as divergências no direito de família durante separação conjugal.

Sendo assim, como se sabe não é em todos os casos que será possível admitir dentro da sociedade limitada uma pessoa estranha a atividade empresarial em razão da característica da *Affectio Societatis*.

Portanto, levanta-se o questionado que será respondido ao final deste trabalho, sendo: qual será a forma utilizada para que determinado sócio possa receber lucros da atividade empresarial e o que será passível de meação diante a separação conjugal?

Deste modo, o próximo tópico explicará como funciona a participação nos lucros por meio da sociedade limitada tendo em vista o sucesso empresarial, bem como a natureza e a forma em que se dará a divisão entre os sócios.

### 2.5.1 Participação nos Lucros

No momento em que uma pessoa se torna sócio dentro de uma sociedade limitada com ela vem direitos e obrigações e um deles que pode ser caracterizado como principal, sendo a participação nos lucros.

A participação nos lucros está relacionada ao montante pecuniário que irá acrescentar o patrimônio de cada sócio em decorrência do desenvolvimento da sociedade. Deste modo, o

---

<sup>100</sup>GANDRA, Cristiane Giuriatti. **Partilha de quotas de sociedade limitada em virtude de dissolução de sociedade conjugal**. Dissertação de mestrado, faculdade de direito Milton campos, 2006, p. 61.

sócio que investiu seu patrimônio na sociedade poderá receber lucros ou perder todo o percentual investido.

A participação em regra não precisa ser similar conforme Marlon Tomazette:

Tal participação não deve ser necessariamente igualmente, competindo ao ato constitutivo determinar a forma de tal divisão, e, em caso de silêncio, tal distribuição será feita de forma proporcional à participação no capital social (art. 1.007 do Código Civil de 2002). No caso de contribuição para o capital em 1.007 do Código Civil de 2002). No caso de contribuição para capital em serviços, o sócio deve participar dos lucros pela média do valor das quotas.<sup>101</sup>

Em vista disso, a distribuição dos lucros pode ser feita de acordo com o capital investido por meio da quota social, todavia o contrato pode estipular outras formas de divisão.

Desta feita, insta destacar que sócio é diferente de credor, pois o segundo é aquele que financia a atividade empresarial e em momento oportuno receberá a totalidade do valor investido acrescido de juros. Portanto, conclui-se que primeiro direito é o lucro do resultado, ou seja, o direito do sócio de receber lucros em razão do valor investido.<sup>102</sup>

Outrossim, o valor da quota vai além dos lucros sob participação, pois sabe-se que o valor arrecado com o sucesso da empresa pode ser investido em bens que pode resultar em valor pecuniário muito maior que o que o próprio capital social.

Sendo assim, com o êxito da empresa, pode ser que os sócios invistam parcela do valor arrecado em bens de titularidade da pessoa jurídica e o restante divididos entre os sócios de acordo com a sua participação no capital social.

Assim, conclui-se que dentro de uma sociedade limitada pode existir um valor superior aquele que foi investido pelos sócios, por exemplo, a sociedade pode possuir um patrimônio social mais valioso do que o próprio capital investido por meio de quotas sociais.

Portanto o critério de avaliação da quota segundo Eduardo Goulart Pimenta é o patrimônio líquido da sociedade. Isto acontece porque, conforme visto, o patrimônio social na liquidez da pessoa jurídica possivelmente não corresponde com o valor contribuído por cada sócio.<sup>103</sup>

---

<sup>101</sup>TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Teoria geral e direito societário. V.1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 273.

<sup>102</sup>PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. Porto Alegre/RS: Fi, 2017, p. 162.

<sup>103</sup>PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. Porto Alegre/RS: Fi, 2017, p. 175.

Portanto, nota-se que para saber o real valor de uma quota social deve-se buscar informações mais profundas que a própria quota social. Segundo Eduardo Goulart Pimenta “[...] chama-se de patrimônio líquido o conjunto formado, em essência, pelo montante de dinheiro, bens e direitos do qual a sociedade disporia, após pagos todos os seus débitos.”<sup>104</sup>

Deste modo, sabe-se que a quota corresponde a parcela do capital social, a qual por muitas vezes não representa o real valor visualizado na liquidez. No entanto, faz-se necessário destacar que os lucros recebidos pelos sócios, periodicamente, que pode ser mensal, fora da liquidez, é obtido por meio de dividendos.

Nesse contexto, calha informar que o dividendo é forma de distribuição de lucros aos sócios do valor correspondente ao exercício da atividade empresarial, pois como sabe-se o direito ao lucro é essencial para o sócio.<sup>105</sup>

De acordo com Bruna Gabriele de Sousa Caixeta “recebidos os dividendos na proporção da participação societária detida pelo consorte, na falta de disposição em contrário, eles integrarão o patrimônio comum do casal [...]”<sup>106</sup>

Todavia, insta destacar que o valor do dividendo somente poderá ser distribuído entre os sócios nos casos em que a sociedade tenha lucros. O valor obtido pela empresa pelo seu desenvolvimento não poderá ser totalmente investido nela mesma, ou seja, parte desse lucro deve ser distribuído entre os sócios de acordo com o valor de cada quota.

Então, nos casos em que o contrato social não preveja a forma em que será dada a distribuição dos lucros o dividendo será estabelecido com o mínimo obrigatório que corresponde à metade do lucro líquido do período que deve ser dividido.

Mas, conforme destacado o dividendo mínimo pode ser definido pelos próprios acionistas no contrato social, todavia esse valor não pode ser inferior a vinte e cinco por cento do proveito obtido e isso é em razão princípio da proporcionalidade.

A vista de todo o exposto, percebe-se que os dividendos são lucros advindos do desenvolvimento da atividade empresarial que são divididos entre os sócios de acordo com a sua participação social no momento da integralização do capital.<sup>107</sup>

---

<sup>104</sup>PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. Porto Alegre/RS: Fi, 2017, p. 176.

<sup>105</sup>PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. Porto Alegre/RS: Fi, 2017, p. 163.

<sup>106</sup>CAIXETA, Bruna Gabriele de Souza. **Valorização de participação societária: Hipóteses de comunicação ao patrimônio do cônjuge ou companheiro segundo os regimes de bens disciplinados pelo Código Civil de 2002**. Monografia apresentada à faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2013, p. 29.

<sup>107</sup>PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. Porto Alegre/RS: Fi, 2017, p. 164.

Desta maneira, pode-se dizer que o dividendo tem natureza de fruto, pois resulta do lucro empresarial em razão do desenvolvimento da atividade. Insta destacar que o fruto é um dos objetos que entram na meação diante da dissolução da sociedade conjugal.

Assim, Carlos Roberto Gonçalves entende que os frutos são proveitos que determinada coisa produz que nascem e renascem sem destruir a coisa mesmo sendo possível ser separado da coisa principal.<sup>108</sup>

Portanto, é possível concluir que os lucros obtidos pelos sócios por meio da quota social que possuem natureza de fruto são passíveis de discussão dentro do direito de família no que toca a meação. Para saber o resultado final desse lucro é necessário fazer uma pesquisa profunda dentro da sociedade limitada, pois os seus bens são resultado do proveito obtido por meio da utilização do capital social.

Por isso, sabendo que dividendo é uma das formas de obter esse lucro, fruto, em razão da atividade empresarial o próximo tópico será dedicado a outra forma de remuneração chamada de juros sobre capital próprio.

#### 2.5.2 Juros sobre capital próprio

Quando uma pessoa decide participar da sociedade limitada ela transfere para a pessoa jurídica o valor corresponde de sua quota social que será responsável pela integralização do capital.

O objetivo dessa contribuição não é nada mais e nada menos que obter lucro. Desta forma, conforme estudado no tópico anterior a forma pela qual esses sócios serão retribuídos ante o desenvolvimento da atividade empresarial é pelo chamado dividendo.

O dividendo é então aquele que transfere ao sócio o direito de receber uma porcentagem dos lucros advindos da atividade empresarial, enquanto os juros sobre capital próprio é uma remuneração que vem por meio de juros sobre seu próprio capital.<sup>109</sup>

Os juros sobre capital próprio não é a mesma coisa de dividendo, sendo que essa modalidade está ligada diretamente ao valor disponibilizado a empresa pelo sócio, credor, ou acionista, com o objetivo receber o valor investido de volta e adquirir lucro.

---

<sup>108</sup>GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. Vol. 1. 17ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017, p.330/331.

<sup>109</sup>PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. Porto Alegre/RS: Fi, 2017, p. 236.

Em vista disso, pode-se afirmar que o dividendo é diferente de juros sobre capital próprio. Todavia, destaca-se que essa modalidade de remuneração é visualizada principalmente em empresas que possuem ações, como a sociedade anônima e não na sociedade limitada.<sup>110</sup>

Nesse sentido, nota-se os juros sobre capital próprio é uma das formas de remunerar o seu próprio capital e como visto no momento em que o sócio integraliza sua quota o valor passa ser de domínio da sociedade limitada e não mais do sócio.

À vista disso, não seria favorável que o sócio recebesse duas remunerações advindas dos juros sobre capital próprio e também dos dividendos. Portanto, conclui-se que essa modalidade de remuneração é propícia para a figura do credor.<sup>111</sup>

O credor, já foi objeto de estudo neste capítulo, é aquele que empresta capital próprio a sociedade limitada e em momento previsto no pacto receberá de volta todo o investimento acrescido de juros e correção monetária. Sendo assim, essa forma de remuneração é utilizada para beneficiar terceiros que em regra não são sócios.

Por fim, para entender de forma clara e precisa como é realizada a integralização do capital social o próximo tópico será dedicado a explicar este assunto, bem como a possibilidade de aumento e diminuição.

## 2.6 CAPITAL SOCIAL: CONCEITO, AUMENTO E DIMINUIÇÃO

Capital social é a junção das contribuições financeiras feitas pelas partes mediante as quotas sociais. O capital social torna-se parte da pessoa jurídica, ou seja, todas as contribuições incorporam na empresa formando o seu montante pecuniário.

A quota como visto no tópico 2.4 desde trabalho é uma fração do capital que corresponde a contribuição de determinada pessoa para a formação de uma sociedade de responsabilidade limitada.

Nas sociedades limitadas o valor de uma quota social deve estar de maneira expressa no contrato em forma de moeda corrente e é isso que o artigo 997, inciso III, do Código Civil determina.<sup>112</sup>

---

<sup>110</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. vol. 2. 16 ed. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 432.

<sup>111</sup>PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. Porto Alegre/RS: Fi, 2017, p. 237.

O autor Eduardo Goulart Pimenta traz a diferença entre o capital social e a integralização:

A subscrição da quota ou da ação não se confunde com sua integralização, a qual representa a efetiva transferência, para a pessoa jurídica da sociedade, dos recursos monetários ou patrimoniais aos quais cada um dos sócios se obrigou, seja no momento da assinatura do contrato social [...]<sup>113</sup>

À vista disso, pode-se perceber que o capital social é aquele subscrito no contrato e a integralização pode ser vista como o resultado de todas as contribuições para a formação do contrato social.

A integralização dentro da sociedade limitada pode ser postergada e isso significa que é possível que um dos sócios em momento posterior integralize a sua parcela no capital. O capital social da sociedade limitada pode ser integralizado por dinheiro, crédito e sobre bens suscetíveis a avaliação econômica.

Desta maneira, destaca-se que o capital social da sociedade de responsabilidade limitada é diferente de seu patrimônio social, pois o segundo é o resultado de bens e direitos que advieram do empreendimento pelo desenvolvimento da atividade empresarial, conforme já mencionado.

Destaca-se em resumo que em relação ao desenvolvimento da empresa está pode obter aumento do capital diante duas situações: a primeira é que com a atividade empresarial a sociedade passa a ter mais bens valorizando todas as quotas e a segunda é que pode obter mais dívidas e que o valor destas pode ultrapassar o próprio capital social.

Insta destacar que o capital social pode ser alterado para mais ou para menos e isso significa dizer que o capital social não é imutável. As formas de aumento do capital social estão previstas no artigo 166, da lei 6.404 de 1976.<sup>114</sup>

Nos casos envolvendo o aumento de capital pode ser observado pelo aumento de bens em decorrência do próprio desenvolvimento da atividade empresarial. Além disso, poderá haver o estabelecimento de novas quotas sócias que acontece principalmente quando os sócios fazem novas contribuições.

---

<sup>112</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

<sup>113</sup>PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. Porto Alegre/RS: Fi, 2017, p. 196.

<sup>114</sup>PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. Porto Alegre/RS: Fi, 2017, p. 207.

O aumento do capital social também pode ser observado no momento em que os sócios resolvem aumentar o valor da quota social que pode advir do resultado obtido com o sucesso da empresa e é feito por meio alteração contratual.

Ainda assim, é importante destacar que poderá haver o aumento do patrimônio da empresa sem refletir diretamente no capital social e que somente poderá ser visto após a atualização dos valores investidos na sociedade.

Sendo assim, é possível perceber que uma das formas de aumento do capital social é a própria atualização monetária da empresa e é nesse sentido que orienta Eduardo Goulart Pimenta: “A correção monetária do valor do capital social expresso nos estatutos é simplesmente uma atualização do seu valor, de forma a evitar que este fique defasado em virtude da variação no poder de compra da moeda.”<sup>115</sup>

Desta feita, pode-se perceber que o aumento do capital social pode acontecer de duas formas, sendo a primeira o aumento do patrimônio da pessoa jurídica ante o desenvolvimento da atividade empresarial e a segunda por meio de decisão dos próprios sócios.

Em contrapartida, se pode haver o aumento do capital social por consequência lógica sabe-se que é possível a sua diminuição e está pode acontecer de duas formas que são as perdas irreparáveis ou excesso, em relação ao objeto social.

No primeiro caso se tem a diminuição natural do capital social em virtude do próprio desenvolvimento da atividade empresarial, ou seja, a empresa usou tudo ou quase todo que era disponível para o pagamento de suas dívidas ou para o cumprimento das obrigações, enquanto no segundo caso os sócios contribuíram mais do que foi previsto no contrato social e em razão disso haverá a restituição da diferença ao sócio.

Por fim, com o objetivo de finalizar este capítulo o próximo tópico irá explicar a alteração legislativa ocasionada na sociedade limitada em razão do princípio da autonomia empresarial apresentada pela lei 13.824 de 2019.

## 2.7 SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL E A LEI 13.824 DE 2019

A sociedade limitada unipessoal foi introduzida na legislação brasileira como uma forma de garantir aos seus instituidores mais liberdade e segurança para que possam investir no desenvolvimento de determinada atividade ou serviço.

---

<sup>115</sup>PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. Porto Alegre/RS: Fi, 2017, p. 219.

A Lei 13.824 de 2019 que foi editada pelo presidente da república tem como base a liberdade econômica e trouxe diversas alterações no âmbito empresarial tratado pelo Código Civil e umas de suas alterações foi dentro da sociedade limitada.

Portanto, essa nova figura societária pode ser vista como uma opção para aqueles que não possuem condições financeiras de abrirem uma EIRELI em razão da necessidade do investimento mínimo de cem salários mínimos.<sup>116</sup>

O tópico 2.2 do presente capítulo foi desenvolvido em razão de uma das maiores características da sociedade limitada chamada de *Affectio Societatis*, tendo em vista que para constituição da sociedade limitada deve ser preenchido dois requisitos indispensáveis que são a pluralidade de sócios e confiança recíproca entre os participantes.

Nesse sentido, a priori a sociedade limitada somente poderia ser unipessoal nos casos em que com a retirada dos outros sócios sobreviesse apenas um, pelo prazo máximo de 180 dias, sendo que após a pluralidade deveria ser restaurada.

Porém, a referida lei alterou o artigo 1.052, do Código Civil que mencionava especificamente a necessidade de mais de um sócio para formação da limitada. A nova redação permite que a sociedade limitada seja constituída por apenas uma pessoa, ou seja, a sociedade limitada unipessoal.<sup>117</sup>

Com isso, além de ter retirado o requisito de pluralidade de sócios retirou também o da confiança recíproca que é o principal motivo da divergência entre a sociedade de responsabilidade limitada e o direito de família. Isso porque, o requisito afeto somente é necessário quando há mais de duas pessoas na constituição de uma sociedade.

Desta forma, percebe-se que direito brasileiro está buscando o desenvolvimento empresarial e econômico visto que essa nova figura societária permite que uma pessoa constitua uma sociedade de responsabilidade limitada sem a necessidade do investimento mínimo pecuniário.

---

<sup>116</sup>LACERDA, Maurício Andere Von Bruck. **Primeiras Reflexões sobre os impactos da MP 881/2019 sobre o Direito de Empresa**. Disponível em: <<http://professorflavioartuce.blogspot.com>>. Acesso em: 22 set. 2019.

<sup>117</sup>TARTUCE, Flavio. **A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Segunda parte – teoria geral dos Contratos, direito de empresa e fundos de investimentos**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br>>. Acesso em: 29 out. 2019.

### 3 DIREITO PATRIMONIAL DE FAMÍLIA: CASAMENTO E REGIME DE BENS

O presente capítulo tem como escopo abordar a evolução do casamento e os reflexos nos bens patrimoniais advindos da sociedade conjugal. Diante disso, será estudado as formas regimes de bens, bem como a regras e os efeitos na escolha de um regime.

Após determinar o conceito de casamento será dado enfoque na divisão dos bens patrimoniais classificando aqueles que irão ou não entrar na meação do casamento diante a sua dissolução.

Tal abordagem é de grande importância para que se entenda os reflexos dos direitos patrimoniais sobre uma quota social de uma sociedade limitada, principalmente em razão dos direitos adquirido com o passar do tempo e das características da sociedade limitada.

#### 3.1 CASAMENTO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E VISÃO ATUAL

O casamento é um assunto relevante dentro da sociedade principalmente por fazer parte da cultura social de muitas pessoas, sendo que, a união de pessoas é um fator muito comum em diversas sociedades do mundo.

Desta forma, insta destacar que mesmo que seja algo comum e corriqueiro o casamento traz direitos e deveres principalmente os direitos patrimoniais, no entanto nem sempre a legislação e os costumes agiram dessa forma.

O autor Sílvio Salvo Venosa ensina que o casamento ganhou importância em época remota onde os primórdios buscavam apenas sobreviver, pois há relatos que nesse período já existia a figura da mulher como parceira do homem nas tarefas que garantiam a manutenção da subsistência.<sup>118</sup>

Além disso, Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald lecionam que o casamento tem origem bíblica e remota que passou a existir no momento em que Deus criou Eva da costela de Adão.<sup>119</sup>

Sendo assim, a figura do casamento pode ser encontrada de várias formas, variando de sociedade para sociedade. A principal ideia de casamento vem de uma sociedade patriarcal,

---

<sup>118</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, pg. 38.

<sup>119</sup>FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9. ed. rev. e. atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 170.

isto é, o ser humano necessita constituir uma família para sua reprodução e o homem é o chefe da família.

Como se sabe o desenvolvimento do direito brasileiro está intimamente ligado a evolução romana, desta forma para a definição do casamento a estrutura legislativa brasileira utilizou como suporte a ideia patriarcal vivenciada na idade média.

Em vista disso, o Código Civil de 1916 regulou o casamento partindo dos preceitos definidos pela igreja, ou seja, intimamente ligado a religião e por isso era visto como algo eterno, único, entre duas pessoas de sexos opostos, e indissolúvel.

O Estado possuía resistência em admitir que as pessoas constituíssem novo casamento e isso se dava principalmente em razão da natureza patriarcal, ou seja, não havia a dissolução do casamento. A única possibilidade que existia de romper o casamento era por meio do desquite, no entanto não dissolvia o vínculo matrimonial.<sup>120</sup>

Com base nisso o casamento não era apenas uma mudança de status, mas sim um laço sagrado e religioso que influenciava principalmente a vida da mulher, pois sob as bênçãos de Deus duas pessoas constituíam uma entidade familiar.<sup>121</sup>

No direito romano o casamento foi visto por muito tempo como um direito de posse que o homem exercia sobre a mulher que resultava de negócios jurídicos e não apenas da vontade de duas pessoas em se unirem.

Nessa perspectiva a mulher na maioria das vezes não possuía patrimônio próprio e nem mesmo possuía direitos sucessórios ou de meação em relação aos bens familiares, bem como que após o falecimento de seu companheiro ficava vinculada a família do homem não podendo constituir um novo núcleo familiar.

Sendo assim, Sílvio Salvo Venosa ensina:

Durante a infância e a puberdade, era subordinada ao pai; após o casamento, ao marido. O pai tinha o direito de lhe designar um tutor ou marido para após sua morte. A viúva subordinava-se aos filhos e, na ausência destes, aos parentes próximos do marido falecido.

[...]

Tendo em vista as origens históricas e os largos efeitos do usus, o casamento romano tem sido comparado com a posse e seus efeitos, pois ambos os institutos possuem a noção de aquisição por decurso de tempo.<sup>122</sup>

---

<sup>120</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 256.

<sup>121</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 06. vol. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 35.

<sup>122</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 39.

A partir disso, visualiza-se que a figura do casamento por muito tempo foi considerada como uma forma de assegurar a reprodução humana e a constituição de negócios jurídicos por parte da família da mulher e de seu marido. Além do mais, conforme já estudado, o casamento era considerado indissolúvel, eterno e sagrado.

Tais características foram espelhadas no Código Civil de 1916 que trouxe uma base familiar fundada nas normas canônicas e patriarcais, onde o homem era o chefe da família. O sistema patriarcal começou a perder força com o advento da Lei do Divórcio que trouxe a possibilidade do rompimento matrimonial que até então não existia.

A Constituição Federal de 1988 trouxe diversos valores baseados na democracia a qual buscou trazer uma visão mais flexível e social para o casamento e com a emenda constitucional 66/2010 reconheceu expressamente o direito do divórcio.<sup>123</sup>

A Constituição Federal regulou em seu artigo 226<sup>124</sup> vários preceitos relacionados ao casamento e a família e em um deles, senão o principal, é o direito do nubente livremente organizar o núcleo familiar a qual pertence.

Sendo assim, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, ao tratarem da visão contemporânea do casamento, mencionam que casar não é mais a finalidade e objetivo central da vida das pessoas, casar ou não casar é exercício da autonomia privada.

Assim, casando, ou não, a pessoa humana merecerá, sempre, a mesma proteção. Optando pela via formal e solene do casamento, por igual, estará protegida e as normas do casamento adaptadas para realçar a sua dignidade, igualdade substancial e liberdade, além de estabelecer um elo solidário entre cada um dos cônjuges - que, nesse novo panorama, de fato, pode ser chamado de consorte.<sup>125</sup>

Desse modo, é possível dizer que com o advento da Constituição Federal e o Código Civil de 2002 o casamento passou a ser democrata e não mais religioso, pois como se sabe a constituição adotou um sistema laico.

Portando, o casamento tornou-se um ato de liberdade permitindo que as pessoas tomassem suas próprias decisões, mas sempre observando as regras admitidas em lei. Em vista disso, o casamento civil se transformou em um ramo diverso do religioso, ou seja, a

---

<sup>123</sup>FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9. ed. rev. e. atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 170.

<sup>124</sup>BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 set. 2019.

<sup>125</sup>FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9. ed. rev. e. atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 172.

legislação deve permitir que duas pessoas se unam sem a influência da igreja em razão da própria laicidade do Estado.

No que diz a respeito da natureza jurídica do casamento Sílvio Salvo Venosa ensina que o casamento primeiramente foi definido como contrato, em razão da teoria dos negócios jurídicos, pois entendia-se que o casamento se formava por um acordo de vontades.<sup>126</sup>

Ainda assim, após adversas críticas voltadas a natureza contratual houve uma nova teoria destacando que o casamento seria uma instituição social possuidora de normas em que as partes poderiam ou não aceitar como um contrato de adesão.

Carlos Roberto Gonçalves define o caráter institucionalista como aquele que possui um conjunto de regras que são impostas pelo Estado que as partes podem escolher ou não em aderir:

[...] caráter de instituição significa afirmar que ele constitui um conjunto de regras impostas pelo Estado, que forma um todo ao qual as partes têm apenas a faculdade de aderir, pois, uma vez dada referida adesão, a vontade dos cônjuges torna-se impotente e os efeitos da instituição produzem-se automaticamente.<sup>127</sup>

A teoria institucionalista mostrou-se forte em razão do conceito de instituição, no entanto não prevaleceu entre o direito brasileiro. A teoria que atualmente é considerada mais adequada para a definição da natureza jurídica do casamento é a de contrato, mas diferente daqueles contratos realizados pelas pessoas no dia a dia sendo um contrato especial que pode ser denominado como “*sui generis*”, ou seja, um contrato diferente e único em sua essência.

Portanto, de fato o casamento é celebrado por um contrato, mas tal contrato é especial e contém regras especificamente sobre o direito de família e principalmente sobre os direitos patrimoniais, sendo que os cônjuges manifestam a sua vontade no momento da celebração do casamento.

Desta maneira, a natureza contratual foi definida por Carlos Roberto Gonçalves como algo que não pode ser definido por simples conceitos, pois é mais complexo que regulamenta direitos extremamente relevantes no âmbito familiar.

---

<sup>126</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 42.

<sup>127</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 06. vol. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 40.

Portanto, pode-se afirmar que a natureza jurídica do casamento é contratual, sendo realizado entre os cônjuges para definir as regras, desde que permitidas, e também o regime de bens que vigorará durante o casamento.

Ainda assim, como visto atualmente o casamento tornou-se mais acessível, pois visa garantir a liberdade das pessoas em constituir o vínculo matrimonial e também definir o vínculo patrimonial. Além disso, atualmente é permitido que o casamento seja formado por pessoas do mesmo sexo que garante a igualdade e a democracia estampada na Constituição Federal.

O reconhecimento do casamento por pessoas do mesmo sexo foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao dizer que a família é formada por pessoas do mesmo sexo é digna de proteção do Estado como uma forma de assegurar o direito a democracia e a igualdade que é chamado de casamento homoafetivo.<sup>128</sup>

Além disso, segundo Maria Berenice Dias nem a lei ou a constituição fala quanto ao sexo dos nubentes e por isso não há qualquer impeditivo para que as pessoas do mesmo sexo constituam o casamento.<sup>129</sup>

Nesse sentido, deve-se destacar que o direito ao reconhecimento do casamento homoafetivo é em relação ao civil e não ao religioso haja vista a laicidade estatal já abordada anteriormente.

Desta maneira, Sílvio Salvo Venosa leciona que dentro do casamento há finalidades múltiplas que se situam na assistência mútua, satisfação sexual, procriação, comunhão patrimonial e entre outras que garantam a comunhão de vida entre os nubentes.<sup>130</sup>

Sendo assim, pode-se dizer que o casamento atualmente possui uma visão liberal, sendo que o estado deixou de ser intervencionista. Nesta perceptiva, o casamento tem por base a confiança recíproca entre duas pessoas, a manutenção da família, a educação, a produção de riquezas e a reprodução da prole independentemente do sexo dos cônjuges.

Tendo em vista o exposto, a questão liberal também citada por Flavio Tartuce onde ele diz que deve ser observado a principiologia da intervenção mínima na relação entre duas pessoas.<sup>131</sup>

---

<sup>128</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 06. vol. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 38.

<sup>129</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 267.

<sup>130</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 42.

Desta feita, com isso, sabe-se que com a união de duas pessoas nascem direitos e deveres e por isso uns dos resultados lógicos dessa relação é o estabelecimento do vínculo matrimonial e patrimonial, isto é, o que entende a autora Maria Berenice Dias: “[...] da celebração do casamento, que assegura direitos e impõe deveres no campo pessoal e patrimonial”<sup>132</sup>

O vínculo matrimonial é chamado por Rolf Madaleno de *affectio maritalis*, indica a comunhão de vida ou afeto que é de suma importância para o casamento, pois reflete o vínculo familiar que significa confiança recíproca entre nubentes que passam a ter afinidade e deveres pessoais de assistência, fidelidade, lealdade e entre outros.<sup>133</sup>

A violação do vínculo *affectio maritalis* causa a dissolução do casamento, no entanto deve-se estacar que mesmo que os cônjuges possam definir seus direitos e deveres não podem excluir o vínculo matrimonial.

À vista disso, um dos efeitos do vínculo matrimonial é o surgimento dos chamados parentes por afinidade permanecem mesmo após o rompimento do casamento, ou seja, o sogro e a sogra continuam sendo parentes para o resto da vida daquele que contraiu núpcias.<sup>134</sup>

No entanto, conforme destacado o outro vínculo advindo da celebração do casamento que é de ordem patrimonial, ou seja, vínculo patrimonial que reflete especificamente sobre os bens de ambas as partes sendo que neste caso o casamento se aproxima das sociedades.

O vínculo patrimonial é aquele que vai definir o direito ou não sobre determinado bens, bem como o regime de bens escolhido pelo casal. Sendo assim, a escolha de um regime de bens influencia diretamente a questão patrimonial o que entrará ou não na meação no momento da separação, principalmente em relação aos direitos sucessórios.

Conforme ensina a autora Maria Berenice dias “A condição de solteira, separada, divorciada ou viúva identifica a pessoa sozinha, que é proprietária de seu patrimônio, com exclusividade. Já a casada - a depender do regime de bens do casamento não tem a disponibilidade de seus bens.”<sup>135</sup>

---

<sup>131</sup>TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. vol. 05. 12. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 90.

<sup>132</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 258.

<sup>133</sup>MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.255.

<sup>134</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 260.

<sup>135</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 283.

Desta forma, o status de casado ou casada advindo do casamento pode interferir na massa patrimonial dos nubentes, principalmente no momento de realização de negócios que envolvem bens. Nestes casos, os atos realizados por vezes terão que ser reforçados pela autorização da outra parte.

Insta destacar que a comunicação dos bens acaba com a separação de fato. A separação de fato é o momento em que duas pessoas resolvem se separar antes mesmo de haver a homologação ou comunicação a qualquer órgão.

Portanto, pode-se dizer que a separação de fato é o momento em que há a quebra do vínculo patrimonial e neste caso os bens e outros direitos deixam de ser partilhável e por isso tudo que for obtido após esta data é de titularidade de quem os adquiriu.

Assim, pode-se dizer que a separação ocasiona a quebra do *affectio societatis* entre os ex-cônjuges. Entende-se que isso acontece como uma forma de evitar o enriquecimento de uma das partes sem justa causa.<sup>136</sup>

Em vista disso, percebe-se que atualmente no momento em que duas pessoas se casam recebem direitos e deveres, bem como tendem a construir um patrimônio conjunto que reflete significativamente na partilha de bens no fim do matrimônio.

Portanto, com o casamento os cônjuges adquirem direitos e deveres e com a separação surgem novos efeitos que irão influenciar na massa patrimonial de cada parte. Assim, faz-se necessário o estudo dos regimes de bens existentes no Brasil para que se possa entender como se dará a divisão de bens com a dissolução do casamento e principalmente quando um dos cônjuges for sócio de uma sociedade limitada.

### 3.2 REGIME DE BENS: LINHAS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS QUE EXIGEM VÊNIA CONJUGAL

De acordo com o estudo do tópico anterior, quando duas pessoas resolvem construir uma vida em comum passam a ter direitos e obrigações e dentre eles está presente o regime de bens que faz parte da economia e manutenção familiar.

Na legislação brasileira possuem vários regimes de bens, que foram evoluindo de acordo com as mudanças sociais, principalmente em relação ao direito da mulher em participar diretamente no patrimônio.

---

<sup>136</sup>MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 961.

No Brasil existem quatro regimes essenciais de bens sendo eles o de comunhão parcial, comunhão universal, separação total e participação final dos aquestos. Destaca-se que dentro da perspectiva legislativa os cônjuges não só podem escolher um dos regimes como também podem misturá-los.<sup>137</sup>

Por conseguinte, de acordo com o estudo percebe-se que antigamente não poderia haver a separação conjugal e nem mesmo a possibilidade de a mulher participar dos bens patrimoniais, todavia após vários advenços sociais isso passou a ser possível.

Nesse sentido, ensina o autor Rolf Madaleno “A moderna organização conjugal econômica está firmada, basicamente, em dois conceitos: o de separação e o de comunidade de bens, existindo nesta última espécie duas variantes a incluir ou excluir bens com origem anterior ao casamento.”<sup>138</sup>

Portanto, o ato de escolha de um regime de bens é de suma importância, pois é a partir disso que será definido os bens que entram ou não na meação. Desta maneira, o patrimônio familiar é formado por um conjunto de bens que posteriormente será dividido entre os cônjuges e seus sucessores com a dissolução do casamento.

Sendo assim, dentro da unidade familiar em decorrência do regime de bens escolhido ou pela união estável será estabelecido os bens que participarão da divisão em razão da dissolução do casamento.

Desse modo, os nubentes podem livremente estipular pelo pacto antenupcial a forma pela qual será regida os bens do casal que começará a vigorar desde a data do casamento, isso é o que expressamente prevê o artigo 1.639 do Código Civil de 2002.<sup>139</sup>

Como já visto, no presente capítulo, atualmente dentro da unidade familiar não cabe a uma das partes custear sozinha o provento da família, mas sim de ambas os conviventes. Desta forma, a escolha de regime de bens deve ser feita de maneira consensual para que nenhuma das partes saia prejudicado.

O Código Civil regula a possibilidade de os cônjuges realizarem atos de negócio sem a anuência do outro cônjuge. Isso significava, que em determinados casos previsto na legislação o cônjuge pode cuidar de atos negociais sem a participação do outro.

---

<sup>137</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 932.

<sup>138</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 933.

<sup>139</sup> BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 set. 2019.

Os artigos 1.642 e 1.643 do Código Civil brasileiro mencionam a possibilidade de ambos, marido e mulher, administrar livremente determinados bens sem a anuência do outro cônjuge:

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;

II - administrar os bens próprios;

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;

IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.<sup>140</sup>

Desta forma, é possível perceber que mesmo que uma pessoa tenha escolhido compartilhar a vida pessoal e patrimonial com outra pessoa, determinados atos e administração de bens é de livre escolha.

Em contrapartida existem atos que os cônjuges não podem realizar sem a participação do outro que é vista como uma forma de resguardar direitos e impossibilitar prejuízos para uma das partes.

Assim, em determinados atos é necessário que haja a vênua do outro cônjuge para que seja possível a alienação ou doação de bem imóvel ou móvel mesmo que tal bem não tenha entrado na comunhão.

Nesse sentido, ensina Paulo Nader:

A outorga uxória é dispensada no regime de separação absoluta, mas necessária em outros regimes, ainda que o imóvel seja particular, isto é, não tenha entrado na comunhão. A falta da outorga, não suprida judicialmente, implica a inexistência do negócio jurídico, pois o consentimento é um de seus elementos essenciais; todavia, como se verá, a falta de outorga configura apenas a anulabilidade do ato (art. 1.649)<sup>141</sup>

<sup>140</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 set. 2019.

<sup>141</sup>NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 606.

Portanto, a outorga em determinados casos é essencial e sem este ato a outra parte não pode realizar negócios relacionados aos bens de família ou mesmo doá-los mesmo que se trate de bens particulares.

Em vista do exposto o art. 1.647, do Código Civil prevê expressamente atos que nenhum dos cônjuges podem praticar sem a anuência do outro exceto na separação total de bens:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:  
I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;  
II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;  
III - prestar fiança ou aval;  
IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.  
Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.<sup>142</sup>

Em vista disso, os atos praticados por qualquer dos cônjuges que toquem os incisos acima devem ser realizados com a anuência do outro, exceto no caso de separação de bens. Todavia, em razão do princípio da irretroatividade os casamentos firmados na vigência do Código de 1916, mesmo na separação de bens, é obrigatório a vênua do outro cônjuge.

Como nota-se, no o inciso que fala em agravar a ônus real aos bens imóveis que são considerados de suporte familiar tem o objetivo de proteger e garantir a manutenção do núcleo familiar para o futuro dos filhos.<sup>143</sup>

Além disso, nada mais justo que a comunicação dos cônjuges para resolver as questões familiares envolvendo o patrimônio que possa influenciar a estrutura familiar dos pais e dos filhos.

A autorização é necessária mesmo quando se tratar de bens imóveis particulares, nos casos em que os regimes escolhidos forem de comunhão parcial ou universal de bens. No caso da participação final dos aquestos pode ser estipulado de maneira diversa.

Todavia, o artigo 978 do Código Civil permite ao cônjuge empresário alienar ou agravar a ônus real sem a devida vênua do outro consorte os bens imóveis advindos da atividade empresarial. “Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga

---

<sup>142</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 set. 2019.

<sup>143</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 06. vol. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 518.

conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real”<sup>144</sup>.

Sendo assim, no que se refere aos bens que não podem ser alienados ou agravados sem a autorização do outro, caso isso aconteça o outro cônjuge que será prejudicado pode interpor embargos de terceiros para pedir a anulação do negócio jurídico a fim de impossibilitar que sua parte na meação seja atingida.<sup>145</sup>

Isso porque, conforme já apontado, a solidariedade somente pode ser conferida a ambos os cônjuges nos casos em que forem realizados negócios para assegurar a manutenção familiar previsto no art. 1.643 do Código Civil e não para interesses individuais de uma das partes.

À vista disso, Carlos Roberto Gonçalves ensina que o outro cônjuge pode defender sua meação com embargos de terceiro com base no artigo 674 do Código de Processo Civil, mesmo que esse cônjuge tenha sido intimado da penhora e não tenha realizado sua manifestação dentro do prazo legal.<sup>146</sup>

Além do mais, essa é a própria definição da súmula 134 do Supremo Tribunal Federal, assim como o artigo 3<sup>a</sup> do Estatuto da Mulher (Lei 4.121 de 1961), a não ser que a referida dívida tenha sido feita em favor da entidade familiar.

Neste caso, como se percebe a legislação civil proibiu tanto a alienação, doação de bens móveis ou imóveis que sejam comuns aos consortes ou que possam futuramente fazer parte da meação em razão da dissolução da sociedade conjugal.

Frisa-se, que é possível que seja realizada a doação aos filhos no momento em que estes constituem uma família, neste caso não há necessidade do aval do outro cônjuge porque entende que é uma extensão ao direito de proteção e cuidado da família.

Apesar das proibições mencionadas o artigo 977 do aludido diploma civil introduziu a proibição dos cônjuges casados na comunhão universal e separação obrigatória contratarem sociedade entre eles e com terceiros, “Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade,

---

<sup>144</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2019.

<sup>145</sup>NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 608.

<sup>146</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 06. vol. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 518.

entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.”<sup>147</sup>

Nesse caso, Carlos Roberto Gonçalves destaca que nos casos em que o bem imóvel for de valor superior a trinta vezes o salário mínimo deve haver autorização exteriorizada em instrumento público.<sup>148</sup>

Além de todo o exposto, deve ser destacado que a escolha de um regime de bens é realizada por meio do pacto antenupcial, firmado por escritura pública. Caso isso não aconteça será considerado nulo é o que prevê o art. 1.643 do Código Civil. Diante disso, o art. 1.640 do mesmo diploma traz que quando nulo ou não realizado a opção pelo regime de bens prevalecerá de maneira supletiva o regime de comunhão parcial de bens.<sup>149</sup>

A opção pelo regime de comunhão parcial como norma supletiva veio após a lei do divórcio em 1977 como inovação ao Código Civil de 1916, que previa a comunhão universal como supletiva.

Ademais, quando um dos cônjuges for sócio de uma sociedade, deve o regime de bens escolhido pelo casal ser armazenado na junta comercial da respectiva empresa para que os outros sócios tenham conhecimento.

Ante o exposto, como o objetivo do trabalho é comparar as disposições dos regimes de bens em relação a sociedade limitada os próximos tópicos serão exclusivamente elaborados para definir e explicar as formas de regimes de bens.

### 3.3 COMUNHÃO PARCIAL

O regime da comunhão parcial é o regime que não necessita de pacto antenupcial, pois é o considerado supletivo pela legislação brasileira. Como já abordado, no Brasil por muito tempo adotou o regime de comunhão universal como regra supletiva, contudo após a lei do divórcio passou a ser de comunhão parcial.

O referido regime pode ser definido como aquele que separa os bens dos cônjuges anteriores ao matrimônio e posteriores. Nesse sentido, significa que o bem adquirido por

---

<sup>147</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2019.

<sup>148</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 06. vol. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 523.

<sup>149</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

qualquer das partes antes do casamento não é de propriedade comum. Desta forma, é possível dizer que se trata de um regime de separação quanto ao passado e de comunicação quanto ao futuro.

Nessa perspectiva, Paulo Nader conceitua o regime de comunhão parcial como um divisor de patrimônio:

Na comunhão parcial, também denominada comunhão limitada, separação parcial e comunhão de aquestos, a data do casamento constitui o grande divisor patrimonial. Os bens pertencentes a cada nubente, antes daquela data, não se comunicam. Os adquiridos a partir da celebração do casamento, com algumas exceções, formam o domínio comum.<sup>150</sup>

Desta maneira, pode se dizer que o regime de comunhão parcial separa os bens de ambos os nubentes anteriores ao casamento e após, em regra, os bens adquiridos serão partilhados por ambos.

Em vista disso, é o que também ensina Maria Berenice Dias “Tanto na falta de manifestação dos noivos, como na hipótese de ser nulo ou ineficaz o pacto, é esse o regime que vigora [...] o que é meu é meu, o que é teu é teu e o que é nosso, metade de cada um.”<sup>151</sup>

Portanto, fala-se que neste caso existe massas patrimoniais a primeira é a do bem do homem anterior ao casamento, a segunda dos bens da mulher anterior ao casamento e a terceira com os bens comuns que irão entrar na meação.

Os bens adquiridos antes do casamento não se comunicam e mesmo que um bem seja adquirido após o casamento, mas que a sua origem esteja ligada ao bem particular não entrará na meação, neste caso deve ser analisado a origem do bem.<sup>152</sup>

Ainda assim, partido da lógica, as obrigações assumidas por qualquer das partes anteriores ao casamento não podem ser comunicadas, pois neste caso não seria justo que outra pessoa que não participou da negociação assumisse uma obrigação que não teve proveito.

A responsabilidade por práticas ilícitas não pode contaminar outra pessoa que não realizou o ato ou nem mesmo teve participação. Contudo, nos casos que restarem o dever de indenizar pode a meação correspondente aquela pessoa ser atingida.

---

<sup>150</sup>NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 635.

<sup>151</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 533.

<sup>152</sup>TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. vol. 05. 12. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 108.

Os proveitos, dinheiro obtido por meio de trabalho em regra não se comunicam. No entanto, tudo que for obtido com este valor entra na comunhão, ou seja, os investimentos realizados com tais valores são vistos como frutos.

O Código Civil elenca em seu artigo 1.660 os bens que entram na partilha de bens com a dissolução do casamento no caso da comunhão parcial, sendo eles:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

- I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
- II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
- V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.<sup>153</sup>

Nessa perceptiva, os frutos, proveitos, obtidos tanto por bens comuns ou particulares entram na comunhão, ou seja, tanto a mulher quanto o homem serão beneficiados. Assim, a título de exemplo as plantações, os animais, o valor do aluguel de bem particular poderá entrar na meação.

Assim, salienta os frutos empresariais sendo de bem particular, como, por exemplo, os advindos de uma quota social entram na meação dos bens, deste modo pode-se se dizer que todo o proveito de um conjugue empresário deverá ser apurado a título de partilha de bens.

A legislação brasileira disciplina também os bens que não entram na meação que estão no artigo 1.659:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

- I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III - as obrigações anteriores ao casamento;
- IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.<sup>154</sup>

---

<sup>153</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 set. 2019.

<sup>154</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 set. 2019.

Isto posto, insta destacar que a administração dos bens particulares é de livre disposição daquele que é proprietário, no entanto a venda de um bem particular imóvel deve conter a outorga do outro consorte.

Todavia, em contrapartida o cônjuge empresário poderá dispor de qualquer dos bens da empresa, em todos os regimes de bens, sem a necessidade da outorga do outro cônjuge e isso é o expressamente diz o artigo 978, do Código Civil<sup>155</sup>.

E isso acontece porque os bens da pessoa jurídica em regra não entram na meação, haja vista a sua natureza de ente autônomo. Nesse sentido, o cônjuge sócio de uma sociedade limitada pode dispor dos bens da pessoa jurídica sem a necessidade de autorização do outro cônjuge.

Em sequência, percebe-se que o cônjuge empresário poderá desviar bens ou valores como forma de investimento na própria sociedade para que seu companheiro não tenha qualquer direito de meação.

No que toca a dívidas contraídas por qualquer dos consortes destaca-se que deve ser analisado a origem desse débito, ou seja, o momento em que foi realizada. Posto isso, as dívidas anteriores são de exclusiva responsabilidade do contraente e as dívidas posteriores em relação no que tocam a manutenção familiar são comuns entre as partes e por isso responde o patrimônio comum conforme o artigo 1.664, do Código Civil.<sup>156</sup>

Portanto, neste regime de bens percebe que os bens comuns são aqueles constituídos após o matrimônio pelos cônjuges e os bens particulares são aqueles de propriedade anterior. As disposições sobre o regime de comunhão parcial estão elencadas nos artigos 1.658 ao 1.666 do Código Civil.

### 3.4 COMUNHÃO UNIVERSAL

Este regime por muito tempo foi considerado o supletivo dentro da norma nacional, tal disposição já foi citada no decorrer do presente trabalho. Este regime tem como característica fundamental a comunicação dos bens presentes e futuros de ambas as partes.

---

<sup>155</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

<sup>156</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

Neste caso, deve-se os cônjuges estipular por pacto antenupcial a preferência por este regime, ou seja, as partes devem previamente estabelecer que o regime escolhido é o de comunhão universal.<sup>157</sup>

Tal regime, de acordo com o autor Paulo Nader deve ser analisado principalmente quando contraído pela mulher, pois neste caso o homem na maioria das vezes administra os bens e por isso pode contrair dívidas para ambas as partes.<sup>158</sup>

Isso significa que no momento em que as partes decidem comunicar todos os bens antes e posteriores entre si adquirem também as dívidas que serão cobradas por qualquer das partes independentemente de quem as contraiu havendo benefício para ambos.

Nessa perspectiva, o art. 1667 do Código Civil brasileiro fala “Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas [...]”<sup>159</sup>

Portanto, compõe-se o acervo comum do casal os bens presentes e os futuros, bem como as dívidas advinda após o casamento, salvo quando excluída por vontade dos nubentes e por expressa previsão.

Nesse regime os bens móveis ou imóveis, direito ou ações se comunicam a ambos os cônjuges, somente aqueles que determinado por lei ou expressamente previsto no pacto não iram comunicar, no entanto tudo permanece indivisível até a dissolução do casamento.<sup>160</sup>

Como acontece no regime de comunhão parcial, no regime de comunhão universal também existem bens que não são comunicáveis e estes estão previstos no art. 1.668 do Código Civil:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - Os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os subrogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

---

<sup>157</sup>TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. vol. 05. 12. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 114.

<sup>158</sup>NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 661.

<sup>159</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 set. 2019.

<sup>160</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 06. vol. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 546.

O primeiro inciso fala sobre os bens herdados ou doados com cláusula de incomunicabilidade, neste caso o cônjuge que receber este bem não irá dividir com o outro cônjuge, mesmo se vender e no lugar comprar outro bem. Sendo assim, qualquer pessoa casada em comunhão universal de bens poderá receber bens de herança ou doações com cláusula de incomunicabilidade para que obste a outra parte o direito de meação.

As dívidas contraídas por um dos cônjuges não são comunicáveis, ou seja, as dívidas realizadas antes do casamento somente será de responsabilidade do devedor, bem como os bens doados por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade.

No entanto, as dívidas contraídas por qualquer das partes para a manutenção da entidade familiar são comunicáveis, ou seja, é de responsabilidade de ambas as partes da mesma forma que acontece com o regime de comunhão parcial.<sup>162</sup>

Além do exposto, Carlos Roberto Gonçalves destaca em seu livro que mesmo que haja bens incomunicáveis os frutos advindos desses bens devem ser partilhados, ou seja, entrará na meação.<sup>163</sup>

O artigo 1.669 do Código Civil prevê expressamente a possibilidade de comunicação dos frutos dos bens particulares ou incomunicáveis: “Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.”<sup>164</sup>

Sendo assim, o regime de comunhão universal pode ser definido como aquele que entra tanto os bens anteriores quanto os posteriores na meação, com exceção do exposto acima. Como pode-se perceber a dívida contraída por qualquer dos nubentes obriga o outro ao pagamento, salvo se não houve qualquer proveito.

Isto posto, salienta-se que para haver a alienação dos bens comuns deve conter expressamente a anuência de ambos os cônjuges não podendo qualquer um deles vender por livre espontânea vontade. Desse modo, os cônjuges têm direito a receber metade dos bens na

---

<sup>161</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 out. 2019.

<sup>162</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 539.

<sup>163</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 06. vol. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 553.

<sup>164</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 out. 2019.

dissolução da sociedade conjugal, bem como tem direito de receber sua parte dos frutos advindos com os bens comuns e particulares.

### 3.5 PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

O regime de participação final nos aquestos foi introduzindo pelo Código Civil de 2002 em substituição ao regime dotal. É um regime híbrido que foi denominado por Flávio Tartuce como “Regime Contábil”.<sup>165</sup>

Neste caso, todos os bens são particulares na vigência do casamento, no entanto com a dissolução as partes têm direito a cinquenta por cento (50%) do patrimônio adquiridos com o esforço comum, após a data do casamento. Sendo assim, durante o casamento vigora a separação total e após o casamento é comunhão parcial.

Nessa perceptiva, os bens que entram na meação são aqueles obtidos pelos nubentes após o casamento a título oneroso. É possível dizer que é um regime de separação total que finaliza com o regime de comunhão parcial de bens.

Tal entendimento foi descrito Carlos Roberto Gonçalves:

É, na realidade, um regime de separação de bens, enquanto durar a sociedade conjugal, tendo cada cônjuge a exclusiva administração de seu patrimônio pessoal, integrado pelos que possuía ao casar e pelos que adquirir a qualquer título na constância do casamento, podendo livremente dispor dos móveis e dependendo da autorização do outro para os imóveis (CC, art. 1.673, parágrafo único). Somente após a dissolução da sociedade conjugal serão apurados os bens de cada cônjuge, cabendo a cada um deles – ou a seus herdeiros, em caso de morte, como dispõe o art. 1.685 – a metade dos adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.<sup>166</sup>

À vista do exposto, o referido regime traz para uma das partes a possibilidade de livremente administrar seus bens e no caso de dissolução do matrimônio a outra parte poderá receber a sua meação.

Tal regime normalmente é adotado por pessoas que administram empresas, pois assim podem livremente participar da atividade empresarial sem a interferência ou a necessidade do aval da outra parte.

---

<sup>165</sup>TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. vol. 05. 12. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 117.

<sup>166</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 06. vol. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 555.

Neste caso, o que deverá ser observado no momento em que for apurar os valores é a data que cessou a convivência afetiva e não da homologação judicial e isso está expressamente previsto no artigo 1.683 do Código Civil.

Além do exposto, as dívidas contraídas por qualquer das partes durante o casamento somente serão comuns se reverter em proveito de ambos, caso contrário somente será responsável aquele que contraiu.<sup>167</sup>

Percebe-se que neste regime de bens os direitos inerentes aos bens nascem quando cessa a convivência e não quando começa a convivência dos cônjuges como normalmente acontece com os outros regimes de bens.

### 3.6 SEPARAÇÃO LEGAL

O regime de separação legal ou obrigatória reflete diretamente nos casos em que o legislador decidiu retirar qualquer entrelaçamento patrimonial entre duas pessoas mesmo que os cônjuges tenham feito o pacto antenupcial, desta forma é possível dizer que o casamento traz para as partes somente o vínculo matrimonial.

Desta maneira, neste regime a parte poderá fazer o que quiser com os seus bens sem a vênua do cônjuge, isto é, pode vender, agravar a ônus real, doar, prestar fiança ou aval. Esse regime de bens está previsto no artigo 1.641 do Código Civil:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:  
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;  
II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;  
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.<sup>168</sup>

Segundo Maria Berenice Dias a impossibilidade imposta no inciso segundo deste artigo não é uma forma de assegurar ou resguardar direitos e sim uma sanção, pois a disposição legal é absoluta não existindo outra forma de afastá-la.<sup>169</sup>

Portanto este regime retira o direito dos cônjuges em escolher um regime de bens. A súmula 377 do Supremo Tribunal Federal<sup>170</sup> entende que os bens adquiridos na constância do casamento devem ser meados ante a separação nos casos em que haja colaboração mútua.

<sup>167</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 542.

<sup>168</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 out. 2019.

<sup>169</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 546.

No entanto, para que seja possível seguir tal disposição deve haver prova de esforço comum na aquisição dos bens. Esse entendimento jurisprudencial veio como uma forma de assegurar que ninguém poderá ser prejudicado economicamente na divisão de vida comum.

### 3.7 SEPARAÇÃO CONVENCIONAL OU ABSOLUTA

O regime de separação convencional ou absoluta é uma opção aos cônjuges para contraírem o matrimônio sem a outra parte influenciar na esfera patrimonial. Essa forma de separação deve ser convencionalizada no pacto antenupcial.

Deste modo, embora ambos contraíam o casamento cada um será dono e administrador de seus bens e será possuidor do bem que vier a adquirir, do mesmo modo que receberá sozinho os frutos de seus bens.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves é possível que um dos cônjuges comprove a colaboração mútua na construção de determinado objeto com esforços múltiplos por meio de uma ação, este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.<sup>171</sup>

Sendo assim, o regime de separação convencional é uma das formas admitidas pelo direito brasileiro para constituir um casamento, mas separar a vida patrimonial de ambos. Neste caso, é possível que haja patrimônio comum nos casos em que há esforço conjunto entre as partes na constituição do patrimônio.

O citado regime em regra não repercute na esfera patrimonial dos cônjuges podendo qualquer um deles agravar ou alienar a ônus real os seus bens. Da mesma forma os bens presentes, passado e futuros não se comunicam e assim cada cônjuge administra livremente os seus bens.<sup>172</sup>

Desta forma, os nubentes podem sozinhos alienar, agravar a ônus real sem a necessidade de vênua conjugal. Neste regime as partes não podem contratar sociedade entre si ou com terceiro com expressa previsão do art. 977 do Código de Processo Civil.<sup>173</sup>

---

<sup>170</sup>BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula 377**. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 06 out. 2019.

<sup>171</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 06. vol. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 560.

<sup>172</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 543.

<sup>173</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 nov. 2019.

Por fim, com base nos estudos dos tópicos anteriores o próximo será dedicado a dissolução do casamento que tem o objetivo de determinar momento da quebra do vínculo patrimonial a fim de definir o início direito a meação de determinada quota social.

### 3.8 DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA SOCIEDADE CONJUGAL

A priori destaca-se que existe diferença entre termino da sociedade conjugal e dissolução do vínculo matrimonial. Nesse sentido o presente trabalho tentará explicar os dois conceitos para melhor compreensão do tema.

No ano de 1890 foi aprovado um decreto que permitiu o divórcio que em tese somente causava a separação de corpos sem romper o vínculo matrimonial, ou seja, as partes não poderiam contrair outro casamento.

Após o aludido dispositivo o Código Civil de 1916 passou a prever o desquite como forma de dissolução da sociedade conjugal, porém o vínculo matrimonial não era dissolvido, ou seja, enquanto não houvesse o rompimento de tal vínculo não poderia haver novo casamento.<sup>174</sup>

O desquite não rompia o vínculo pessoal, desta forma mesmo que duas pessoas tivessem separadas o vínculo matrimonial ainda existia impossibilitando a constituição de um novo casamento.

A legislação brasileira teve dois institutos diferentes que estava relacionada ao casamento a chamada separação e o divórcio. Desse modo, conforme já apontado a emenda constitucional número 66 de 2010 trouxe uma nova visão jurídica principalmente para finalizar uma sociedade conjugal ou mesmo constituir outra.

O instituto que antes vigorava no sistema pátrio era o chamado separação judicial, todavia em razão da evolução social e legislativa a separação foi subsistida pelo divórcio. Desta forma, a sociedade conjugal somente pode ser dissolvida pela separação de corpos ou separação de fato.<sup>175</sup>

---

<sup>174</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 06. vol. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 222.

<sup>175</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 364.

Isto posto, com o fim da sociedade conjugal cessa-se o vínculo pessoal e patrimonial, ou seja, desde este momento não há mais deveres e nem mesmo aquisição de direitos patrimoniais por qualquer das partes.

É esse o posicionamento de Maria Berenice Dias:

A simples separação de fato - que pode ocorrer inclusive residindo o casal sob o mesmo teto - põe fim a todos os deveres, direitos e efeitos do casamento, quer pessoais, quer patrimoniais. Não há a necessidade de formalização do fim da união para se ter por rompida a sociedade conjugal, que apenas não se dissolveu. A chancela judicial à separação de fato - que passa a chamar-se separação de corpos - apesar de não dissolver o casamento, serve de prova do seu fim. Com a separação de corpos, os cônjuges mantêm o estado de casados, mas o casamento está rompido. Tanto a separação de fato como a de corpos acaba com os efeitos jurídicos do casamento, ainda que os cônjuges permaneçam no estado civil de casados. Ambas fazem cessar os deveres de coabitação e fidelidade, deixando de existir a presunção de paternidade dos filhos. Do mesmo modo, acaba a comunicabilidade patrimonial. Qualquer um pode constituir união estável.<sup>176</sup>

Portanto, basta que haja a separação de fato ou de corpos para que cesse deveres conjugais mesmo que ainda exista o estado de casado. Sendo assim, insta destacar que existe diferença entre a separação de fato e da separação de corpos.

A separação de fato acontece quando há a separação no mundo do casal, ou seja, é um evento que acontece no interior do casamento. Desta forma, destaca Maria Berenice Dias “É a separação de fato que leva ao fim da convivência”.<sup>177</sup> Já a separação de corpos é o aval judicial da separação de fato. Então pode-se dizer que a separação de fato tem natureza desconstitutiva e a separação de corpos natureza declaratória da dissolução do casamento.

A separação de fato pode ser definida como aquela que põe fim ao vínculo patrimonial e desde a sua declaração os efeitos param de surtir, isto é, mesmo que se trate de separação de fato (interna a relação) os efeitos patrimoniais e pessoais são cessados.

Reforça que na separação de corpos os cônjuges mantêm o estado de casados, mas cessa todos os outros efeitos do casamento, ou seja, não há deveres de fidelidade, lealdade ou mesmo comunhão de bens.

Este é o entendimento de Maria Berenice Dias, pois com a separação de corpos as partes põem fim aos efeitos patrimoniais:

---

<sup>176</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 365.

<sup>177</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 275.

Com o fim da separação judicial, a separação de corpos é a alternativa para quem deseja pôr fim aos deveres conjugais e ao regime de bens, mas não quer dissolver o casamento. Muitas vezes, os cônjuges invocam até razões de ordem religiosa para não se divorciarem. Mas cabe atentar que o divórcio dissolve o casamento civil e não o religioso. Com a separação de corpos, os cônjuges se mantêm no estado de casados, mas o casamento está rompido, cessando os deveres de coabitação e fidelidade. Do mesmo modo, acaba a comunicabilidade patrimonial. Qualquer um pode constituir união estável. A chancela judicial concedida à separação de corpos serve de prova do fim do casamento, apesar de não o dissolver.<sup>178</sup>

Deste modo, insta destacar que nos casos em que não houver filhos menores ou incapazes pode ser realizado o divórcio sem intervenção judicial, somente por meio de homologação conforme o artigo 733, *caput*, do Código de Processo Civil: “Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública [...]”<sup>179</sup>

A ação de divórcio normalmente acontece quando há outros pedidos como os alimentos para os filhos menores ou nos casos em que envolverem direitos de crianças ou adolescente, bem como do nascituro, sendo assim necessário a manifestação jurisdicional.

A sentença do divórcio deve ser averbada no registro civil e se houver imóveis também no registro imobiliário e no caso de cônjuge empresário a sentença precisa ser averbada junto ao registro público de empresas mercantis, conforme descreve o artigo 980 do Código Civil.<sup>180</sup>

Sendo assim, caso não haja interesse de incapazes poderá haver a dissolução da sociedade conjugal de maneira extrajudicial. A possibilidade de ser extrajudicial é facultativa e isso significa que no caso que não envolver filhos menores ela poderá ou não ocorrer.

Desde modo, para a realização da partilha de bens deve-se observar no primeiro momento a separação de fato, uma vez que é neste instante que cessa os efeitos inerentes a aquisição de bens.

Nesse sentido, caso seja necessário a apuração de valores da quota o que deve ser analisado é o instante em que aconteceu a separação de fato. Portanto, o valor que entrará na meação é o fruto correspondente a cota social na data da separação de fato, sendo que da mesma forma acontecerá caso haja liquidação da sociedade.

---

<sup>178</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 376.

<sup>179</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 08 out. 2019.

<sup>180</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 nov. 2019.

## **4 REFLEXOS DOS REGIMES DE BENS NA SOCIEDADE LIMITADA**

Tendo em vista todo o exposto nos tópicos anteriores, este capítulo explicará de fato como ocorre a meação de uma quota social ante o divórcio do empresário tendo em vista as regras inerentes aos regimes de bens.

Deve-se levar em conta que cada assunto estudado neste trabalho tem um desenvolvimento histórico e social e por isso cada passo é de suma importância para a sociedade e aplicação da matéria.

O grande problema que será solucionado é de fato a divergência que pode trazer a dissolução do casamento e os efeitos patrimoniais que podem surgir e atingir um empresário possuidor de uma quota social de uma sociedade de responsabilidade limitada pluripessoal e unipessoal.

Como se percebe ambos assuntos acabam se relacionado em razão da própria tendência do ser humano em constituir uma vida pessoal e profissional nas dependências do ambiente familiar.

Portanto, este capítulo explicará o resultado da pesquisa do estudo elaborado no decorrer deste trabalho levando em consideração a importância de cada matéria dentro da sociedade nacional.

### **4.1 LINHAS GERAIS**

Conforme estudado o sistema empresarial brasileiro utilizou como base a teoria da empresa que tem como característica fundamental a continuidade da atividade empresarial. Isso significa, que a dissolução de uma sociedade seja qual for deve ser vista como uma exceção e não como uma regra.

O direito empresarial passou por mudanças significativas, sendo que em tempos mais remotos as pessoas não conseguiam desenvolver uma atividade independente porque não eram todas as profissões reconhecidas como tais.

Em concordância com o primeiro capítulo o direito empresarial é uma matéria muito nova levando em consideração que antes havia o chamado comércio que pautava pela teoria de atos de comércio.

Além disso, como se observa, a empresa é um ente que possui personalidade jurídica, ou seja, é uma pessoa jurídica que possui direitos, deveres, patrimônio e obrigações diferente da pessoa física ou natural.

Isso aconteceu, como já estudado, em razão da evolução direito tendo em vista a idade média. Nesse período a Igreja Católica possuía grandes instituições que mais tarde foram consideradas entes autônomos possuidores de direitos e patrimônio.

Pessoa jurídica então é uma entidade que possui direitos, deveres, patrimônio e obrigações diferentes da pessoa física que é aquela que a constitui. No entanto, mesmo que houvesse essa diferença o patrimônio pessoal dos empreendedores eram atingidos.

Em vista disso, ante a evolução do direito que disciplinava as atividades mercantis a legislação criou uma nova forma de empresa que foi chamada de sociedade de responsabilidade limitada.

A sociedade de responsabilidade limitada tem como parâmetro a divisão do patrimônio da empresa e o da pessoa natural. Em vista disso, as obrigações que são desenvolvidas pela atividade empresarial em regra não irão atingir o patrimônio pessoal da pessoa física.

Portanto a sociedade limitada pluripessoal, que é aquela constituída por mais de uma pessoa, tem como base o afeto entre os quotistas, ou seja, a confiança entre os sócios para o desenvolvimento da atividade empresarial.

Desta forma, em razão da própria essência da sociedade, a entrada de um novo sócio que não tem interesse no desenvolvimento da atividade pode fazer com que haja a dissolução da sociedade.

É neste momento que se observa o grande problema entre o direito empresarial e o direito de família tendo em vista o direito de meação do patrimônio adquiridos pelos cônjuges após o casamento.

Além disso, conforme estudado no terceiro capítulo, por muito tempo o homem era o administrador e dono de todo o patrimônio familiar, sendo que a mulher tinha como função a procriação e manutenção da casa.

Desta forma, visualiza-se que o sistema patriarcal é herança da idade média, portanto a conquista do direito da mulher de participar da meação dos bens patrimoniais é uma grande vitória dentro do ordenamento jurídico.

Sendo assim, com o casamento surgem dois grandes direitos de base pessoal e patrimonial. Os direitos patrimoniais é exatamente o direito dos cônjuges participar e arcar com os ônus dos bens de família.

Em vista disso, a legislação brasileira trouxe estruturas de regimes de bens que são disponibilizados para as partes escolherem. Tais regimes são, comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, participação final nos aquestos, separação convencional ou separação legal.

Posto isso, os próximos tópicos iram explicar como será realizada a meação de uma quota social em razão da dissolução da sociedade conjugal em cada regime de bens. O presente trabalho terá como enfoque principal a comunhão parcial e a universal, tendo em vista a pouca incidência do regime de comunicação final dos aquestos e separação total de bens.

#### 4.2 SOCIEDADE LIMITADA E FRUTOS DA COMUNHÃO

Com base no estudo do tópico 2.5.1 pode-se perceber que a sociedade de responsabilidade limitada pluripessoal é uma empresa que tem como princípio a confiança entre os sócios e a pluralidade de pessoas. Desta forma, por causa de suas características pessoais tornou-se mais difícil a entrada de um novo sócio.

Sendo assim, somente é possível visualizar a entrada de um novo sócio quando é previamente acordado no contrato social como uma cláusula ou quando a maioria dos sócios permitem que isso aconteça.

Em vista disso, visualiza-se que a entrada de um novo participante na sociedade pode trazer danos irreparáveis quanto ao desenvolvimento empresarial e do outro lado a impossibilidade de entrada de um novo sócio pode infringir um direito inerente a família, especificadamente o direito de meação.

Portanto, conclui-se que a melhor forma de assegurar e garantir todos os direitos é por meio da indenização que será realizada de acordo com o regime de bens, ou seja, deve-se apurar o valor correspondente de acordo com o tipo de regime e tempo de participação.

Desta forma, para realizar essa indenização deve-se apurar os frutos (lucros) obtido pelo sócio por meio de sua quota social. Conforme estudado o lucro de uma sociedade

limitada é dividido entre os sócios por meio de dividendo que é o resultado positivo advindo da atividade empresarial.

É neste momento que nasce outro grande problema que é como saber a forma de apurar os lucros empresariais advindo de uma quota social, pois conforme visto no segundo capítulo os lucros empresariais são dividido entre os sócios e a própria empresa. Portanto, percebe-se que o lucro não gera riqueza somente para os sócios, mas também para a pessoa jurídica que pode resultar em obras ou bens.

À vista disso, somente haverá a transparência do valor real de uma quota social por meio de uma liquidação, ou seja, após uma análise profunda de todos os bens que geram o aumento do capital social e por consequência lógica a valorização da própria quota social.

Isso porque, os sócios podem distribuir para a empresa um valor muito maior que a própria distribuição periódica dos lucros, principalmente quando há a previsão de um futuro rompimento matrimonial.

Assim sendo, primeiro tem-se que buscar a liquidação da sociedade empresarial e apurar o valor correspondente a cada quota social ante a atualização do capital social para fins de determinar o valor correspondente a meação inerente ao regime de bens.

Deste modo, deverá o cônjuge sócio indenizar o seu ex-cônjuge com o valor correspondente a meação e buscar dar continuidade da atividade empresarial, resguardando os princípios patrimoniais advindos do casamento e os princípios empresariais.

A indenização vem como uma forma de buscar que a empresa não se dissolva pela participação de uma pessoa estranha a não ser que esteja previsto no contrato social ou que não haja oposição dos acionistas, como já estudado.

Além disso, nota-se que uma quota social não pode ser dívida em partes em razão da sua natureza de indivisibilidade e por isso torna-se mais acessível e razoável realizar a dita indenização.

No que se refere a liquidação Eduardo Pimenta ensina que os sucessos dos negócios realizados pelos sócios podem fazer com que a sociedade possua bens e direitos com valores muito superior aquele constituído inicialmente que nem sempre são destacados e atualizados antes da liquidação:

[...] é igualmente possível que a sociedade tenha acumulado sucessos negociais e que hoje, após constituída, tenha, sob sua titularidade, bens e direitos em valor

superior àquele advindo da contribuição original dos sócios. Uma sociedade de sucesso, sob o ponto de vista empresarial, tem um capital social inferior ao seu patrimônio, o qual cresce à medida em que se acumulam os ganhos advindos do exercício da empresa.

Já uma sociedade malsucedida, sob o aspecto empresarial, provavelmente tem um patrimônio inferior ao capital social antes integralizado, pois dispendeu este último, ao menos em parte, no pagamento de suas obrigações.

É preciso, em virtude disso, encontrar um critério de avaliação destinado a esclarecer quanto, em termos de bens e direitos de titularidade da sociedade, é possível atribuir a cada uma das ações por ela emitidas. Este critério está no patrimônio líquido da sociedade.<sup>181</sup>

Esta forma essa apuração de valores tem como objetivo resguardar todos os direitos conquistado com a evolução do direito de família principalmente em relação ao direito patrimonial e também buscando dar continuidade a atividade empresarial que se mostra necessária para o desenvolvimento da economia do País.

Além disso, fora abordado no segundo capítulo deste trabalho a outra forma de uma pessoa receber lucros que é pelo chamado juros sobre capital próprio. No entanto, esta forma de remuneração é aplicada na maioria das vezes a figura do credor da sociedade limitada e não ao sócio. O credor, como visto, é aquele que empresta dinheiro para a sociedade e no prazo estipulado receberá o valor total acrescido de juros.

Tais juros também pode ser visto como lucro, todavia somente serão lucros após recebidos pelo credor de acordo com o regime de bens conforme ensina Bruna Gabriele de Souza Caixeta “[...] na falta de estipulação em contrário, os valores recebidos a título de JCP deverão ser incluídos no patrimônio comum do casal.”<sup>182</sup>

Sendo assim, expõe-se que a melhor forma de assegurar o direito ao cônjuge em razão do regime de bens ante a dissolução do casamento é por meio da liquidação da empresa e o consequente aumento do capital social.

Todavia, o artigo 1.027 do Código Civil destaca que o cônjuge ou os herdeiros não podem desde logo solicitar a liquidação da sociedade para a apuração do valor devido e sim que devem participar da divisão dos lucros até que seja realizada a liquidação da sociedade.<sup>183</sup>

Nesse sentido cita-se o julgamento de uma apelação realizando pelo órgão julgador a 2ª Câmara Reservada do Direito Empresarial tendo como relator Ricardo Negrão:

---

<sup>181</sup>PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. Porto Alegre/RS: Fi, 2017, p. 174.

<sup>182</sup>CAIXETA, Bruna Gabriele de Souza. **Valorização de participação societária: Hipóteses de comunicação ao patrimônio do cônjuge ou companheiro segundo os regimes de bens disciplinados pelo Código Civil de 2002**. Monografia apresentada à faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2013, p. 30.

<sup>183</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

[...] Ação de prestação de contas Sociedade limitada de pessoas Cláusula contratual nesse sentido Inexistência de affectio societatis no caso concreto Legitimidade da recusa do sócio remanescente em aceitar como sócios os herdeiros e a ex-esposa do sócio falecido Legitimidade ativa reconhecida por outro fundamento LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" Ação de prestação de contas Sociedade limitada de pessoas Transmissão automática das cotas sociais aos herdeiros Situação que não obriga sócio remanescente a aceitá-los como sócios Direito dos sucessores, porém, ao reembolso das cotas sociais, mediante apuração de haveres Inexistência, no direito brasileiro, de regulamentação quanto à situação dos sucessores durante a apuração de haveres Aplicação da regra contratual ou, se omisso o contrato social, da solução encontrada para a dissolução parcial judicial Herdeiros que não titularizam direitos de sócio Ilegitimidade, na qualidade de herdeiros, para postular ação de prestação de contas de período superveniente ao óbito de seu genitor [...] Ação de prestação de contas Sociedade limitada de pessoas Partilha de cotas sociais entre divorciandos Divórcio e partilha das cotas sociais não levados a registro público Efeito inter partes Inoponibilidade da partilha ao sócio remanescente Affectio societatis ausente Legitimidade da recusa do sócio remanescente em aceitar como sócia a ex-esposa do sócio falecido Hipótese, porém, em que ex-cônjuge do sócio pré-morto tem direito ao recebimento periódica dos lucros proporcionais até a realização dos haveres apurados em balanço especial de determinação, tendo como data-base o óbito de seu ex-marido (CC, art. 1.027 c.c. art. 1.031) [...] Orientação do STJ nesse sentido Legitimidade passiva reconhecida.<sup>184</sup>

Destaca-se que o objeto dessa decisão não foi especificadamente o reconhecimento do direito de indenização em razão da quota social, desta feita fora destacado os pontos importantes reconhecidos para os herdeiros de uma quota social com vista de fato ao problema de pesquisa deste trabalho.

Sendo assim, é possível perceber que o sócio remanescente não tem obrigação de aceitar como sócio uma pessoa estranha a atividade empresarial principalmente em razão da ausência do *Affectio Societatis* a não ser que haja previsão no contrato social, conforme apontado no presente trabalho.

Além disso, o julgado reconhece o direito dos herdeiros ao recebimento dos lucros obtidos por meio da quota social até a data correspondente, bem como destaca que o cônjuge não sócio não pode desde logo pedir a liquidação da empresa para a apuração dos haveres e sim deve participar da divisão dos lucros até que seja realizada a liquidação da sociedade em questão.

Por fim, passa-se agora ao estudo pormenorizado da forma que será realizada a partilha da quota social diante da dissolução da sociedade conjugal dentro de cada regime de bens existentes no sistema nacional.

---

<sup>184</sup>TJSP. Apelação: 0138525-47.2019.8.26.0001. Relator Ricardo Negrão. DJ: 06 de maio de 2013. Publicação: 06 de maio de 2013. **JusBrasil**. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116138758/apelacao-apl-1385254720098260001-sp-0138525-4720098260001>>. Acesso em 24 nov. 2019 às 15h31min.

### 4.3 DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E PARTILHA DAS QUOTAS SOCIAIS

Conforme visto no terceiro capítulo do presente trabalho o critério utilizado para a partilha de bens na sociedade conjugal é o da separação de fato, pois é neste momento que acontece a quebra dos direitos patrimoniais na vida dos nubentes.

Para que haja a separação de fato não é necessário o pronunciado jurisdicional basta que os cônjuges comprovem que o casamento se dissolveu em determinado período. Além disso, a dissolução da sociedade conjugal pode ser declarada de maneira extrajudicial pelos próprios cônjuges no respectivo cartório.

Sendo assim, a quebra do vínculo patrimonial acontece com a separação de fato e é este o marco para a apuração dos valores e do que deve ou não entrar na meação de acordo com o regime de bens.

Por fim, passa-se o estudo dos regimes patrimoniais focado estritamente na divisão de quotas da sociedade de responsabilidade limitada, usando o parâmetro de indenização da parte não sócia.

#### 4.3.1 Na Comunhão Universal

Este regime por muito tempo foi considerado como supletivo e é definido como aquele que toda a massa patrimonial anterior e posterior entram no acervo patrimonial dos cônjuges. Nesse sentido, pode-se dizer que nesse tipo de regime de bens existe uma grande massa patrimonial que corresponde aos bens do casal.

Como acontece em todos os regimes de bens, determinados objetos podem ser considerados como particulares e em razão disso não entram na meação. Tais bens na maioria das vezes possuem a cláusula de incomunicabilidade, como, por exemplo, uma quota social pode conter a cláusula e em razão disso não será transferência.

Desta forma, em regra a quota social entra no acervo patrimonial dos bens do casal neste regime seja ela recebida a título gratuito ou oneroso, antes ou depois do casamento, salvo se estiver com a cláusula de incomunicabilidade.

Esse entendimento foi abordado por Bruna Gabriele Sousa Caixeta em seu trabalho de conclusão de curso:

As quotas de sociedade limitada entram na comunhão universal, dada a amplitude do regime, tenham sido adquiridas antes do casamento ou na sua constância, seja a título oneroso ou gratuito (doação ou sucessão).<sup>185</sup>

Portanto, conclui-se que na comunhão universal a quota entra em sua totalidade para efeitos patrimoniais em decorrência da relação conjugal, sendo assim tanto a mulher como o homem, se for o caso, terá direito metade da quota. Ressalta-se que caso a quota esteja com a cláusula de incomunicabilidade os seus frutos podem ser objeto de meação após a constituição do casamento.

Sendo assim, no primeiro caso o cônjuge deve indenizar o outro com metade do valor total da quota social e no segundo caso em que há a cláusula de incomunicabilidade deve ser realizada a liquidação da sociedade para a apuração do valor obtido pelo consorte em razão da quota social.

O termo utilizado em relação ao valor como forma de indenização se refere a impossibilidade de divisão da quota e isso significa que é aconselhável ressarcir a outra parte ao invés de dissolver a sociedade.

Porém, caso seja previsto no contrato nada impede a outra parte de ingressar na sociedade, mas conforme estudado essa não é a melhor forma de garantir a parte o direito referente a determinada quota social.

Sendo assim, neste caso o cônjuge tem direito metade do valor correspondente a quota social, bem como se for o caso metade dos lucros obtidos pela empresa em razão do investimento realizado para integralizar o capital social.

#### 4.3.2 Na comunhão parcial

O regime de comunhão parcial de bens estudado no terceiro capítulo desse trabalho reflete ao regime supletivo adotado pelo Código Civil de 2002. Este regime tem como premissa que os bens anteriores ao casamento são de propriedade particular e os bens adquiridos onerosamente após a vigência do casamento são comuns entre as partes.

---

<sup>185</sup>FÁVERO, Daniela. **A (in) comunicabilidade de quotas de sociedade limitada em decorrência da separação de fato dos cônjuges**. Dissertação de mestrado. Faculdade de direito Milton Campos, Minas Gerais, 2009, p.111.

Sendo assim haverá comunicação dos bens adquiridos por qualquer das partes na vigência do casamento, mesmo que essa aquisição tenha se dado apenas em nome de um dos consortes e excluem-se os adquiridos anteriormente a título gratuito.<sup>186</sup>

Como se sabe os bens particulares não entram na comunhão de bens a ser dividida pelo casal, contudo, os valores benfeitorias, voluptuárias, uteis e necessárias entram na comunhão. Além disso, os frutos dos bens particulares participam do acervo patrimonial a ser dividido entre os cônjuges.

Tal entendimento, também foi destacado por Daniela Fávero “[...]entram na comunhão os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão dos adquiridos.”<sup>187</sup>

Desta maneira, mesmo que a quota social seja de propriedade particular o seu lucro entrará no acervo comum do casal e neste caso deverá haver a indenização da outra parte. Mas caso a quota tenha sido adquirida a título oneroso na constância do casamento o valor total deve ser levantado por meio da liquidação para que seja dividido entre as partes.

Sendo assim, se qualquer dos cônjuges adquirir uma quota social na constância do casamento esta entrará ao acervo comum dos cônjuges e no momento da dissolução da sociedade conjugal deverá ser apurado o valor total a ser dividido e a outra parte não sócia deve ser indenizado.

Ainda assim, se a quota vier como sub-rogação de um bem particular de fato não entrará ao acervo comum da sociedade conjugal, todavia, como, estudado os frutos advindos dessa quota social entrará na meação, mesmo que o bem seja particular.

Então, se a quota social for adquirida na constância do casamento será de titularidade de ambos os cônjuges e uma das partes terá direito a sua meação pelo valor total correspondente a quota social. Caso seja um bem particular a outra parte terá direito aos lucros que deverá ser apurado por meio da liquidação, levando em conta que o lucro obtido com uma quota pode ser maior do que representa o dividendo.

---

<sup>186</sup>FÁVERO, Daniela. **A (in) comunicabilidade de quotas de sociedade limitada em decorrência da separação de fato dos cônjuges**. Dissertação de mestrado. Faculdade de direito Milton Campos, Minas Gerais, 2009, p. 94.

<sup>187</sup>FÁVERO, Daniela. **A (in) comunicabilidade de quotas de sociedade limitada em decorrência da separação de fato dos cônjuges**. Dissertação de mestrado. Faculdade de direito Milton Campos, Minas Gerais, 2009, p. 103.

Portanto, caso uma empresa tenha o lucro de um milhão de reais e desse valor, quatrocentos mil são divididos entre sócios e seiscentos mil são investidos na própria empresa, de fato, valor obtido com a atividade empresarial foi maior do que o dividido entre os sócios e por isso o capital social poderá, com a liquidação, ter seu valor elevado e por consequência lógica o valor da quota social que influenciará na meação.

Sendo assim, dento em vista as disposições referentes ao regime de comunhão parcial em relação a divisão da quota social de uma sociedade de responsabilidade limitada, passaremos agora estudar as disposições referentes a união estável.

#### 4.3.3 Na união estável

A união estável é um evento pelo qual duas pessoas se juntam com finalidade de constituir uma família sem a realização do casamento formal, ou seja, não existe pacto antenupcial para a formalização dessa união.

Este tipo de família originou dos conflitos jurídicos envolvendo a figura da concubina (amante). Neste cenário, a mulher que estabelecia com o homem uma vida, fora do casamento formal, não possuía qualquer direito sobre bens, ou seja, tanto a legislação quanto a sociedade civil não reconheciam a união dessas pessoas.<sup>188</sup>

Todavia, insta destacar que casamento dito formal já não existia de fato entre os nubentes havia muito tempo. Nesse sentido, somente em meados de 1960 a jurisprudência começou a reconhecer a figura da união estável de duas pessoas que não realizaram todos os atos formais para a constituir uma família.<sup>189</sup>

No ano de 1988 a Constituição Federal reconheceu o direito da união estável como merecedora de proteção do Estado. No ano de 1994 a lei admitiu aos ditos companheiros os direitos a alimentos, direitos sucessórios, desde que houvesse a convivência mínima de cinco anos.<sup>190</sup>

---

<sup>188</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5. vol. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, p.282.

<sup>189</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5. vol. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, p.282.

<sup>190</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5. vol. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, p.282.

Desta forma, com o passar dos anos a união estável foi reconhecida como tal e também aceita pela sociedade como legítima assim como uma família constituída por um casamento formal.

Segundo Maria Berenice Dias a união estável dispõe de direitos essenciais a família:

É reconhecido o vínculo de afinidade entre os conviventes (CC 1.595) e mantido o poder familiar a ambos os pais (CC 1.631), sendo que a dissolução da união não altera as relações entre pais e filhos (CC 1.632). Aos companheiros são assegurados alimentos (CC 1.694) e o direito de instituir bem de família (CC 1.711), assim como é admitido que um seja curador do outro (CC 1.775).<sup>191</sup>

À vista disso, a união estável assim como o casamento é possuidora de direitos e deveres resguardado pelo próprio legislador como uma entidade familiar que deve ser respeitada e resguardada assegurando assim o princípio da igualdade.

A união estável trouxe uma nova forma de constituição de família retirando aquela ideia de procriação entre duas pessoas de sexos opostos. Em vista disso, trouxe o conceito de convivência íntima de afeto entre duas pessoas, portanto é possível dizer que o casamento e a união estável possuem origem no afeto recíproco.

Destaca o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho que umas das essenciais diferenças entre a união estável e o casamento formal é a forma pela qual se prova a convivência mútua, sendo que para provar juridicamente a união estável deve as partes atender diversos requisitos subjetivos enquanto no casamento formal basta a certidão emitida pelo cartório.<sup>192</sup>

Sendo assim, a união estável se prova por meio de testemunhas, fotos, documentos, extrato de cartão de crédito, publicidade, intensão de constituir família, enfim, todas as formas de provas que levam a presunção que havia convivência com ânimo de constituir uma família entre duas pessoas.

Isto posto, a principal diferença entre o casamento e a união estável é a forma de constituição conforme ensina Maria Berenice Dias:

A divergência diz só com o modo de constituição. Enquanto o casamento tem seu início marcado pela celebração do matrimônio, a união estável não tem termo inicial estabelecido. Nasce da consolidação do vínculo de convivência, do

---

<sup>191</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.238.

<sup>192</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5. vol. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, p.283.

comprometimento mútuo, do entrelaçamento de vidas e do embaralhar de patrimônios.<sup>193</sup>

Nesse ponto de vista, percebe-se que dentro da união estável a possibilidade de um dos cônjuges realizar atos fraudulentos com a finalidade de prejudicar substancialmente a outra parte é maior e isso se dá principalmente porque pode ser realizado atos negociais sem a anuência da outra parte.

À vista disso, é possível dizer que pode acontecer de um companheiro realizar atos com objetivo obstar o direito da outra parte em receber valores decorrentes da partilha e isso acontece porque não há necessidade da vênua conjugal.<sup>194</sup>

Nestes casos vigora o regime supletivo, qual seja, comunhão parcial de bens. Sendo assim, os bens anteriores são de propriedade particular e os adquiridos onerosamente na constância do casamento é de propriedade comum e devem ser meados.

Portanto, no que se refere a apuração do valor devido a título de divisão de uma quota social a meação deve ser realizada do mesmo modo em que se procede no regime de comunhão parcial, estudado no tópico anterior, com uma única diferença que é a possibilidade de haver fraude haja vista a dificuldade de comprovar o casamento.

#### 4.3.4 Na participação final nos aquestos e separação total

O regime de participação final dos aquestos é aquele espelhado em dois grandes regimes sendo eles o de separação absoluta e comunhão parcial. Durante toda a vigência do casamento os cônjuges vivem em separação absoluta e com o fim do casamento vigora o regime da comunhão parcial.

Em concordância com os basilares estudados no terceiro capítulo deste trabalho este regime foi denominado como híbrido. Diferente do que acontece nos outros regimes somente no final que surge o direito patrimonial dos cônjuges.

Neste cenário em regra não entra na comunhão de bens as quotas sociais, no entanto caso haja a aquisição de uma quota social durante a vigência do casamento o valor

---

<sup>193</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.239.

<sup>194</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.251.

correspondente ao lucro pode ser transferido ao outro cônjuge por meio indenização, conforme o artigo 1.684 da legislação civil brasileira.<sup>195</sup>

Portanto, no caso de participação final dos aquestos pode ser ou não atribuído ao outro cônjuge direito a quota social, mas isso dependerá do que for estipulado pelo casal no pacto antenupcial e da data em que essa quota social rendeu lucros.

No caso da separação total que é aquele estipulado pelas partes em que nenhum bem entrará na comunhão patrimonial. Isso quer dizer que nem os bens anteriores ou os posteriores entrarão na comunhão de bens, portanto cada cônjuge é dono exclusivo de seu patrimônio e em regra a quota social não comunica.

No entanto, conforme já estudado aqueles bens adquiridos por esforço comum do casal será partilhável, mas caso haja uma quota social os lucros obtidos por esse investimento poderá resultar em participação haja vista o esforço comum entre as partes. Sendo que, nada mais justo que seja partilhável o lucro entre os cônjuges.

Neste caso, deve ser observado o desempenho do esforço comum dos cônjuges que colaborou para o desenvolvimento empresarial, portanto é possível que os lucros sejam partilhados entre as partes.

#### 4.4 DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL NA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

Em concordância com o exposto no trabalho é nítida a base da sociedade limitada pluripessoal no âmbito empresarial frente ao direito de família e a possibilidade de transferência da quota social.

Mesmo que o foco do trabalho esteja centralizado na sociedade limitada pluripessoal, insta destacar que a lei 13.874 de 20 de setembro de 2019 trouxe uma nova figura para o direito empresarial que foi chamada sociedade limitada unipessoal, conforme destacado no segundo capítulo deste trabalho.

Em vista o exposto, para a constituição de uma sociedade de responsabilidade limitada são necessários dois requisitos mínimos que é a pluralidade de sócios e o *Affectio Societatis*, no entanto com essa nova figura a referida sociedade poderá ser constituída por apenas uma

---

<sup>195</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

pessoa dispensando com isso o requisito da pluralidade de sócios e por consequência lógica o afeto.

De fato, tal evolução empresarial é muito importante principalmente em razão dessa nova figura não requerer valor mínimo para sua constituição como acontece na EIRELI. Desta maneira, pode-se dizer que ela fica entre a EI (empresário individual) e a EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada).

Portanto, é possível perceber que a transmissão da quota social de uma sociedade de responsabilidade limitada unipessoal para os herdeiros, cônjuge ou companheiro pode ser realizada de forma menos burocrática já que não existe outros sócios dificulte a sua transferência.

Nesse sentido, pode-se dizer que com a retirada desses dois requisitos pode fazer com uma pessoa, como tratado no decorrer do trabalho, o cônjuge herde ou receba como forma de meação a quota social.

Além disso, dependendo do regime de bens escolhido pelo casal o cônjuge poderá receber a quota social na meação e até mesmo desenvolver a atividade empresarial haja vista que não haverá nenhum obstáculo para sua entrada no quadro social da respectiva sociedade. Lembrando, que no caso da sociedade limitada pluripessoal os sócios podem impedir que uma pessoa diversa participe da sociedade.

A título de exemplo, como no caso da comunhão parcial, tendo um uma pessoa criado uma sociedade de responsabilidade limitada unipessoal durante a vigência do casamento a sua companheira terá direito a metade de tudo aquilo que corresponde a empresa, sendo que presumasse que todo aquele capital adquirido veio de um único investimento que é a quota social.

Todavia, caso a empresa seja anterior a constituição do casamento observasse que neste caso a outra parte terá direito aos lucros advindos após o casamento que poderão ser apurados por meio de liquidação da empresa.

No regime de comunhão universal de bens tendo em vista comunicação de toda a massa patrimonial o cônjuge terá direito a metade daquilo que corresponde a quota social após a atualização de todo o montante do capital social.

Desta maneira, destaca-se que sociedade limitada unipessoal a quota social é o que forma o capital social da entidade e portando todo o resultado tem como origem um único investimento, pois não há outros sócios.

Sendo assim, os bens e resultados do empreendimento tiveram como base inicial o valor investido pelo cônjuge e por isso tanto os bens quanto os lucros são frutos da quota social e por consequência entram na meação.

Além disto, ressalta-se que a sociedade limitada unipessoal surgiu para incentivar o desenvolvimento empresarial já que não existe valor mínimo para iniciar atividade e nem mesmo responsabilidade direta sobre as obrigações assumidas, salvo nos casos de ilicitudes.

Outrossim, a sociedade limitada unipessoal veio como uma forma de evitar as simulações daquelas sociedades constituídas por um sócio que é o dono da maior parte do investimento com outro sócio dono de pequena parcela da sociedade que não retém qualquer direito ou participação na atividade.

Nestes casos, visualiza-se o que realmente existe é uma sociedade de responsabilidade limitada unipessoal, pois o outro sócio somente existe para preencher o requisito da pluralidade de sócios.

Por fim, ressalta-se que a sociedade limitada unipessoal foi inserida no direito brasileiro no mês de setembro e pelo fato de ser um tema atual a doutrina e a jurisprudência ainda não trataram do assunto.

#### 4.5 INSTITUTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO AO CREDOR NO CASO DE DISSOLUÇÃO SOCIEDADE CONJUGAL

Esse tópico irá demonstrar alguns institutos que visam proteger uma das partes do casamento quando houver a dissolução da sociedade conjugal tendo em vista a proteção dos direitos patrimoniais, nesses casos, o que deve ser protegido é os direitos inerentes ao patrimônio e a própria meação.

O legislador criou institutos de proteção para coibir os atos realizados por um dos cônjuges dentro da relação conjugal que tem o objetivo de diminuir o patrimônio da outra parte. Tais mecanismos não são apenas para proteção do direito de família, mas também para outros casos de maneira geral.

No entanto, como o foco desse trabalho é especificadamente o direito empresarial e direito de família, os tópicos serão realizados com base no nesses dois institutos e não estritamente pessoal ante qualquer negócio jurídico.

#### 4.5.1 Vênia conjugal e sua função

Conforme estudado a vênia conjugal é um dos direitos concedidos principalmente a figura da mulher em relação ao direito patrimonial, sendo que foi uma das formas que o legislador encontrou para assegurar que uma das partes não dilapide o patrimônio sem resguardar qualquer direito a outra.

Nessa perceptiva, pode-se se dizer que o ato realizado por qualquer dos cônjuges sem a autorização do outro tanto na comunhão universal como na parcial torna o ato incompleto, sendo sempre necessário a observância do art. 1.647 do Código Civil.<sup>196</sup>

Sendo assim, a outra parte da relação que foi prejudicada com o ato do seu cônjuge pode buscar a anulação do negócio jurídico e o terceiro de boa-fé tem o direito de buscar indenização que somente pode atingir o patrimônio e a meação daquele que praticou o ato.

A falta de vênia conjugal não trará ao ato nulidade completa e sim dará condições para que seja anulado nos casos em que não há suprimimento judicial tendo em vista, conforme dito, o direito daquele que agiu de boa-fé.<sup>197</sup>

Nessa perceptiva, a vênia conjugal é das formas de garantir que uma das partes da relação não dilapide todo o patrimônio construído ao longo da vida conjugal sem a autorização da outra.

Esse foi o entendimento Sílvio de Salvo Venosa:

Entende-se que esses atos de disposição podem, em princípio, colocar em risco o patrimônio necessário para a subsistência e manutenção do lar, ainda que digam respeito a bens de um só dos esposos. Busca-se a segurança econômica da família. Admite-se que os bens imóveis são os que permitem maior estabilidade econômica. A norma é de ordem pública.<sup>198</sup>

---

<sup>196</sup>ZYGMUNT, Erica Mateo. **Efeitos da outorga conjugal no aval à luz do código civil**. Trabalho de conclusão de curso. Universidade do Sul de Santa Catarina, 2009, p. 30.

<sup>197</sup>ZYGMUNT, Erica Mateo. **Efeitos da outorga conjugal no aval à luz do código civil**. Trabalho de conclusão de curso. Universidade do Sul de Santa Catarina, 2009, p. 37.

<sup>198</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 157.

Desta feita, a vênia conjugal tem a finalidade de assegurar que o patrimônio mínimo da família seja protegido visando a segurança jurídica. Posto isso, é possível concluir que a vênia conjugal vem para proteger aquela pessoa que geralmente não atua com frequência na manutenção dos bens familiares.

#### 4.5.2 Fraude contra credores e fraude à execução

A fraude contra credores é visualizada no momento em que determinada pessoa esconde patrimônio por meio de alienação, doação, entre outros institutos, para não satisfazer seu crédito em prejuízo do credor.

Neste caso, o devedor sabendo da existência de um débito usa de meios fraudulentos para não satisfazer a dívida deixando em evidente prejuízo terceiro. Segundo Sílvio de Salvo Venosa é um meio “[...] artifício malicioso que uma pessoa emprega com intenção de transgredir o Direito ou prejudicar interesses de terceiros.”<sup>199</sup>

Desta forma, a fraude contra credores pode ser entendida como qualquer ato realizado por alguém que objetiva prejudicar a outra parte e uma das formas de desfazer este ato é por meio da chamada ação pauliana.

Os autores Pablo Stoze e Rodolfo Pamplona Filho também conceituam a fraude contra credores como aquela:

[...] também considerada vício social, consiste no ato de alienação ou oneração de bens, assim como de remissão de dívida, praticado pelo devedor insolvente, ou à beira da insolvência, com o propósito de prejudicar credor preexistente, em virtude da diminuição experimentada pelo seu patrimônio.<sup>200</sup>

Sendo assim, a fraude contra credores é uma forma de esconder ou desviar seu patrimônio para que a outra parte fique em evidente prejuízo e por isso comete atos fraudulentos para que haja a diminuição considerável de seu patrimônio.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa existem três requisitos que devem ser observados para que seja qualificado como fraude contra credores, sendo eles: a anterioridade de crédito, o *consilium fraudis* e o *eventos damni*.<sup>201</sup>

---

<sup>199</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 447.

<sup>200</sup>GAGLIANO, Pablo Stoze; FILHO, Rodolfo Pamplona Filho. **Novo curso de direito civil**: parte geral. vol. 1, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 550.

<sup>201</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 449.

Desta maneira, a dívida contraída pelo fraudador deve ser anterior e seus atos posteriores devem ser fraudulentos que objetivam causar dano para outra pessoa. A citada ação pauliana tem o objetivo de anular os atos praticados pelo credor, como, por exemplo, venda de um imóvel, que possuía a finalidade de diminuir o patrimônio para não satisfazer a dívida. A matéria de fraude contra credores foi regulada pelo Código Civil em seu artigo 158 e 159.

Após conceituado a fraude contra credores, insta destacar que ela pode ser visualizada no âmbito empresarial quando se fala em sociedade de responsabilidade limitada. Conforme estudado, sociedade é uma pessoa jurídica constituída por um capital social que é o resultado da formação das quotas sociais.

Com base nisso, é possível dizer que um cônjuge prevendo a eventual dissolução do casamento ao invés de receber mais lucros resolve investir na sociedade comprando bens e realizando pagamento de dívidas com o objetivo de diminuir o valor da partilha do seu consorte.

Como se percebe trata-se ato fraudulento que visa diminuir consideravelmente o patrimônio de outra pessoa. Destaca-se que existe diferença em fraude contra credores e fraude à execução e por isso o faz se necessário diferencia-la haja vista que os dois institutos podem ser facilmente confundidos.

A fraude à execução se diferencia da fraude contra credores principalmente em razão do momento em a conduta é realizada. A fraude contra credores acontece quando uma das partes atua de forma fraudulenta prevendo uma possível diminuição em seu patrimônio em razão da dívida. Já a fraude à execução de fato existe uma ação judicial e para que não haja a sua execução a pessoa atua ilícitamente para obstar o pagamento.

#### 4.5.3 Simulação e utilização de laranjas

A simulação é visualizada no momento em que uma pessoa declara intenção falsa ou diversa do que realmente quer ou deseja realizar com determinado ato. Sendo assim, não é um vício no consentimento e sim ato consciente em enganar terceiros.

A palavra simular exprimi algo fingido, calculado, conforme ensina Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald “[...] simulação, aparenta-se um negócio jurídico que, na realidade,

não existe ou oculta-se, sob uma determinada aparência, o negócio verdadeiramente desejado.<sup>202</sup>

Portanto, pode-se conceituar a simulação como a realização de qualquer ato que exprime uma vontade aparente, no entanto o resultado desejado e verdadeiro de fato é oculto que tem o objetivo de enganar a lei ou a terceiro.

Desta forma, percebe-se que a parte de maneira livre e desejada quer simular para de alguma forma obter o que deseja. Segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald a simulação pode ser definida como absoluta e relativa:

A simulação absoluta tem lugar quando o ato negocial é praticado para não ter eficácia.<sup>124</sup> Ou seja, na realidade, não há nenhum negócio, mas mera aparência. É o exemplo de um compromisso de compra e venda de imóvel fictício celebrado pelo locador, apenas para possibilitar uma ação de despejo. Já a simulação relativa, por sua vez, oculta um outro negócio (que fica dissimulado), sendo aquela em que existe intenção do agente, porém a declaração exteriorizada diverge da vontade interna.<sup>203</sup>

Posto isto, trata-se de um negócio não verdadeiro porque as partes objetivam realizar um ato que de fato é permitido no direito, mas a intenção é causar lesão para uma das partes, como, por exemplo, a simulação de venda de determinado objeto para uma pessoa determinada, mas na verdade é para favorecer outra.

O disposto acima, pode ser visto, como, por exemplo, nos casos em que um homem casado que não pode realizar doação para sua amante resolve simular uma compra e venda para uma terceira pessoa, todavia a concubina é a pessoa beneficiária.

Nesse sentido, a simulação absoluta é a realização de um ato com a intenção de não produzir efeitos, neste caso, por exemplo, um cônjuge assume dívidas que não existem de fato com a finalidade de obstar patrimônio para uma eventual partilha.<sup>204</sup>

Isso posto, pode acontecer dentro de uma sociedade de responsabilidade limitada, ou seja, o cônjuge prevendo uma dissolução do casamento realiza atos simulando dívidas para não haver a apuração total dos lucros obtidos, assim usa como justificativa o pagamento de dívidas dentro da própria pessoa jurídica.

---

<sup>202</sup>FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 15. ed. rev. e. atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 642.

<sup>203</sup>FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 15. ed. rev. e. atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 646.

<sup>204</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. vol. 01. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 535.

Já na segunda, na simulação relativa, é aquela que apresenta dois negócios, o primeiro é aquele que de fato contém forma verdadeira, legal, e o segundo que é o desejável, neste caso, proibido. Conforme já visto, o exemplo para a simulação relativa é exatamente a doação proibida de uma das partes para o seu amante.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves:

É o que acontece, por exemplo, quando o homem casado, para contornar a proibição legal de fazer doação à concubina, simula a venda a um terceiro, que transferirá o bem àquela; ou quando, para pagar imposto menor e burlar o Fisco, as partes passam a escritura por preço inferior ao real.<sup>205</sup>

Desta forma, pode se dizer que a simulação pode ser usada para diminuir o patrimônio do cônjuge de forma considerável, com a finalidade de beneficiar terceiro. Neste cenário, o ato de simular é nulo, conforme o artigo 167 do Código Civil.<sup>206</sup>

Afinal, conclui-se que a simulação no âmbito empresarial referente a matéria tratada pode ser vista principalmente naquela em que o sócio de alguma forma simula negócios ou dívidas a fim de esconder o seu real lucro para impossibilitar a meação desse valor.

Além disso, no caso da sociedade limitada unipessoal é possível prever a possibilidade de se realizar a simulação com maior facilidade, tendo em vista que o único sócio, no caso cônjuge, é quem administra a empresa e por isso pode realizar vários atos fraudulentos sem que ninguém perceba.

#### 4.5.4 Desconsideração inversa da personalidade jurídica

A desconsideração da personalidade jurídica já foi objeto de estudo do presente trabalho. Em resumo a desconsideração da personalidade jurídica tem finalidade de buscar no patrimônio pessoal dos sócios bem ou valores para satisfação da dívida em casos de fraude e confusão patrimonial.

Tal assunto é visualizado de maneira evidente no direito do trabalho principalmente nos casos envolvendo a satisfação do crédito dos empresários em relação aos seus empregados e aos direitos trabalhistas.

---

<sup>205</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. vol. 01. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 537.

<sup>206</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

A desconsideração da personalidade jurídica inversa é vista no momento em que uma pessoa utiliza de maneira fraudulenta a empresa, pessoa jurídica, para desviar patrimônio em prejuízo do cônjuge ou companheiro. Neste caso, de acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho destacam que a desconsideração da personalidade jurídica inversa é utilizada frequentemente no direito de família.<sup>207</sup>

Nesse mesmo sentido entende o autor Paulo Roberto Pegoraro Junior que a desconsideração da personalidade jurídica inversa “[...] se dá quando os bens da pessoa física são desviados para pessoa jurídica, tal como se sucede em casos envolvendo divórcio.”<sup>208</sup>

Desta forma, a desconsideração personalidade jurídica inversa no âmbito familiar acontece quando uma das partes de um relacionamento conjugal utiliza a figura da empresa pela qual faz parte, ou seja, a empresa vira a figura do laranja, para desviar bens ou dinheiro para impedir a comunicação na meação.

Nessa perspectiva, a pessoa física transfere a pessoa jurídica bens que deveriam estar em seu próprio nome com o objetivo de diminuir o patrimônio de outrem atingindo direitos conferidos por lei.

Assim, para que seja realizada a desconsideração da personalidade jurídica inversa deve ser realizado um pedido pela parte prejudicada ou até mesmo pelo Ministério Público, quando for o caso, conforme o artigo 133 do Código de Processo Civil<sup>209</sup>. No entanto, insta destacar que o requerente deverá demonstrar a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade como acontece na desconsideração da personalidade jurídica

Sobre o assunto, Carlos Roberto Gonçalves ensina que a desconsideração inversa acontece no momento em que é afastado o princípio da autonomia patrimonial para responsabilizar a empresa por obrigações de um dos sócios, como, o caso “[...] de um cônjuge, ao adquirir bens de maior valor, registrá-los em nome de pessoa jurídica sob seu controle, para livrá-los da partilha a ser realizada nos autos da separação judicial.”<sup>210</sup>

Ante o exposto, em relação a sociedade de responsabilidade limitada expõe-se a possibilidade de um dos sócios da empresa prevendo a dissolução do casamento realizar

---

<sup>207</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral. vol. 1. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 359.

<sup>208</sup>PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **A desconsideração da personalidade jurídica no novo código de processo civil**. Revista Eletrônica de Direito Processual. Vol. 12. Jul/dez ... p. 06.

<sup>209</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 24 nov. 2019.

<sup>210</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**: parte geral. vol. 01. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.280.

investimentos vultuosos na constituição de bens para a sociedade usando como justificativa o desenvolvimento da atividade empresarial. Assim sendo, nesses casos cabe a parte prejudicada demonstrar a intenção do outro em lesionar a sua parte na meação com a quebra do vínculo conjugal.

Neste contexto, a sociedade limitada unipessoal pode ser utilizada para ocultar patrimônio ou valores para que não sejam objetos de meação principalmente nos casos em que parte da massa patrimonial não é objeto de partilha, como, por exemplo, uma empresa constituída antes do casamento que tem como base a comunhão parcial.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar a aproximação do direito empresarial com o direito de família na relação patrimonial advinda do casamento principalmente quando um dos cônjuges é sócio de uma sociedade de responsabilidade limitada.

Nesse sentido, a primeira parte deste trabalho teve como foco principal a evolução do direito empresarial visando a importância da figura da empresa ante o desenvolvimento da economia do País.

Desta forma, foi demonstrado que no início da evolução do direito empresarial vigorava-se o conceito de comércio, que tinha como base a teoria de atos de comércio, que não reconhecia como tais muitas atividades mercantis desenvolvidas pela sociedade.

Tendo em vista o exposto, é possível perceber que a teoria da empresa atualmente dominante no direito brasileiro busca fortalecer os laços entre as pessoas que tenham interesse em investir no âmbito privado. Isso porque, o desenvolvimento empresarial atua juntamente com a conquista da evolução econômico financeira nacional.

Deste modo, ainda se destaca que as empresas e sociedades constituídas por pessoas naturais em regra possuem personalidade própria e isso significa que adquirem obrigações e patrimônio próprio.

Com base nisso, o segundo capítulo foi elaborado especificadamente para compreender as regras da sociedade de responsabilidade limitada que é uma sociedade constituída por pessoas naturais que buscam dentro da confiança o desenvolvimento da atividade empresarial.

O fato de ser uma pessoa jurídica torna a sociedade limitada possuidora de patrimônio, direitos e obrigações independente daquele que a constituiu. Os bens que a sociedade possui é resultado do investimento dos seus sócios por meio da quota social.

A partir disso, pode-se perceber que é a quota social o meio pelo qual os sócios integralizam o capital social da sociedade. Nessa perspectiva, conforme visto, a quota social não pode ser transferida para uma pessoa estranha a atividade empresarial sem que antes haja concordância dos sócios ou estipulação contratual favorável.

Sendo assim, a entrada de uma pessoa diversa pode trazer a destituição da empresa ante o desinteresse do novo participante haja vista que a sociedade de responsabilidade limitada pluripessoal possui como característica essencial o afeto entre os sócios.

Deste modo, no terceiro e penúltimo capítulo foi elaborado com foco no direito de família no que toca o regime de bens e na definição da quebra do efeito patrimonial advindo do casamento.

Como analisado, o direito brasileiro estipulou quadro regime de bens, sendo eles: comunhão parcial, comunhão universal, participação final dos aquestos e separação total e legal de bens.

Sendo assim, com base nas regras estudadas tanto do direito de família quanto do direito empresarial é possível entender como deve ser realizada meação de uma quota social quando um dos cônjuges é empresário e possuidor de uma quota social de uma sociedade de responsabilidade limitada.

Tendo em vista o disposto acima, percebe-se que é no momento da dissolução do casamento do cônjuge empresário que surge a grande divergência entre o direito de família e o direito empresarial.

Desta forma, o quarto e último capítulo tem como foco principal a resolução do conflito trazendo o resultado da pesquisa, buscando garantir e resguardar as regras atinentes a meação e a atividade empresarial.

Por este motivo, destaca-se que dentro do direito empresarial vigora o princípio da continuidade da empresa e no direito de família a igualdade entre os cônjuges. Assim, há de fato uma grande dúvida que é saber como garantir o direito a meação e da mesma forma resguardar a continuidade da atividade empresarial.

Deste modo, conclui-se pela análise dos dois grandes temas que a melhor forma de garantir os direitos oriundos de cada matéria é por meio da indenização em valor pecuniário, isto é, deve o cônjuge empresário indenizar o seu consorte pelo valor correspondente a meação ante a dissolução do casamento.

Para que haja tal indenização deve-se observar as regras resultante dos regimes de bens, pois é a partir delas que a quota social entrará ou não na meação. Ante exposto, ainda assim, conforme discutido no decorrer do trabalho, para saber o valor de uma quota social

deve antes realizar a liquidação da empresa que tem o objetivo de atualizar o valor do capital social empresarial.

Como visto, a liquidação que se faz referência não tem o objetivo de extinção da empresa e sim de atualização de capital social. Sendo feita essa atualização o valor refletirá automaticamente no capital social que aumentará o valor da quota social, uma vez que o capital é formado pelas quotas sociais.

Desta forma, conforme estudado a quota social possui natureza de bem imaterial, sendo então algo que não possui consistência material, no entanto contém relevância jurídica e econômica.

Além do exposto, os sócios de uma sociedade limitada recebem como contrapartida do desenvolvimento da atividade empresarial os chamados dividendos, que são nada mais nada menos que lucros que possuem natureza frutos e por esta razão entram na meação.

Lembrando que lucros advindos do sucesso empresarial são divididos entre sócios e a sociedade e é por isso que os valores de uma quota social podem ser aumentados após a liquidação da empresa, conforme visto.

Sendo assim, dentro da sociedade de responsabilidade limitada pluripessoal, conclui-se que a divisão poderá ser feita de maneira geral, com base nos regimes de bens, da seguinte forma:

A) comunhão parcial: dentro da comunhão parcial se a quota social for adquirida após o casamento será objeto de meação. Tendo em vista a natureza de indivisibilidade da quota social o cônjuge sócio deverá indenizar seu companheiro com o valor atualizado correspondente.

Caso a quota social seja adquirida antes do casamento o cônjuge terá direito aos lucros (mesmo que o bem seja particular) desta forma deverá haver apuração dos valores adquiridos pelo cônjuge sócio após o casamento.

B) comunhão universal: neste caso levando em consideração que tudo é de todo mundo, nada obsta o outro cônjuge de ter direito a sua parte na quota social (50%) mesmo que seja adquirida a título gratuito, todavia conforme visto deverá ser realizada a liquidação da empresa para que seja possível apurar o seu real valor.

Insta destacar, que poderá as partes estipular no pacto antenupcial a incomunicabilidade da quota social e, além disso, é possível que seja doada ou herdada com a

cláusula de incomunicabilidade, mas mesmo que a quota em si não entre na divisão os lucros obtidos com ela poderão ser objeto de discussão conforme visto.

C) regime de participação final dos aquestos: este regime inicia-se com separação total e termina com comunhão parcial. Neste caso, se a quota social for adquirida antes do casamento o companheiro não terá direito a meação ou mesmo ao lucro a não ser que seja fruto do exercício mútuo.

Caso seja adquirida após o casamento, como visto, também não será comunicável, salvo se o interessado comprovar que os lucros utilizados para a aquisição dessa quota tiveram origem no exercício mútuo, conforme dito.

D) regime de separação absoluta e legal: destaca-se de início que a diferença entre o regime de separação absoluta para o legal é que no primeiro caso os nubentes escolhem pelo pacto antenupcial e o segundo é imposto pelo legislador como, por exemplo, nos casos em uma pessoa com mais de 70 anos constitua uma nova família.

Nestes casos os bens não se comunicam nem anteriores e nem posteriores e por isso os cônjuges podem fazer o que quiser com os seus bens sem a necessidade de autorização da outra parte.

Desta forma, a quota social não se comunica, no entanto, a quota social poderá ser objeto de discussão no momento da meação tendo em vista a colaboração mútua, assim como ocorre no regime de participação final dos aquestos.

Todavia, tal demonstração de colaboração não é simples de ser comprovada haja vista a própria natureza do regime. Sendo assim, a parte interessada deverá demonstrar por meio de provas que de fato colaborou para a constituição da quota social ou mesmo dos lucros obtidos por ela.

No que tange a sociedade de responsabilidade limitada unipessoal como visto é uma nova figura no direito brasileiro ainda não discutida na jurisprudência ou na doutrina, mas levando em consideração ao estudo deste trabalho entende-se que dentro dos regimes de comunhão universal e comunhão parcial a quota social poderá ser transferida a outra parte ou até mesmo que o cônjuge estranho participe ativamente da atividade empresarial.

Isso porque esse novo tipo societário retirou os requisitos pluralidade de sócios e por consequência lógica o afeto. Neste caso, além do cônjuge poder ingressar na sociedade poderá, se for o caso, receber a indenização correspondente.

Portanto, no regime de comunhão parcial se a quota social for anterior ao casamento a totalidade dos lucros após o casamento poderá entrar na meação e se a quota for posterior ao casamento entrará o valor correspondente em sua totalidade, bem como poderá o cônjuge não sócio participar da atividade empresarial.

Desde modo, é possível dizer que na sociedade de responsabilidade limitada unipessoal os problemas que poderão surgir com a dissolução do casamento serão resolvidos de maneira mais efetiva já que não envolverá direitos de outros sócios. Por fim, percebe-se que este trabalho buscou garantir a efetividade dos dois grandes ramos dos direitos que estão presentes na vida cotidiana da sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA NETO, Jason Soares de; GOMES, Luiz Fernando da Silveira. A Sociedade Limitada no Código Civil de 2002: estudo comparativo com a Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada que se achava prevista no revogado Dec. N. 3.708 de 1919. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**. Nova Lima. v. 26. p. 1/12. 2013.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais (direito de empresa)**. 20ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 556, de junho de 1850. **Código Comercial**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 15 maio 2019.

BRASIL. **Decreto Nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 nov. 2019

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2019

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória Nº 881, de 30 de abril de 2019**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula 377**. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em 06 out. 2019.

CAIXETA, Bruna Gabriele de Sousa. **Valorização de Participação Societária: Hipótese de Comunicação ao patrimônio do cônjuge ou companheiro segundo os regimes de bens disciplinados pelo Código Civil de 2002**. 2013. 65 f. Graduação (Bacharel em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais – Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2013.

CAMARGO, André Antunes Soares de. A Pessoa Jurídica: Um Fenômeno Social Antigo, Recorrente, Multidisciplinar e Global. In: FRANÇA, Erasmo Valadão A. e N. (coord). **Direito Societário Contemporâneo I**. São Paulo: Quartier Latim, 2009, p. 286 e 287. Disponível em: <<https://www.researchgate.net>> Acesso em: 15 maio. 2019.

CAMARGO, André Antunes Soares de. A Pessoa Jurídica: um fenômeno social antigo, recorrente, multidisciplinar e global. In: FRANÇA, Erasmo Valadão A. e N. (Coord.) **Direito Societário Contemporâneo I**. São Paulo; Quartier latim, 2009.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva Efeitos Jurídicos**. 3ª ed. Rev. atual. e ampliada. São Paulo: Atlas 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Separação, Divórcio e Inventário por Escritura Pública**. Teoria e Prática. 7ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

CHAVES, Natália Cristina. **O Casamento e sua Dissolução pelo Divórcio: um encontro com as sociedades limitadas**. 2011. 34 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Família e Sucessões. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Direito de Empresa. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 1. vol. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DELGADO, Mario Luiz. **Guarda Compartilhada**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DIAS, Maria Bedrenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. De acordo com o novo CPC. 11ª ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro**. vol. 1. teoria geral do direito civil. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Parte Geral e LINDB** de acordo com o Novo CPC e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. 15ª Ed. Rev. ampliada e atualizada. Salvador: Ed. Jus. Podivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. vol. 1. 10ª ed. rev. ampl. E atualizada. Salvador: JusPODIVM, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9ª ed, rev. ampliada e atualizada. Salvador; Ed. JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano, C. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15 ed. ver., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017..

FÁVERO, Daniela. **A (In)Comunicabilidade de quotas de sociedade limitada em decorrência da Separação de fato dos Cônjuges**. 2009. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional). Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima – Minas Gerais, 2009.

FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. V. único. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito de Família. vol. 6, 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte Geral 1. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte Geral 1. 14ª ed. rev. atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito de Família. 7ª ed. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2017.

GANDRA, Cristiane Giuriatti. **Partilha de Quotas de Sociedade Limitada em Virtude de Dissolução de Sociedade Conjugal**. 2006. 194 f. Dissertação (Mestre em Direito). Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2006.

GARRETT, João Antonio Bahia de Almeida. Breves Notas sobre a Evolução recente do Direito Comercial da Losofonia. **RIDB**, Ano 2 (2013), nº 12.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. vol. 6 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. vol. 6. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. 1 Parte Geral. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. 1. Parte Geral 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos. R. **Direito civil brasileiro: parte geral**. Vol. 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONTIJO, Vinicius José Marques. A Regulamentação das Sociedades Limitadas. **Revista dos Tribunais**. RT 810/2009. abr./2009.

KUYVEN, Luiz Fernando Martins. (Coord.) **Temas essenciais de Direito Empresarial**. Estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LACERDA, Maurício Andere Von Bruck. **Primeiras Reflexões sobre os impactos da MP 881/2019 sobre o Direito de Empresa**. Disponível em: <<http://professorflaviotartuce.blogspot.com>>. Acesso em: 22 set. 2019.

LOTUFO, Renan. **Código Civil Comentado**. v. 1 Parte Geral ( Arts. 1º a 232). Livro Digital. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. 1954. **Direito de Família**. 7ª ed. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: forense, 2018.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial brasileiro**: direito societário – societário simples e empresarias. vol. 2. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família. v.5 Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. vol. 1. Parte Geral. 10ª ed. rev. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito Empresarial**: estudo unificado. 5ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014.

PARENTONI, Leonardo N. O conceito de empresa no código civil de 2002. **Revista Magister de direito empresarial concorrencial e do consumidor**. Porto Alegre: Magister. v. 2, nº 9, p. 44-66, jun./jul., 2006.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. v. 16. Julho a Dezembro de 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito de Família. vol. V. 25 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito Societário**. [Recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Teorias da Empresa em Direito e Economia. **RIDB**, Ano 1 (2012), nº 8.

RAMOS, André L. S. C. **Direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e guarda compartilhada**: novos paradigmas do direito de família. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 1º vol. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Luiz Antônio Barroso. **Direito empresarial**. 2 ed. reimp. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/ UFSC [Brasília]: CAPES: UAB, 2012

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: 2003.

SALLES, Diana Nacur Nagem Lima. **A Sucessão Causa Mortis de Quotas da Sociedade Limitada Pelo Cônjuge casado no regime convencional da separação de bens**. 2014. 133 f. Dissertação (Mestre em Direito Empresarial). Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2014.

TARTUCE, Flavio. **A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Segunda parte – teoria geral dos Contratos, direito de empresa e fundos de investimentos**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br>>. Acesso em: 29 out. 2019

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Direito de Família. vol. 5. 12ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Lei de Introdução e Parte Geral 1. 13ª ed. rev. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: volume único. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

TJSP. Apelação: 0138525-47.2019.8.26.0001. **JusBrasil**. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116138758/apelacao-apl-1385254720098260001-sp-0138525-4720098260001>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. Teoria Geral e Direito Societário 1. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

TOMAZZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Teoria Geral e Direito Societário. Vol. 1., 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VEIGA, Marcelo Godke; OIOLI, Erik Frederico. As Sociedades Limitadas e o Mercado de Capitais. In: **Sociedade Limitada Contemporânea**. Coleção IDSA. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Família**. 17ª ed. (Coleção Direito Civil, 5) São Paulo: Atlas, 2017

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge. **Responsabilidade dos Sócios.** A Crise da limitação e a teoria da desconsideração da responsabilidade Jurídica. Belo Horizonte: Del Rey Livraria & Editora, 2007.

ZYGMUNT, Erica Mateo. **Efeitos da Outorga Conjugal no Aval à Luz do Código Civil.** 2009. 54 f. Graduação (Bacharel em Direito). Universidade Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2009.